

CONSELHEIROS

Joaquim Kennedy Nogueira Barros
(Presidente)

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

Rejane Ribeiro Sousa Dias

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Leandro Maciel do Nascimento
(Procurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior
(Subprocurador-Geral)

Plínio Valente Ramos Neto

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária de Processamento e Julgamento
Marta Fernandes de Oliveira Coelho

SUMÁRIO

ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL	02
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS.....	03
DECISÕES MONOCRÁTICAS	65
ATOS DA PRESIDÊNCIA	91
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA.....	93
PAUTAS DE JULGAMENTO.....	98

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI

 www.tcepi.tc.br

 www.youtube.com/user/TCEPiaui

 facebook.com/tce.pi.gov.br

 @tcepi

 @tce_pi

TERESINA - PI, Disponibilização: Segunda-feira, 08 de junho de 2026

Publicação: Terça-feira, 09 de junho de 2026

(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC Nº 008084/2025: DENÚNCIA – PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO II/PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025.

RELATORA: CONSELHEIRA LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

RESPONSÁVEL: JOSÉ MARQUES VIANA NETO (GESTOR DE CONTRATO).

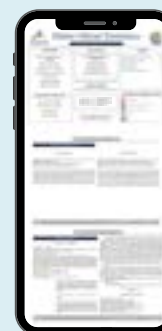
Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, por ordem da Excelentíssima Senhora Relatora do processo em epígrafe, cita o Sr. José Marques Viana Neto para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis, contado a partir da data da publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d”, da Resolução TCE/PI nº 13/2011, (Regimento Interno), formalize sua defesa acerca do relatório elaborado pela DFINFRA, constante no Processo TC nº 008084/2025. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, digitei e subscrevi, em oito de junho de dois mil e vinte e seis.



Conheça a biblioteca do TCE-PI



O funcionamento é das 7h30 às 20h, de segunda a sexta-feira.



ACESSE O DOE TCE-PI NO SITE

www.tcepi.tc.br

O Diário Oficial Eletrônico é o veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos processuais e administrativos do TCE-PI

SUA VEICULAÇÃO É DIÁRIA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA



ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS

PROCESSO:TC/016838/2019

ACÓRDÃO Nº 163/2026 – 2ª CÂMARA

CLASSE/SUBCLASSE: CONTROLE SOCIAL/REPRESENTAÇÃO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO – FASE DE ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO REFERENTE AO ACÓRDÃO Nº 648/2023 – SSC

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR

EXERCÍCIO: 2019

RESPONSÁVEL: JOÃO FELIX DE ANDRADE FILHO – ATUAL PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADOS: HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO (OAB/PI Nº 6.544) E OUTRO (PROCURAÇÃO - PEÇA 45.2)

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA DE 27.05.2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO EM FASE DE ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. RECOMPOSIÇÃO DE RECURSOS DO FUNDEF. TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE MULTA. INADEQUAÇÃO DE TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO. ADMISSIBILIDADE EXCEPCIONAL DE PARCELAMENTO. DEFERIMENTO PARCIAL. ARQUIVAMENTO. MONITORAMENTO.

I- CASO EM EXAME

1. Representação em fase de acompanhamento de cumprimento de decisão que determinou ao município a recomposição de recursos do FUNDEF utilizados em finalidade diversa da prevista constitucionalmente, com posterior manifestação do gestor requerendo afastamento de multa e, subsidiariamente, o parcelamento do débito.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Análise sobre a rediscussão da multa aplicada por decisão transitada em julgado, bem como a viabilidade jurídica de formalização de Termo de Ajuste de Gestão ou de concessão de parcelamento para recomposição de recursos vinculados ao FUNDEF.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. É inviável a rediscussão da multa aplicada ao gestor por descumprimento de determinação fixada em decisão transitada em julgado, diante dos princípios da segurança jurídica e da preclusão.

4. A obrigação de recomposição dos recursos do FUNDEF subsiste para o ente municipal, ainda que a irregularidade tenha ocorrido em gestão anterior, em razão da natureza vinculada dos recursos públicos destinados à educação.

5. Inviável a celebração de Termo de Ajuste de Gestão (TAG), pois a situação em exame não envolve mero aperfeiçoamento de procedimentos ou correção de práticas administrativas em curso, mas o cumprimento de decisão definitiva desta Corte de Contas, já transitada em julgado. Admitir o TAG nessas circunstâncias implicaria esvaziar a autoridade da decisão proferida. Ademais, o instituto possui natureza consensual e preventiva, requisito não verificado no caso concreto, diante da ausência de consenso entre as propostas apresentadas pelo Ministério Público de Contas e pelo gestor municipal.

6. Admite-se, excepcionalmente, o parcelamento do débito como medida apta a assegurar a recomposição dos recursos sem comprometer a continuidade administrativa, devendo ser fixado em prazo razoável, compatível com a natureza dos valores envolvidos.

7. O inadimplemento de parcelas enseja o vencimento antecipado da dívida e a adoção de medidas de responsabilização, inclusive instauração de Tomada de Contas Especial.

IV. DISPOSITIVO

8. Manutenção de multa aplicada ao gestor por decisão transitada em julgado. Rejeição de Termo de Ajuste de Gestão. Deferimento parcial de pedido de parcelamento. Determinações e providências em caso de inadimplemento. Arquivamento da representação. Abertura de monitoramento.

Dispositivos relevantes citados: o art. 137, caput e parágrafo único, da Lei Estadual nº 5.888/09; art. 387, §2º, do Regimento Interno do TCE/PI; art. 6º, §1º da IN TCE/PI nº 03/2014.

Sumário: Acompanhamento de cumprimento de decisão proferida em processo de Representação. Prefeitura Municipal de Campo Maior, Exercício 2019. Recomposição do FUNDEF. Manutenção da multa aplicada ao gestor. Deferimento parcial da proposta do parcelamento formulada pelo gestor; por maioria. Rejeição de proposta de TAG, Arquivamento da representação e abertura de Monitoramento, por unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que se referem a processo de Representação em fase de acompanhamento de cumprimento de decisão (Acórdão nº 764/2020 – peça 25), considerando o Acórdão Nº 648/2023-SSC (peça 88), o Relatório da Divisão de Fiscalização da Educação/Diretoria de Fiscalização de Políticas Públicas – DFPP 1 (peça 100), os Pareceres do Ministério Público de Contas (peças 103 e 110), a sustentação oral da advogada Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6.544), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 115), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 115), da seguinte forma:

a) **UNÂNIME**, pelo **indeferimento** do pedido apresentado pelo Sr. João Félix de Andrade Filho à Peça 96.1, **mantendo a multa de 2.000 UFR/PI já aplicada pelo Acórdão nº 648/2023-SSC (peça 88) pela inércia do gestor em instaurar o Processo de Tomada de Contas Especial (TCE), haja vista a impossibilidade de rediscussão diante do trânsito em julgado do referido acórdão;**

b) **UNÂNIME**, pela **rejeição da proposta de Termo de Ajuste de Gestão** formulado pelo Ministério Público de Contas, consoante razões expendidas no tópico 2.2.4 do voto da relatora (peça 115);

c) **POR MAIORIA**, pelo **deferimento parcial do pedido de parcelamento** formulado pelo gestor municipal (peça 107.1), para **autorizar e DETERMINAR** a recomposição do valor de **R\$ 818.275,43 (a ser atualizado)** à conta do FUNDEF em **15 (quinze) parcelas fixas e mensais, a contar do trânsito em julgado da presente decisão**, devendo ainda observar que:

c.1) em caso de **inadimplemento de qualquer parcela**, configurar-se-á o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 137, parágrafo único, da Lei Estadual nº 5.888/2009 e do art. 387, §2º, do Regimento Interno do TCE/PI, com a conseqüente **instauração de Tomada de Contas Especial** pelo próprio Tribunal de Contas do Estado do Piauí, considerando a existência de dano ao erário decorrente do desvio de finalidade na aplicação dos recursos do FUNDEF, com fundamento no art. 6º, §1º, da IN TCE/PI nº 03/2014 e no art. 175 do RITCE/PI; Vencida, a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins que votou pela autorizar e determinar a recomposição do valor de R\$ 818.275,43 (a ser atualizado) à conta do FUNDEF em 30 (trinta) parcelas fixas e mensais, a contar do trânsito em julgado da presente decisão;

d) **UNÂNIME**, pelo encaminhamento de cópia da presente decisão ao Gabinete da Conselheira Flora Izabel Nobre Rodrigues, para ciência e providências eventualmente cabíveis no âmbito do processo TC/011013/2024, diante da correlação temática existente entre os feitos;

e) **UNÂNIME**, pelo **arquivamento da presente Representação**, tendo em vista que o feito cumpriu o objetivo para o qual foi constituído, nos termos do art. 402, I, do Regimento Interno do TCE/PI;

f) **UNÂNIME**, pela **abertura de processo de Monitoramento** quanto ao cumprimento das determinações acima e demais providências pela Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões – DACD;

e) **UNÂNIME**, pelo encaminhamento de ofício à Procuradoria da República no Estado do Piauí, para ciência acerca das deliberações desta Corte relacionadas à recomposição de recursos do FUNDEF do Município de Campo Maior.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição, nesse processo, ao Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da Segunda Câmara nº 008, em Teresina, 27 de maio de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

PROCESSO: TC/012813/2025

ACÓRDÃO Nº 166/2026 – 2ª CÂMARA

ASSUNTO: DENÚNCIA SOBRE ACUMÚLO IRREGULAR DE CARGOS

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA

EXERCÍCIO: 2025

DENUNCIANTE: BRUNO SOUZA SANTANA

ADVOGADA: LAÍS COSTA RODRIGUES – OAB/PI Nº 24.035

DENUNCIADO: FRANCISCO EMANUEL CUNHA DE BRITO - PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADA: HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA, OAB-PI Nº 6.544

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA Nº 008 DE 27 DE MAIO DE 2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA. ACÚMULO IRREGULAR DE CARGOS PÚBLICOS POR SERVIDORA MUNICIPAL. NÃO ENQUADRAMENTO NAS HIPÓTESES DO ART. 37, XVI, ALÍNEA “C” DA CF/88. CARGO EFETIVO DE ENFERMEIRA. CARGO EM COMISSÃO COM DEDICAÇÃO INTEGRAL. IMPOSSIBILIDADE DE COMPATIBILIDADE. CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL. PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÃO AO GESTOR PARA INTERRUPTÃO DO VÍNCULO IRREGULAR. RECOMENDAÇÃO. NOTIFICAÇÃO DA SERVIDORA.

I- CASO EM EXAME

1. Denúncia noticiando acúmulo irregular de cargos públicos por servidora municipal, consistente no exercício concomitante de cargo efetivo de enfermeira em outro ente federativo e cargo em comissão no Município de Parnaíba.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Análise de suposto acúmulo irregular de cargos públicos por parte de servidora municipal à luz da Constituição Federal e da legislação estadual e municipal correlatas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Constatação de que o cargo em comissão de Gestor Operacional não configura cargo privativo de profissional de saúde e com profissão regulamentada, afastando a incidência da exceção constitucional para a acumulação lícita de cargos de que trata o art. 37, XVI, alínea “c” da CF/88.

4. Ademais, o Regime de dedicação integral inerente ao cargo comissionado sujeita seus ocupantes à disponibilidade integral para atendimento das demandas administrativas, inclusive fora do expediente ordinário, consoante pacífica jurisprudência pátria.

5. Resta dispensável a análise da compatibilidade de horários dos cargos acumulados, vez que a própria natureza dos cargos ocupados evidencia, *de per se*, a impossibilidade de acumulação lícita.

IV. DISPOSITIVO

5. Procedência. Determinação. Recomendação. Notificação da servidora.

Dispositivos relevantes citados: artigos 37, incisos XVI e XVII, da CF/88. Artigo 54, incisos XIV e XV da Constituição Estadual de 1.989 (CE/1989). Artigo 139, caput e parágrafos da Lei Complementar no 13/1994 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Piauí). Artigo 76, inciso XIII da Lei Orgânica (LO) do Município de Parnaíba – PI. Artigo 126, caput e parágrafos e artigo 127, caput e parágrafo único da Lei no 1.366, de 02/04/1992 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Parnaíba – PI).

Sumário: DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA-PI, EXERCÍCIO 2025. Acúmulo ilegal de cargos. Procedência. Determinação ao atual gestor. Notificação da servidora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Denúncia noticiando acúmulo irregular de cargos públicos por servidora comissionada do município de Parnaíba-PI, considerando a peça de Denúncia (peça 01), a Defesa e documentos apresentados pelo gestor (peça 23.1 a 23.7), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL 2 (peça 29), o Parecer do Ministério Público de Contas (peça 32), o voto da Relatora (peça 37), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 37), da seguinte forma:

a) Pela **PROCEDÊNCIA da denúncia**, em razão da acumulação ilícita do cargo efetivo de Enfermeira no Município de Araisos/MA com o cargo em comissão de Gestor Operacional no Município de Parnaíba/PI;

b) Emissão de **DETERMINAÇÃO** ao Prefeito Municipal de Parnaíba/PI, Sr. Francisco Emanuel Cunha de Brito, **para que adote as providências administrativas necessárias à interrupção da acumulação irregular de cargos**, devendo comprovar o cumprimento desta determinação perante o Tribunal de Contas do Estado do Piauí no prazo de 60 (sessenta) dias;

c) Emissão de **RECOMENDAÇÃO** ao gestor municipal para que, em futuras nomeações para cargos em comissão, observe rigorosamente as hipóteses constitucionais de acumulação lícita de cargos públicos, promovendo prévia análise da natureza do cargo e da compatibilidade de horários;

d) **NOTIFICAÇÃO** da Sra. Lívia Pereira de Aguiar Loiola, acerca da conclusão do presente feito, em especial da determinação acima.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: **Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.**

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária presencial da Segunda Câmara, em Teresina, 27 de maio de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

PROCESSO: TC/012813/2025

ACÓRDÃO Nº 166-A/2026 – 2ª CÂMARA

ASSUNTO: DENÚNCIA SOBRE ACUMÚLO IRREGULAR DE CARGOS

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA

EXERCÍCIO: 2025

DENUNCIANTE: BRUNO SOUZA SANTANA

ADVOGADA: LAÍS COSTA RODRIGUES – OAB/PI Nº 24.035

DENUNCIADA: LÍVIA PEREIRA DE AGUIAR LOIOLA – SERVIDORA MUNICIPAL

ADVOGADA: HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA, OAB-PI Nº 6.544

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA Nº 008 DE 27 DE MAIO DE 2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA. ACÚMULO IRREGULAR DE CARGOS PÚBLICOS POR SERVIDORA MUNICIPAL. NÃO ENQUADRAMENTO NAS HIPÓTESES DO ART. 37, XVI, ALÍNEA “C” DA CF/88. CARGO EFETIVO DE ENFERMEIRA. CARGO EM COMISSÃO COM DEDICAÇÃO INTEGRAL. IMPOSSIBILIDADE DE COMPATIBILIDADE. CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL. PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÃO AO GESTOR PARA INTERRUPTÃO DO VÍNCULO IRREGULAR. RECOMENDAÇÃO. NOTIFICAÇÃO DA SERVIDORA.

I- CASO EM EXAME

1. Denúncia noticiando acúmulo irregular de cargos públicos por servidora municipal, consistente no exercício concomitante de cargo efetivo de enfermeira em outro ente federativo e cargo em comissão no Município de Parnaíba.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Análise de suposto acúmulo irregular de cargos públicos por parte de servidora municipal à luz da Constituição Federal e da legislação estadual e municipal correlatas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Constatação de que o cargo em comissão de Gestor Operacional

não configura cargo privativo de profissional de saúde e com profissão regulamentada, afastando a incidência da exceção constitucional para a acumulação lícita de cargos de que trata o art. 37, XVI, alínea “c” da CF/88.

4. Ademais, o Regime de dedicação integral inerente ao cargo comissionado sujeita seus ocupantes à disponibilidade integral para atendimento das demandas administrativas, inclusive fora do expediente ordinário, consoante pacífica jurisprudência pátria.

5. Resta dispensável a análise da compatibilidade de horários dos cargos acumulados, vez que a própria natureza dos cargos ocupados evidencia, de per si, a impossibilidade de acumulação lícita.

IV. DISPOSITIVO

5. Procedência. Notificação da servidora acerca da conclusão do processo, em especial da determinação ao gestor quanto à adoção de providências necessárias à interrupção da acumulação irregular.

Dispositivos relevantes citados: artigos 37, incisos XVI e XVII, da CF/88. Artigo 54, incisos XIV e XV da Constituição Estadual de 1.989 (CE/1989). Artigo 139, caput e parágrafos da Lei Complementar no 13/1994 (Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Piauí). Artigo 76, inciso XIII da Lei Orgânica (LO) do Município de Parnaíba – PI. Artigo 126, caput e parágrafos e artigo 127, caput e parágrafo único da Lei no 1.366, de 02/04/1992 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Parnaíba – PI).

Sumário: DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA-PI, EXERCÍCIO 2025. Acúmulo ilegal de cargos. Procedência. Determinação ao atual gestor. Notificação da servidora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Denúncia noticiando acúmulo irregular de cargos públicos por servidora comissionada do município de Parnaíba-PI, considerando a peça de Denúncia (peça 01), a Defesa e documentos apresentados pelo gestor (peça 23.1 a 23.7), o Relatório de Contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL 2 (peça 29), o Parecer do Ministério Público de Contas (peça 32), o voto da Relatora (peça 37), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 37), da seguinte forma:

a) Pela **PROCEDÊNCIA da denúncia**, em razão da acumulação ilícita do cargo efetivo de Enfermeira no Município de Araioses/MA com o cargo em comissão de Gestor Operacional no Município de Parnaíba/PI;

b) **NOTIFICAÇÃO** da Sra. Livia Pereira de Aguiar Loiola, acerca da conclusão do processo, em especial da determinação ao gestor quanto à adoção de providências necessárias à interrupção da acumulação irregular.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: **Procuradora Raíssa Maria**

Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária presencial da Segunda Câmara, em Teresina, 27 de maio de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

PROCESSO: TC/000312/2025

ACÓRDÃO Nº 167/2026 – 2ª CÂMARA

CLASSE/SUBCLASSE: CONTROLE SOCIAL/REPRESENTAÇÃO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO – FASE DE ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO REFERENTE AO ACÓRDÃO Nº 340/2025 – 2ª CÂMARA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DO PIAUÍ

EXERCÍCIO: 2024

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES

REPRESENTADO: DIJALMA GOMES MASCARENHAS – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA - OAB/PI Nº 5.952

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA DE 27.05.2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO EM FASE DE ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. CUMPRIMENTO PARCIAL DE DETERMINAÇÕES. TRÂNSITO EM JULGADO. MANUTENÇÃO DE MULTA. EXAURIMENTO DA FINALIDADE DO PROCESSO.

ARQUIVAMENTO. ENCAMINHAMENTO À DIVISÃO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE DE DECISÕES-DACD.

I- CASO EM EXAME

1. Representação em fase de acompanhamento de cumprimento de decisão proferida no Acórdão nº 340/2025 – 2ª Câmara, com análise das medidas adotadas pelo gestor municipal para dar cumprimento às determinações impostas, bem como verificação da subsistência das sanções aplicadas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Análise acerca do grau de cumprimento das determinações fixadas por decisão transitada em julgado, da manutenção da multa aplicada ao gestor e da necessidade de continuidade ou encerramento do processo de representação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Restou comprovado o cumprimento apenas parcial das determinações expedidas, subsistindo falhas na instrução dos procedimentos licitatórios, especialmente quanto à ausência de elementos essenciais como pesquisa de preços e estudos técnicos.

4. A multa aplicada deve ser mantida, em razão do trânsito em julgado da decisão que a impôs, nos termos dos princípios da segurança jurídica e da definitividade das decisões administrativas.

5. Considerando a instauração de Tomada de Contas Especial em autos próprios e o atendimento parcial do objeto da representação, verifica-se o exaurimento da finalidade do processo, impondo-se o seu arquivamento, nos termos do art. 402, I, e art. 403 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

6. As informações obtidas na fase de acompanhamento devem ser encaminhadas à Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões – DACD, para fins de monitoramento e adoção de providências no âmbito de suas atribuições, nos termos do art. 2º, inciso III da Instrução Normativa TCE/PI nº 06/24.

IV. DISPOSITIVO

7. Manutenção da multa aplicada ao gestor. Reconhecimento do cumprimento parcial das determinações. Arquivamento da representação. Encaminhamento de informações à DACD para acompanhamento e controle.

Dispositivos relevantes citados: art. 2º, inciso III da Instrução Normativa TCE/PI nº 06/24.

Sumário: Acompanhamento de cumprimento de decisão proferida em processo de representação. Prefeitura Municipal de Monte Alegre do Piauí. Exercício 2024. Cumprimento parcial das determinações. Manutenção da multa em razão do trânsito em julgado. Instauração de tomada de contas especial em autos próprios. Exaurimento da finalidade da representação. Arquivamento dos autos. Encaminhamento à Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões (DACD). Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que trata de Representação, em fase de acompanhamento de cumprimento de decisão, considerando o Acórdão 340/2025 – 2ª CÂMARA (peça 51), o Relatório de Complementar da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS 3 (peça 70), o Parecer do Ministério Público de Contas (peça 73), o voto da Relatora (peça 78), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 78), da seguinte forma:

A) Manutenção da multa de 1.000 UFR-PI aplicada ao Sr. Dijalma Gomes Mascarenhas (Prefeito Municipal de Monte Alegre) pelo Acórdão nº 340/2025 – 2ª Câmara (peça 51), tendo em vista o trânsito em julgado do decisum (consoante certidão de peça 57);

B) Arquivamento da presente representação, nos termos do art. 402, I, e art. 403 do Regimento Interno desta Corte de Contas, sem prejuízo das ações de controle e responsabilização cabíveis em feitos próprios, considerando as informações constantes do Termo de Encaminhamento (peça 69) e o fato de que a Tomada de Contas Especial já ter sido instaurada em autos próprios (TC/013039/2025), de forma que a presente representação exauriu a finalidade para a qual foi constituída;

C) Encaminhamento das informações da DFCONTRATOS (peça 70) à Divisão de Acompanhamento e Controle de Decisões – DACD para ciência e adoção das providências que entender cabíveis no âmbito de suas atribuições regimentais.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da Segunda Câmara nº 008, em Teresina, 27 de maio de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

PROCESSO: TC/014493/2025

ACÓRDÃO Nº 182/2026 – 2ª CÂMARA

ASSUNTO: DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA

EXERCÍCIO: 2025

DENUNCIANTE: JOÃO CARLOS GUIMARÃES ARAÚJO

ADVOGADA: LAÍS COSTA RODRIGUES – OAB/PI Nº 24.035

DENUNCIADO: FRANCISCO EMANUEL CUNHA DE BRITO - PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADA: HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA, OAB-PI Nº 6.544

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA DE 25.05.2026 A 29.05.2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO CONSTITUCIONAL. DENÚNCIA. AUTOPROMOÇÃO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. DETERMINAÇÃO. CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL.

I- CASO EM EXAME

1. Denúncia noticiando irregularidades relativas à autopromoção do gestor por meio do uso de slogans, símbolos e elementos identificadores da gestão municipal, associados diretamente à imagem do Prefeito, na divulgação de evento a ser realizado no município.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Análise de suposta violação ao princípio da impessoalidade na Administração Pública em razão do uso de recursos públicos em práticas de autopromoção do gestor.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Verificou-se desrespeito ao princípio da impessoalidade nas propagandas encontradas no local de realização do evento, pois conforme fotografia anexada aos autos observa-se pintura de muro contendo o nome do prefeito municipal associado ao cargo que ocupa para promoção do evento mencionado.

4. O princípio da impessoalidade visa assegurar que a atuação

administrativa seja orientada exclusivamente pelo interesse público, vedando a influência de interesses particulares dos agentes, impedindo que os gestores se valham das prerrogativas inerentes ao múnus público para fins de promoção pessoal.

5. As medidas tomadas por este TCE não buscaram impedir que a prefeitura municipal apoiasse eventos de importância para a cultura e a economia local, mas sim, coibir a vinculação do nome, marca pessoal, slogans ou quaisquer elementos que remetam à identidade política do agente público ao cargo que ocupa, conduta constitucionalmente vedada.

6. A apuração de prática de improbidade administrativa não se encontra nas competências constitucionalmente atribuídas aos tribunais, aos quais compete, nos termos do artigo 70 da CF/88, a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos entes.

IV. DISPOSITIVO

5. Procedência. Aplicação de multa. Determinação.

Dispositivos relevantes citados: artigos 37,§1º e 70 da CF/88.

Sumário: DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA-PI, EXERCÍCIO 2025. Irregularidades. Autopromoção. Violação do princípio da impessoalidade. Consonância parcial com o parecer ministerial. Procedência. Aplicação de multa. Determinação. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Denúncia, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Sr. João Carlos Guimarães Araújo em face da Prefeitura Municipal de Parnaíba-PI, representada pelo Sr. Francisco Emanuel Cunha de Brito, Prefeito Municipal, noticiando graves irregularidades na gestão municipal diante de práticas de autopromoção do gestor, considerando a petição inicial da denúncia e os documentos apresentados (peças 01 a 05), a Decisão Monocrática nº 392/2025-GWA (peça 08), a defesa do gestor (peças 20.1), o Relatório de Instrução elaborado pela Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas, IV Divisão Técnica (peça 24), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 26), o voto da relatora (peça 30) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, em consonância com o parecer ministerial e nos termos do voto da Relatora (peça 30):

a) pela **procedência** da denúncia, diante da constatação da violação ao princípio da impessoalidade em razão da caracterização de promoção pessoal indevida pelo gestor municipal e da não comprovação da determinação desta Corte de Contas.

b) pela aplicação de **multa** ao gestor, no valor de **500 UFR/PI**, na forma do art. 206, IV, do Regimento Interno, por não haver comprovado, por meio de elementos probatórios adequados e suficientes, o cumprimento da determinação contida na alínea “a” da Decisão Monocrática nº 392/2025-GWA;

c) pela expedição de **determinação** à P. M. de Parnaíba/PI que, na divulgação de eventos de caráter público em âmbito municipal, se abstenha de promover a imagem/nome do gestor na divulgação de ações da prefeitura, seguindo os princípios da impessoalidade e publicidade dos atos administrativos, em atendimento ao art. 37, §1º da CF/88.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: **Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.**

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, em Teresina, 29 de maio de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

PROCESSO: TC/004405/2025

ACÓRDÃO Nº 183/2026 – 2ª CÂMARA

ASSUNTO: DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA-PI

EXERCÍCIO: 2025

DENUNCIANTE: EDITORA MAIS LTDA.

DENUNCIADO: FRANCISCO EMANUEL CUNHA DE BRITO - PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADA: HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA, OAB-PI Nº 6.544

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA DE 25.05.2026 A 29.05.2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA EM SEDE DE CONTROLE SOCIAL. IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE LICITATÓRIA. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE ECONOMIA DE ESCALA

E SOBREPREGO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APLICAÇÃO DE MULTA. REVOGAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR. DETERMINAÇÃO. RECOMENDAÇÃO.

I- CASO EM EXAME

1. Denúncia noticiando irregularidades em procedimento de inexigibilidade para contratação direta de livro didático.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Análise das seguintes irregularidades na contratação direta: 2.1. Ausência de exclusividade e inexigibilidade de licitação; 2.2. Ausência de estudo técnico preliminar; 2.3. Sobrepreço; 2.4 ausência de economia de escala.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Dentre as irregularidades apontadas na denúncia, constatou-se que a empresa contratada possui a carta de exclusividade da editora referente à obra adquirida. Entretanto, a existência da carta de exclusividade, por si só, não é suficiente para justificar a ausência de realização de procedimento licitatório.

4. A inexigibilidade de licitação caracteriza-se nas situações em que há apenas um determinado objeto ou pessoa que atenda às necessidades da Administração. In casu, seria necessário demonstrar que a obra é singular, a ponto de ser considerada a única alternativa entre os demais materiais pedagógicos existentes no mercado.

5. Com o advento da Lei 14.133/2021, o Estudo Técnico Preliminar passou a ser documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação, que não pode ser facultado ou dispensado pela Administração Pública. Ainda que se trate de uma contratação direta, a elaboração de ETP é obrigatória na etapa de planejamento.

6. Faz-se necessário a realização do desconto de 20% (vinte por cento) no preço de capa, em decorrência da prática comercial comum no mercado editorial, para fins de pagamento sem danos ao erário.

IV. DISPOSITIVO

7. Procedência parcial. Aplicação de multa. Revogação da medida cautelar para determinar readequação de preço. Recomendação.

Dispositivos relevantes citados: artigo 18 da Lei nº 14.133/2021.

Sumário: Denúncia em face da P. M. de Parnaíba-PI, exercício 2025. Irregularidades em procedimento licitatório. Procedência parcial. Aplicação de multa. Revogação da medida cautelar. Determinação. Recomendação. Divergência do parecer ministerial. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que se referem ao processo de Denúncia com pedido de medida cautelar formulada pela empresa EDITORA MAIS LTDA (CNPJ 47.048.266/0001-78) em face da Prefeitura Municipal de Parnaíba-PI, noticiando irregularidades relacionadas ao Contrato nº 166/2025, para a compra do livro “Diálogo Inter Religioso”, da Editora FTD, através da empresa ALPHA SOLUÇÕES E DISTRIBUIÇÃO LTDA (CNPJ 47.048.266/0001- 78), considerando a peça de Denúncia (peça 01), a manifestação apresentada pela defesa (peças 26.1 a 26.6), o Relatório Preliminar da IV Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratações – IV DFCONTRATOS (peça 27), a Decisão Monocrática nº 309/2025-GWA (peça 29), as defesas apresentadas (peças 45.1 a 46.2; e peça 48.1), o Relatório de Instrução da IV Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratações – IV DFCONTRATOS (peça 51), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 53), o voto da Relatora (peça 60) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, por **unanimidade**, divergindo do parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 60), nos seguintes termos:

a) pela **Procedência parcial** da denúncia, tendo em vista que remanesceram as seguintes falhas na contratação direta da empresa ALPHA SOLUÇÕES E DISTRIBUIÇÃO LTDA para aquisição do livro didático “Diálogo Inter Religioso”, da Editora FTD, realizada pelo município de Parnaíba-PI: *a.1) apesar de demonstrada a exclusividade do fornecedor, remanesceu a irregularidade no procedimento de inexigibilidade, diante da não comprovação da inviabilidade de competição; a.2) Ausência de estudo técnico preliminar, em inobservância ao artigo 18 da Lei nº 14.133/2021; a.3) Sobrepreço e ausência de economia de escala;*

b) pela **aplicação de multa de 500 UFR-PI** ao Sr. Francisco Emanuel Cunha de Brito – Prefeito Municipal de Parnaíba, em razão das irregularidades supracitadas, com fulcro no art. 206, inciso I do Regimento Interno TCE/PI;

c) pela **revogação da Medida Cautelar** – Decisão Monocrática nº 309/2026 (que determinou a suspensão dos pagamentos à empresa ALPHA SOLUÇÕES E DISTRIBUIÇÃO LTDA - CNPJ 47.048.266/0001-78) para, considerando que consta comprovação de entrega do material didático, **DETERMINAR** ao Prefeito Municipal de Parnaíba e à empresa ALPHA SOLUÇÕES E DISTRIBUIÇÃO LTDA que, quando da liquidação e pagamento no objeto do contrato em análise, readéquem o preço, efetuando o desconto de 20% no preço de capa em decorrência da prática comercial comum no mercado editorial, para fins de pagamento sem danos ao erário;

d) **RECOMENDAR** que a Prefeitura Municipal de Parnaíba se utilize da contratação direta pela via da inexigibilidade quando apenas uma ÚNICA obra atenda, de maneira justificada no processo administrativo, com exposição dos critérios aplicados, devendo haver documentos comprobatórios de que efetivamente tenha ocorrido um processo de escolha devidamente fundamentado; Nos demais casos, a administração deve proceder à realização de abertura de procedimento licitatório, recomendando-se a

adoção do instrumento auxiliar de pré-qualificação para a seleção das obras que atendam às necessidades pedagógicas podendo-se utilizar critérios técnicos para a seleção da melhor proposta na licitação.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, em Teresina, 29 de maio de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

PROCESSO: TC/004405/2025

ACÓRDÃO Nº 183-A/2026 – 2ª CÂMARA

ASSUNTO: DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA-PI

EXERCÍCIO: 2025

DENUNCIANTE: EDITORA MAIS LTDA.

DENUNCIADA: JANETE DE ARAÚJO SANTOS – EX-SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

ADVOGADA: HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA, OAB-PI Nº 6.544

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA DE 25.05.2026 A 29.05.2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA EM SEDE DE CONTROLE SOCIAL. IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE LICITATÓRIA. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE ECONOMIA DE ESCALA E SOBREPREÇO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APLICAÇÃO DE MULTA. REVOGAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR. DETERMINAÇÃO. RECOMENDAÇÃO.

I- CASO EM EXAME

1. Denúncia noticiando irregularidades em procedimento de inexigibilidade para contratação direta de livro didático.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Análise das seguintes irregularidades na contratação direta: 2.1. Ausência de exclusividade e inexigibilidade de licitação; 2.2. Ausência de estudo técnico preliminar; 2.3. Sobrepreço e ausência de economia de escala.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Dentre as irregularidades apontadas na denúncia, constatou-se que a empresa contratada possui a carta de exclusividade da editora referente à obra adquirida. Entretanto, a existência da carta de exclusividade, por si só, não é suficiente para justificar a ausência de realização de procedimento licitatório.

4. A inexigibilidade de licitação caracteriza-se nas situações em que há apenas um determinado objeto ou pessoa que atenda às necessidades da Administração. *In casu*, seria necessário demonstrar que a obra é singular, a ponto de ser considerada a única alternativa entre os demais materiais pedagógicos existentes no mercado.

5. Com o advento da Lei 14.133/2021, o Estudo Técnico Preliminar passou a ser documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação, que não pode ser facultado ou dispensado pela Administração Pública. Ainda que se trate de uma contratação direta, a elaboração de ETP é obrigatória na etapa de planejamento.

6. Faz-se necessário a realização do desconto de 20% (vinte por cento) no preço de capa, em decorrência da prática comercial comum no mercado editorial, para fins de pagamento sem danos ao erário.

IV. DISPOSITIVO

7. Procedência parcial. Aplicação de multa. Revogação da medida cautelar. Recomendação.

Dispositivos relevantes citados: artigo 18 da Lei nº 14.133/2021.

Sumário: Denúncia em face da P. M. de Parnaíba-PI, exercício 2025. Irregularidades em procedimento licitatório. Procedência parcial. Aplicação de multa. Revogação da medida cautelar. Recomendação. Divergência do parecer ministerial. Decisão unânime.

PROCESSO: TC/004405/2025

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que se referem ao processo de Denúncia com pedido de medida cautelar formulada pela empresa EDITORA MAIS LTDA (CNPJ 47.048.266/0001-78) em face da Prefeitura Municipal de Parnaíba-PI (Secretaria Municipal de Educação), noticiando irregularidades relacionadas ao Contrato nº 166/2025, para a compra do livro “Diálogo Inter Religioso”, da Editora FTD, através da empresa ALPHA SOLUÇÕES E DISTRIBUIÇÃO LTDA (CNPJ 47.048.266/0001-78), considerando a peça de Denúncia (peça 01), a manifestação apresentada (peças 26.1 a 26.6), o Relatório Preliminar da IV Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratações – IV DFCONTRATOS (peça 27), a Decisão Monocrática nº 309/2025-GWA (peça 29), as defesas apresentadas (peças 45.1 a 46.2; e peça 48.1), o Relatório de Instrução da IV Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratações – IV DFCONTRATOS (peça 51), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 53), o voto da Relatora (peça 60) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, por **unanimidade**, divergindo do parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 60), nos seguintes termos:

a) pela **Procedência parcial** da denúncia, tendo em vista que remanesceram as seguintes falhas na contratação direta da empresa ALPHA SOLUÇÕES E DISTRIBUIÇÃO LTDA para aquisição do livro didático “Diálogo Inter Religioso”, da Editora FTD, realizada pelo município de Parnaíba-PI: *a.1) apesar de demonstrada a exclusividade do fornecedor, remanesceu a irregularidade no procedimento de inexigibilidade, diante da não comprovação da inviabilidade de competição; a.2) Ausência de estudo técnico preliminar, em inobservância ao artigo 18 da Lei nº 14.133/2021; a.3) Sobrepreço e ausência de economia de escala;*

b) pela **aplicação de multa de 250 UFR-PI** à Sra. Janete de Araújo Santos – ex-Secretária Municipal de Educação, em razão das irregularidades supracitadas, com fulcro no art. 206, inciso I do Regimento Interno TCE/PI;

c) pela **revogação da Medida Cautelar** – Decisão Monocrática nº 309/2026 (que determinou a suspensão dos pagamentos à empresa ALPHA SOLUÇÕES E DISTRIBUIÇÃO LTDA - CNPJ 47.048.266/0001-78) para, considerando que consta comprovação de entrega do material didático, tendo em vista a determinação ao Prefeito Municipal de Parnaíba e à empresa ALPHA SOLUÇÕES E DISTRIBUIÇÃO LTDA de readequação do preço;

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, em Teresina, 29 de maio de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

ACÓRDÃO Nº 183-B/2026 – 2ª CÂMARA

ASSUNTO: DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAÍBA-PI

EXERCÍCIO: 2025

DENUNCIANTE: EDITORA MAIS LTDA.

DENUNCIADO: ALPHA SOLUÇÕES E DISTRIBUIÇÃO LTDA

ADVOGADA: MAIRA CASTELO BRANCO LEITE DE OLIVEIRA CARVALHO – OAB/PI Nº 3.276

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA DE 25.05.2026 A 29.05.2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA EM SEDE DE CONTROLE SOCIAL. IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE ECONOMIA DE ESCALA E SOBREPREGO. REVOGAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR. DETERMINAÇÃO.

I- CASO EM EXAME

1. Denúncia noticiando irregularidades em procedimento de inexigibilidade para contratação direta de livro didático.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Análise das seguintes irregularidades na contratação direta: 2.1. Ausência de exclusividade e inexigibilidade de licitação; 2.2. Ausência de estudo técnico preliminar; 2.3. Sobrepreço e ausência de economia de escala.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Dentre as irregularidades apontadas na denúncia, constatou-se que a empresa contratada possui a carta de exclusividade da editora referente à obra adquirida. Entretanto, a existência da carta de exclusividade,

por si só, não é suficiente para justificar a ausência de realização de procedimento licitatório.

4. A inexigibilidade de licitação caracteriza-se nas situações em que há apenas um determinado objeto ou pessoa que atenda às necessidades da Administração. In casu, seria necessário demonstrar que a obra é singular, a ponto de ser considerada a única alternativa entre os demais materiais pedagógicos existentes no mercado.

5. Com o advento da Lei 14.133/2021, o Estudo Técnico Preliminar passou a ser documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação, que não pode ser facultado ou dispensado pela Administração Pública. Ainda que se trate de uma contratação direta, a elaboração de ETP é obrigatória na etapa de planejamento.

6. Faz-se necessário a realização do desconto de 20% (vinte por cento) no preço de capa, em decorrência da prática comercial comum no mercado editorial, para fins de pagamento sem danos ao erário.

IV. DISPOSITIVO

7. Revogação da medida cautelar para determinar readequação de preço.

Dispositivos relevantes citados: artigo 18 da Lei nº 14.133/2021.

Sumário: Denúncia em face da P. M. de Parnaíba-PI, exercício 2025. Irregularidades em procedimento licitatório. Revogação da medida cautelar. Determinação. Divergência do parecer ministerial. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que se referem ao processo de Denúncia com pedido de medida cautelar formulada pela empresa EDITORA MAIS LTDA (CNPJ 47.048.266/0001-78) em face da Prefeitura Municipal de Parnaíba-PI, noticiando irregularidades relacionadas ao Contrato nº 166/2025, para a compra do livro “Diálogo Inter Religioso”, da Editora FTD, através da empresa ALPHA SOLUÇÕES E DISTRIBUIÇÃO LTDA (CNPJ 47.048.266/0001-78), considerando a peça de Denúncia (peça 01), a manifestação apresentada (peças 26.1 a 26.6), o Relatório Preliminar da IV Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratações – IV DFCONTRATOS (peça 27), a Decisão Monocrática nº 309/2025-GWA (peça 29), as defesas apresentadas (peças 45.1 a 46.2; e peça 48.1), o Relatório de Instrução da IV Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratações – IV DFCONTRATOS (peça 51), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 53), o voto da Relatora (peça 60) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, por **unanimidade**, divergindo do parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 60), pela **revogação da Medida Cautelar** – Decisão Monocrática nº 309/2026 (que determinou a suspensão dos pagamentos à empresa ALPHA SOLUÇÕES E DISTRIBUIÇÃO LTDA - CNPJ 47.048.266/0001-78) para, considerando que consta comprovação de

entrega do material didático, **DETERMINAR** ao Prefeito Municipal de Parnaíba e à empresa ALPHA SOLUÇÕES E DISTRIBUIÇÃO LTDA que, quando da liquidação e pagamento no objeto do contrato em análise, readéquem o preço, efetuando o desconto de 20% no preço de capa em decorrência da prática comercial comum no mercado editorial, para fins de pagamento sem danos ao erário.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, em Teresina, 29 de maio de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

PROCESSO: TC/010647/2025

ACÓRDÃO Nº 184/2026 – 2ª CÂMARA

CLASSE/SUBCLASSE: CONTROLE SOCIAL/DENÚNCIA

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR REF. IRREGULARIDADES NAS DISPENSAS NºS 016 E 017/2025 - EXERCÍCIO 2025

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PAU D'ARCO DO PIAUÍ

EXERCÍCIO: 2025

DENUNCIANTE: GEFFESON OLIVEIRA SANTOS

DENUNCIADO: ANTÔNIO MILTON DE ABREU PASSOS – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: WYTTALO VERAS DE ALMEIDA, OAB/PI Nº 10837 (PROCURAÇÃO À PEÇA Nº 30.2)

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA DE 25-05-2026 A 29-05-2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA. LICITAÇÕES E CONTRATOS. DISPENSAS DE LICITAÇÃO. PRAZO MÍNIMO DE PUBLICIDADE. PUBLICIDADE ÚTIL DOS EDITAIS. CADASTRAMENTO NOS SISTEMAS DO TCE/PI. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APLICAÇÃO DE MULTA. MANUTENÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR. ALERTA.

I. CASO EM EXAME

1. Denúncia cumulada com pedido de medida cautelar formulada em razão de supostas irregularidades na condução de contratações diretas promovidas pela Prefeitura Municipal, tendo por objetos a aquisição de fardamento escolar e de cestas básicas.
2. As irregularidades apontadas referem-se à inobservância do prazo mínimo para recebimento de propostas, à publicidade dos editais e ao cadastramento dos procedimentos e contratos nos sistemas do TCE/PI.
3. Em sede cautelar, foi determinada a suspensão dos pagamentos decorrentes dos contratos questionados, até ulterior análise de mérito.

II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em verificar a regularidade das contratações diretas quanto: (i) à observância do prazo mínimo de 3 (três) dias úteis para recebimento de propostas; (ii) à publicidade útil dos editais; e (iii) ao cadastramento dos procedimentos e contratos nos sistemas Licitações/Contratos Web do TCE/PI.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O prazo previsto no art. 75, § 3º, da Lei nº 14.133/2021 tem por finalidade preservar ambiente mínimo de publicidade, competitividade e seleção da proposta mais vantajosa, ainda que dispensada a realização de licitação formal.
6. A publicação do aviso de contratação direta indicava link genérico para a página inicial do Município, circunstância que dificultava o acesso de possíveis interessados aos editais e restringia a competitividade.
7. A consulta posterior ao portal da transparência municipal não comprovou, por si só, que os documentos estavam efetivamente disponíveis no período anterior à abertura das propostas.
8. A deficiência de publicidade útil dos editais permaneceu caracterizada. Contudo, foram afastadas, por insuficiência probatória, as alegações de fraude, direcionamento, conluio e inserção tardia dolosa dos documentos.
9. Também restou caracterizada a ausência de cadastramento tempestivo das contratações diretas e dos respectivos contratos nos sistemas Licitações/Contratos Web do TCE/PI, em descumprimento à Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2017, vigente à época dos fatos.
10. O cadastramento tempestivo nos sistemas deste Tribunal viabiliza a transparência ativa, a rastreabilidade dos atos administrativos e o

exercício do controle externo concomitante, inclusive pela sociedade e pelos órgãos de fiscalização.

11. Na condição de gestor máximo da Administração Municipal, competia ao Prefeito Municipal zelar pela gestão, homologação e observância geral do regime jurídico de licitações e contratos, bem como assegurar a transparência dos atos e a inserção tempestiva das informações nos sistemas Licitações Web e Contratos Web do TCE/PI.

12. Não houve demonstração de sobrepreço, superfaturamento, ausência de entrega do objeto, pagamento indevido ou dano quantificado ao erário.

IV. DISPOSITIVO

13. Procedência parcial da Denúncia. Aplicação de multa, manutenção da medida cautelar e expedição de alerta.

Normativos relevantes citados: CF/1988, art. 37, caput; Lei nº 14.133/2021, arts. 5º e 75, § 3º; Lei Estadual nº 5.888/2009, art. 79, I; RITCE/PI, arts. 206, I, e 358, II; Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2017, arts. 1º, 6º e 11.

Sumário: Denúncia. Prefeitura Municipal de Pau D'Arco do Piauí. Exercício 2025. Prefeito Municipal Procedência parcial. Aplicação de multa. Manutenção de medida cautelar. Alerta. Em consonância com o Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os autos, referentes à Denúncia cumulada com pedido de medida cautelar acerca de supostas irregularidades nas Dispensas de Licitação nº 016/2025 e nº 017/2025, promovidas pela Prefeitura Municipal de Pau D'Arco do Piauí, exercício de 2025, considerando a Decisão Monocrática nº 280/2025-GWA (peça nº 9), as defesas apresentadas (peça nº 30.1, 34.1 e 50.1), o Relatório de Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações - DFCONTRATOS (peça nº 37), o Relatório Complementar da DFCONTRATOS (peça nº 53), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 55), o voto da Relatora (peça nº 59) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, por unanimidade, em consonância com o Ministério Público de Contas, em relação ao **Sr. Antônio Milton de Abreu Passos, Prefeito Municipal de Pau D'Arco do Piauí**, nos seguintes termos:

Pela **procedência parcial** da Denúncia, em razão das seguintes irregularidades remanescentes: *inobservância do prazo mínimo de 3 (três) dias úteis entre a publicação do aviso e a abertura das propostas nas Dispensas nº 016/2025 e nº 017/2025, em afronta ao art. 75, § 3º, da Lei nº 14.133/2021; deficiência de publicidade útil dos editais, sem comprovação de fraude, direcionamento ou inserção tardia dolosa; ausência de cadastramento tempestivo das Dispensas nº 016/2025 e nº 017/2025 e dos respectivos contratos nos sistemas Licitações/Contratos Web do TCE/PI, em descumprimento à Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2017, vigente à época dos fatos;*

a) Pela aplicação de **multa**, no valor de **500 UFR-PI**, com fundamento no art. 79, II, da Lei Estadual nº 5.888/2009, c/c art. 206, I, do Regimento Interno do TCE/PI;

b) Pela **manutenção** da medida cautelar deferida por meio da Decisão Monocrática nº 280/2025-GWA, em todos os seus termos, mantendo-se a suspensão dos pagamentos decorrentes dos contratos oriundos das Dispensas de Licitação nº 016/2025 e nº 017/2025;

c) Pela expedição de **alerta** à Prefeitura Municipal de Pau D'Arco do Piauí, na pessoa de seu atual gestor, com fundamento no art. 358, II, do Regimento Interno do TCE/PI, para que:

- i. Nas futuras contratações diretas fundamentadas no art. 75, I e II, da Lei nº 14.133/2021, observe rigorosamente o prazo mínimo de 3 (três) dias úteis previsto no § 3º do referido dispositivo, assegurando publicidade útil, tempestiva e suficiente à obtenção de propostas adicionais;
- ii. Disponibilize os editais, termos de referência, avisos e demais documentos essenciais das contratações públicas em endereço eletrônico específico, de fácil acesso e com adequada rastreabilidade, evitando-se a utilização de links genéricos que dificultem a localização dos documentos pelos interessados e pelo controle social;
- iii. Realize o cadastramento tempestivo de todos os procedimentos licitatórios, dispensas, inexigibilidades, contratos e atos subsequentes nos sistemas Licitações/Contratos Web do TCE/PI, conforme os normativos vigentes desta Corte de Contas, sob pena de aplicação das sanções cabíveis em caso de reincidência.
- iv. Para que a Prefeitura Municipal de Pau D'Arco do Piauí, na pessoa de seu atual gestor, promova, no âmbito da Administração Municipal, a comunicação formal do teor dos alertas ora expedidos aos agentes e setores responsáveis pela fase preparatória, condução e cadastramento das contratações públicas no âmbito municipal, a fim de prevenir a reiteração das falhas constatadas.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, em Teresina-PI, de 29 de maio de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

PROCESSO: TC/010647/2025

ACÓRDÃO Nº 184-A/2026 – 2ª CÂMARA

CLASSE/SUBCLASSE: CONTROLE SOCIAL/DENÚNCIA

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR REF. IRREGULARIDADES NAS DISPENSAS Nº'S 016 E 017/2025 - EXERCÍCIO 2025

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PAU D'ARCO DO PIAUÍ

EXERCÍCIO: 2025

DENUNCIANTE: GEFFESON OLIVEIRA SANTOS

DENUNCIADO: MARIA DEUSIMAR SOUSA CARVALHO – AGENTE DE CONTRATAÇÃO

ADVOGADO: WYTTALO VERAS DE ALMEIDA, OAB/PI Nº 10837 (SEM PROCURAÇÃO)

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA DE 25-05-2026 A 29-05-2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA. LICITAÇÕES E CONTRATOS. DISPENSAS DE LICITAÇÃO. PRAZO MÍNIMO DE PUBLICIDADE. PUBLICIDADE ÚTIL DOS EDITAIS. CADASTRAMENTO NOS SISTEMAS DO TCE/PI. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APLICAÇÃO DE MULTA.

I. CASO EM EXAME

1. Denúncia cumulada com pedido de medida cautelar formulada em razão de supostas irregularidades na condução de contratações diretas promovidas pela Prefeitura Municipal, tendo por objetos a aquisição de fardamento escolar e de cestas básicas.

2. As irregularidades apontadas referem-se à inobservância do prazo mínimo para recebimento de propostas, à publicidade dos editais e ao cadastramento dos procedimentos e contratos nos sistemas do TCE/PI.

3. Em sede cautelar, foi determinada a suspensão dos pagamentos decorrentes dos contratos questionados, até ulterior análise de mérito.

II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em verificar a regularidade das contratações diretas quanto: (i) à observância do prazo mínimo de 3 (três) dias úteis para recebimento de propostas; (ii) à publicidade útil dos editais; e (iii) ao cadastramento dos procedimentos e contratos nos

sistemas Licitações/Contratos Web do TCE/PI.

III. RAZÕES DE DECIDIR

1. O prazo previsto no art. 75, § 3º, da Lei nº 14.133/2021 tem por finalidade preservar ambiente mínimo de publicidade, competitividade e seleção da proposta mais vantajosa, ainda que dispensada a realização de licitação formal.

2. A publicação do aviso de contratação direta indicava link genérico para a página inicial do Município, circunstância que dificultava o acesso de possíveis interessados aos editais e restringia a competitividade.

3. A consulta posterior ao portal da transparência municipal não comprovou, por si só, que os documentos estavam efetivamente disponíveis no período anterior à abertura das propostas.

4. A deficiência de publicidade útil dos editais permaneceu caracterizada. Contudo, foram afastadas, por insuficiência probatória, as alegações de fraude, direcionamento, conluio e inserção tardia dolosa dos documentos.

5. Também restou caracterizada a ausência de cadastramento tempestivo das contratações diretas e dos respectivos contratos nos sistemas Licitações/Contratos Web do TCE/PI, em descumprimento à Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2017, vigente à época dos fatos.

6. O cadastramento tempestivo nos sistemas deste Tribunal viabiliza a transparência ativa, a rastreabilidade dos atos administrativos e o exercício do controle externo concomitante, inclusive pela sociedade e pelos órgãos de fiscalização.

7. Na condição de Agente de Contratação, competia à responsável a condução operacional dos procedimentos, especialmente quanto à observância do prazo legal para recebimento de propostas e à adequada instrução e cadastramento dos procedimentos nos sistemas próprios de controle.

8. Não houve demonstração de sobrepreço, superfaturamento, ausência de entrega do objeto, pagamento indevido ou dano quantificado ao erário.

IV. DISPOSITIVO

9. Procedência parcial da Denúncia. Aplicação de multa.

Normativos relevantes citados: CF/1988, art. 37, caput; Lei nº 14.133/2021, arts. 5º e 75, § 3º; Lei Estadual nº 5.888/2009, art. 79, I; RITCE/PI, arts. 206, I, e 358, II; Instrução Normativa TCE/PI nº

06/2017, arts. 1º, 6º e 11.

Sumário: Denúncia. Prefeitura Municipal de Pau D'Arco do Piauí. Exercício 2025. Agente de Contratação. Procedência parcial. Aplicação de multa. Em consonância com o Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os autos, referentes à Denúncia cumulada com pedido de medida cautelar acerca de supostas irregularidades nas Dispensas de Licitação nº 016/2025 e nº 017/2025, promovidas pela Prefeitura Municipal de Pau D'Arco do Piauí, exercício de 2025, considerando a Decisão Monocrática nº 280/2025-GWA (peça nº 9), as defesas apresentadas (peça nº 30.1, 34.1 e 50.1), o Relatório de Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações - DFCONTRATOS (peça nº 37), o Relatório Complementar da DFCONTRATOS (peça nº 53), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 55), o voto da Relatora (peça nº 59) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, por unanimidade, em consonância com o Ministério Público de Contas, em relação à **Sra. Maria Deusimar Sousa Carvalho, Agente de Contratação**, nos seguintes termos:

- a. Pela **procedência parcial** da Denúncia, em razão das seguintes irregularidades remanescentes: *inobservância do prazo mínimo de 3 (três) dias úteis entre a publicação do aviso e a abertura das propostas nas Dispensas nº 016/2025 e nº 017/2025, em afronta ao art. 75, § 3º, da Lei nº 14.133/2021; deficiência de publicidade útil dos editais, sem comprovação de fraude, direcionamento ou inserção tardia dolosa; ausência de cadastramento tempestivo das Dispensas nº 016/2025 e nº 017/2025 e dos respectivos contratos nos sistemas Licitações/Contratos Web do TCE/PI, em descumprimento à Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2017, vigente à época dos fatos;*
- b. Pela aplicação de **multa**, no valor de **300 UFR-PI**, com fundamento no art. 79, II, da Lei Estadual nº 5.888/2009, c/c art. 206, I, do Regimento Interno do TCE/PI;

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, em Teresina-PI, de 29 de maio de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

PROCESSO: TC/010647/2025

ACÓRDÃO Nº 184-B/2026 – 2ª CÂMARA

CLASSE/SUBCLASSE: CONTROLE SOCIAL/DENÚNCIA

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR REF. IRREGULARIDADES NAS DISPENSAS NºS 016 E 017/2025 - EXERCÍCIO 2025

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PAU D'ARCO DO PIAUÍ

EXERCÍCIO: 2025

DENUNCIANTE: GEFFESON OLIVEIRA SANTOS

DENUNCIADO: R J A DE ABREU LTDA - CNPJ 27.404.782/0001-80

ADVOGADO: SIGEFREDO DA SILVEIRA PACHECO JUNIOR, OAB/PI Nº 24.666 (PROCURAÇÃO À PEÇA Nº 50.2)

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA DE 25-05-2026 A 29-05-2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA. LICITAÇÕES E CONTRATOS. EMPRESA CONTRATADA. AUSÊNCIA DE PROVA DE CONDUTA PRÓPRIA ILÍCITA. AUSÊNCIA DE CONLUIO OU PARTICIPAÇÃO ATIVA. NÃO APLICAÇÃO DE SANÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Denúncia cumulada com pedido de medida cautelar formulada em razão de supostas irregularidades na condução de contratações diretas promovidas pela Prefeitura Municipal, tendo por objetos a aquisição de fardamento escolar e de cestas básicas.
2. A empresa denunciada figurou como contratada em procedimento destinado à aquisição de cestas básicas.

II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em verificar a existência de elementos para aplicação de sanção à empresa contratada, em razão das irregularidades reconhecidas na condução do procedimento de contratação direta.

IV. RAZÕES DE DECIDIR

4. As irregularidades reconhecidas nos autos dizem respeito à condução

e à supervisão dos procedimentos de contratação direta, notadamente à inobservância do prazo mínimo previsto no art. 75, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, à deficiência de publicidade útil dos editais e ao descumprimento da Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2017.

5. A unidade técnica registrou que, quanto ao contrato decorrente do procedimento no qual figurou como contratada, não houve registro de empenho ou pagamento no exercício de 2025.

6. Não consta prova de conduta própria ilícita da empresa contratada, tampouco de conluio ou participação ativa em eventual restrição à competitividade.

7. Ausente base probatória para responsabilização, não cabe aplicação de sanção à empresa contratada.

IV. DISPOSITIVO

8. Não aplicação de sanção.

Normativos relevantes citados: Lei nº 14.133/2021, art. 75, § 3º; Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2017.

Sumário: Denúncia. Prefeitura Municipal de Pau D'Arco do Piauí. Exercício 2025. Empresa Contratada. Não aplicação de sanção. Em consonância com o Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os autos, referentes à Denúncia cumulada com pedido de medida cautelar acerca de supostas irregularidades nas Dispensas de Licitação nº 016/2025 e nº 017/2025, promovidas pela Prefeitura Municipal de Pau D'Arco do Piauí, exercício de 2025, considerando a Decisão Monocrática nº 280/2025-GWA (peça nº 9), as defesas apresentadas, o Relatório de Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações - DFCONTRATOS (peça nº 37), o Relatório Complementar da DFCONTRATOS (peça nº 53), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 55), o voto da Relatora (peça nº 59) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, por unanimidade, em consonância com o Ministério Público de Contas, em relação à **empresa R J A de Abreu Ltda., CNPJ nº 27.404.782/0001-80**, nos seguintes termos: Pela **não aplicação de sanção**, ante a ausência de prova de conduta própria ilícita, conluio ou participação ativa nas irregularidades reconhecidas, bem como ausência de registro de empenho ou pagamento no exercício de 2025 referente ao Contrato nº 0051/2025, decorrente da Dispensa nº 017/2025.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, em Teresina-PI, de 29 de maio de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

PROCESSO: TC/010647/2025

ACÓRDÃO Nº 184-C/2026 – 2ª CÂMARA

CLASSE/SUBCLASSE: CONTROLE SOCIAL/DENÚNCIA

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR REF. IRREGULARIDADES NAS DISPENSAS NºS 016 E 017/2025 - EXERCÍCIO 2025

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PAU D'ARCO DO PIAUÍ

EXERCÍCIO: 2025

DENUNCIANTE: GEFFESON OLIVEIRA SANTOS

DENUNCIADO: ELEONAGILA VITORIA BRITO DO VALE – CNPJ 52.542.852/0001-04 (NAGI ESTAMPARIA E FARDAMENTOS)

ADVOGADO: SEM ADVOGADO CONSTITUÍDO

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA DE 25-05-2026 A 29-05-2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA. LICITAÇÕES E CONTRATOS. EMPRESA CONTRATADA. AUSÊNCIA DE PROVA DE CONDUTA PRÓPRIA ILÍCITA. AUSÊNCIA DE CONLUÍO OU PARTICIPAÇÃO ATIVA. NÃO APLICAÇÃO DE SANÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Denúncia cumulada com pedido de medida cautelar formulada em razão de supostas irregularidades na condução de contratações diretas promovidas pela Prefeitura Municipal, tendo por objetos a aquisição

de fardamento escolar e de cestas básicas.

2. A empresa denunciada figurou como contratada em procedimento destinado à aquisição de fardamento escolar.

II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em verificar a existência de elementos para aplicação de sanção à empresa contratada, em razão das irregularidades reconhecidas na condução do procedimento de contratação direta.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. As irregularidades reconhecidas nos autos dizem respeito à condução e à supervisão dos procedimentos de contratação direta, notadamente à inobservância do prazo mínimo previsto no art. 75, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, à deficiência de publicidade útil dos editais e ao descumprimento da Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2017.

5. Não houve demonstração de sobrepreço, superfaturamento, ausência de entrega do objeto, pagamento indevido ou dano quantificado ao erário.

6. Não consta prova de conduta própria ilícita da empresa contratada, tampouco de conluio ou participação ativa em eventual restrição à competitividade.

7. Ausente base probatória para responsabilização, não cabe aplicação de sanção à empresa contratada.

IV. DISPOSITIVO

8. Não aplicação de sanção.

Normativos relevantes citados: Lei nº 14.133/2021, art. 75, § 3º; Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2017.

Sumário: Denúncia. Prefeitura Municipal de Pau D'Arco do Piauí. Exercício 2025. Empresa Contratada. Não aplicação de sanção. Em consonância com o Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os autos, referentes à Denúncia cumulada com pedido de medida cautelar acerca de supostas irregularidades nas Dispensas de Licitação nº 016/2025 e nº 017/2025, promovidas pela Prefeitura Municipal de Pau D'Arco do Piauí, exercício de 2025, considerando a Decisão Monocrática nº 280/2025-GWA (peça nº 9), as defesas apresentadas, o Relatório de Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações - DFCONTRATOS (peça nº 37), o Relatório Complementar da DFCONTRATOS (peça nº 53), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 55), o voto da Relatora (peça nº 59) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, por unanimidade, em

consonância com o Ministério Público de Contas, em relação à **empresa Eleonagila Vitoria Brito do Vale, CNPJ nº 52.542.852/0001-04**, nos seguintes termos: Pela **não aplicação de sanção**, ante a ausência de prova de conduta própria ilícita, conluio ou participação ativa nas irregularidades reconhecidas, bem como em razão da ausência de demonstração de sobrepreço, superfaturamento, ausência de entrega do objeto, pagamento indevido ou dano quantificado ao erário.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, em Teresina-PI, de 29 de maio de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

PROCESSO: TC/013022/2025

ACÓRDÃO Nº 186/2026 – 2ª CÂMARA

ASSUNTO: INSPEÇÃO

OBJETO: ANÁLISE DE PROCESSOS LICITATÓRIOS

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCINÓPOLIS

EXERCÍCIO: 2025

RESPONSÁVEL: ANTÔNIO LUIZ DANTAS DA FONSECA - PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: UIANA AMAZONAS FALCÃO COIMBRA – OAB/PI nº 9.631

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA DE 25-05-2026 A 29-05-2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO. FISCALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. APONTAMENTO DE OCORRÊNCIAS. FALHAS NO PLANEJAMENTO. PRECARIIDADE NA REALIZAÇÃO DE ESTUDOS

TÉCNICOS PRELIMINARES (ETP). AUSÊNCIA DE ANÁLISE DE RISCOS NA FASE DE PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO. REALIZAÇÃO DE PESQUISAS DE PREÇOS DE FORMA DEFICITÁRIA. DEFICIÊNCIA DA ANÁLISE JURÍDICA PARA A CONTRATAÇÃO. REALIZAÇÃO DE DOIS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS PARA OBJETOS IDÊNTICOS (AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS), COM DIFERENÇAS SIGNIFICATIVAS DE PREÇOS E COM INDICATIVO DE SOBREPREGO. FALHAS NA FISCALIZAÇÃO E NA GESTÃO CONTRATUAL. CONTROLE INTERNO DEFICITÁRIO. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS PARA OBSERVÂNCIA DA ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS. UTILIZAÇÃO DE PLATAFORMA ELETRÔNICA QUE COBRA TAXAS DOS FORNECEDORES. AUSÊNCIA DO PLANO ANUAL DE CONTRATAÇÕES DO MUNICÍPIO. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. ALERTAS. RECOMENDAÇÕES.

I. CASO EM EXAME

1. Inspeção com o objetivo de averiguar a regularidade na condução de procedimentos licitatórios, bem como na execução dos contratos correspondentes, especificamente em relação aos contratos de fornecimento de gêneros alimentícios.

II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na análise dos seguintes achados da inspeção: 2.1. Deficiência no planejamento, notadamente pela ausência de estudos técnicos preliminares; 2.2. Existência de sobrepreço na aquisição de gêneros alimentícios. Deficiência da análise jurídica para a contratação. Realização de dois procedimentos licitatórios para objetos idênticos (aquisição de gêneros alimentícios), com diferenças significativas de preços e com indicativo de sobrepreço.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O planejamento é etapa inicial em uma licitação fazendo-se necessária para qualquer processo de contratação pública. No caso em exame, houve deficiência no dimensionamento da real necessidade do órgão, além da ausência de pesquisa de preços (art. 3º da Lei nº 10.520/2002, e art. 15, §1º, da Lei nº 8.666/93).

4. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um fiscal, representante da Administração especialmente designado conforme requisitos estabelecidos em lei, o qual deverá elaborar relatórios de fiscalização com informações pertinentes a essa atribuição.

5. A Lei nº 14.133/2021 exige que a Administração Pública adote sistema de controle interno de forma a prevenir riscos, assegurar a legalidade durante a execução dos contratos..

7. As impropriedades apuradas evidenciaram a necessidade de expedir recomendações e alertas ao Poder Executivo para adequar seus procedimentos licitatórios e os contratos deles decorrentes à legislação pertinente.

IV- DISPOSITIVO

8. Procedência. Aplicação de multa. Recomendação. Alerta.

Dispositivos relevantes citados: arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/64; art. 12, inciso VII e art. 18, § 1º, inciso II da Lei nº 14.133/2021.

Sumário: Inspeção. Prefeitura Municipal de Francinópolis, 2025. Procedência. Aplicação de multa. Recomendações. Alertas. Consonância com o Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que se referem à Inspeção realizada pela Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações (DFCONTRATOS 1), no período de 04/05 a 10/05/2025, no Município de Francinópolis, objetivando a averiguação da regularidade na condução de procedimentos licitatórios, bem como na execução dos contratos correspondentes, considerando o Relatório Auxiliar e Preliminar de Inspeção da Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS I (peças 08/09),

o parecer do Ministério Público de Contas (peça 28), o voto da Relatora (peça 34), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, **unânime**, em consonância com o parecer ministerial, como segue:

a) pela **procedência** da Inspeção de responsabilidade do Prefeito Municipal de Francinópolis - Sr. Antônio Luiz Dantas da Fonseca, nos seguintes termos:

b) pela **aplicação de multa** ao gestor do Município de Francinópolis, Sr. Antônio Luiz Dantas da Fonseca, no valor correspondente a **500 UFR/PI**, a teor do prescrito no art. 79, inciso s I e II, da Lei Estadual nº 5.888/2009 c/c art. 206, incisos I, II e III, do Regimento Interno em virtude das ocorrências apontadas na inspeção;

c) **Expedição de ALERTA** aos responsáveis pelo Município de Francinópolis, nos termos do artigo 358, II, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno) para que:

c.1 **APERFEIÇOEM** a fase preparatória da licitação (planejamento), mediante a elaboração dos estudos técnicos preliminares detalhados, para justificar a real necessidade dos quantitativos de bens e

serviços a serem adquiridos, os quais devem ser suficientes ao atendimento da demanda do setor requisitante, nos termos do art. 18, I e §1º da Lei nº 14.133/21, bem como, na análise jurídica das contratações, haja observância do §1º do art. 53 da Lei nº 14.1333/21;

c.2 Na instrução dos processos licitatórios, na fase interna, **REALIZEM** a pesquisa de preços, diversificando e aperfeiçoando o método de coleta dos preços para afastar os riscos de sobrepreço, conforme art. 23 da Lei n.º 14.133/21;

c.3 **ADOTEM** providências para promover a efetiva fiscalização de todos seus os contratos, de modo a acompanhar e verificar sua perfeita execução, em todas as fases, até o recebimento do objeto, com a implementação de rotinas para a **REGULAR LIQUIDAÇÃO DA DESPESA**, inclusive podendo utilizar sistemas eletrônicos para tanto, com a instituição dos controles necessários para evitar desperdício de recursos públicos;

c.4) **PROMOVAM** melhorias nos procedimentos de Controle interno e de Governança Pública, com base nos princípios da eficiência, e integridade, tendo em vista que a falta de governança pública não apenas agrava as deficiências do controle interno, mas também compromete a capacidade do ente municipal de responder de forma eficaz às necessidades;

d) Expedição de **RECOMENDAÇÕES** aos responsáveis pela Prefeitura Municipal de Francinópolis, no sentido de:

d.1 **DAR** preferência para utilização de plataformas públicas íntegras, que não onere a Administração Pública ou os licitantes com taxas de utilização, a exemplo da plataforma ofertada gratuitamente pelo governo federal, já adaptada à Nova Lei de Licitações e Contratos;

d.2 **REGULAMENTE e ELABORE** o Plano de Contratações Anual para assegurar a observância de princípios fundamentais à realização das contratações públicas, dentre os quais destacamos o planejamento, essencial à eficiência administrativa, de modo que a não elaboração do documento deve ser evitada, sob risco de incorrer em descumprimento dos princípios elencados no art. 5º da NLLC, bem como EDITE as demais regulamentações necessárias para integral aplicação da Lei nº 14.133/21;

d.3 **INSTITUA** página específica no sítio eletrônico oficial para divulgação da ordem cronológica por fonte de recursos e categoria de despesa, em formato aberto e de fácil acesso, garantindo ampla visibilidade, controle social e histórico das atualizações, de modo a assegurar transparência, rastreabilidade e igualdade no tratamento dos credores da Administração;

d.4 **ADOTE** providências imediatas para unificar o planejamento das contratações, evitando a realização de licitações paralelas ou dissociadas para objetos idênticos ou equivalentes, quando vinculadas às mesmas necessidades administrativas;

d.5) **ELABORE**, de forma integrada, um único Estudo Técnico Preliminar consolidado, contemplando o levantamento conjunto das demandas, as quantidades necessárias, a sazonalidade do consumo, os requisitos nutricionais e operacionais, e as especificações comuns dos itens, de modo a assegurar planejamento coordenado e eficiente;

d.6) Nos casos em que a Administração optar por licitações distintas envolvendo itens idênticos ou equivalentes, **APRESENTE** justificativa técnica expressa, fundamentada e circunstanciada, demonstrando de modo claro e objetivo a razão da segregação da demanda, sob pena de irregularidade;

d.7) **ADOTE** medidas para evitar a repetição das diferenças de preços identificadas, assegurando que as próximas contratações sejam precedidas de análise comparativa de preços e de procedimentos que promovam padronização, coerência e otimização do gasto público;

d.8) Que, nas futuras contratações, a Administração **REALIZE** pesquisa de preços composta, no mínimo, por três fontes válidas e independentes, incluindo obrigatoriamente: (i) preços praticados pela Administração Pública (Painel de Preços do TCE/PI, ComprasGov, bases estaduais e municipais); (ii) fornecedores privados; e (iii) contratações semelhantes realizadas pelo próprio Município, quando aplicável.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara de 29 de maio de 2026.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

PROCESSO: TC/013022/2025

ACÓRDÃO Nº 186-A/2026 – 2ª CÂMARA

ASSUNTO: INSPEÇÃO

OBJETO: ANÁLISE DE PROCESSOS LICITATÓRIOS

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCINÓPOLIS – SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

EXERCÍCIO: 2025

RESPONSÁVEL: REGIANE RODRIGUES DE MORAIS – SECRETÁRIA DE ADMINITRAÇÃO

ADVOGADO: UIANA AMAZONAS FALCÃO COIMBRA – OAB/PI Nº 9.631

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA DE 25-05-2026 A 29-05-2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO. FISCALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. APONTAMENTO DE OCORRÊNCIAS. FALHAS NO PLANEJAMENTO.

PRECARIEDADE NA REALIZAÇÃO DE ESTUDOS TÉCNICOS PRELIMINARES (ETP). AUSÊNCIA DE ANÁLISE DE RISCOS NA FASE DE PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO. REALIZAÇÃO DE PESQUISAS DE PREÇOS DE FORMA DEFICITÁRIA. DEFICIÊNCIA DA ANÁLISE JURÍDICA PARA A CONTRATAÇÃO. REALIZAÇÃO DE DOIS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS PARA OBJETOS IDÊNTICOS (AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS), COM DIFERENÇAS SIGNIFICATIVAS DE PREÇOS E COM INDICATIVO DE SOBREPREÇO. FALHAS NA FISCALIZAÇÃO E NA GESTÃO CONTRATUAL. CONTROLE INTERNO DEFICITÁRIO. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS PARA OBSERVÂNCIA DA ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS. UTILIZAÇÃO DE PLATAFORMA ELETRÔNICA QUE COBRA TAXAS DOS FORNECEDORES. AUSÊNCIA DO PLANO ANUAL DE CONTRATAÇÕES DO MUNICÍPIO. PROCEDÊNCIA. MULTA. ALERTAS E RECOMENDAÇÕES.

I. CASO EM EXAME

1. Inspeção com o objetivo de averiguar a regularidade na condução de procedimentos licitatórios, bem como na execução dos contratos correspondentes, especificamente em relação aos contratos de fornecimento de gêneros alimentícios.

II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na análise dos seguintes achados da inspeção: 2.1. Deficiência no planejamento, notadamente pela ausência de estudos técnicos preliminares; 2.2. Existência de sobrepreço na aquisição de gêneros alimentícios. Deficiência da análise jurídica para a contratação. Realização de dois procedimentos licitatórios para objetos idênticos (aquisição de gêneros alimentícios), com diferenças significativas de preços e com indicativo de sobrepreço.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O planejamento é etapa inicial em uma licitação fazendo-se necessária para qualquer processo de contratação pública, mesmo nos procedimentos de adesão à Ata de Registro de Preços. No caso em exame, houve deficiência no dimensionamento da real necessidade

do órgão, além da ausência de pesquisa de preços (art. 3º da Lei nº 10.520/2002, e art. 15, §1º, da Lei nº 8.666/93).

4. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um fiscal, representante da Administração especialmente designado conforme requisitos estabelecidos em lei, o qual deverá elaborar relatórios de fiscalização com informações pertinentes a essa atribuição.

5. A Lei nº 14.133/2021 exige que a Administração Pública adote sistema de controle interno de forma a prevenir riscos, e assegurar a legalidade durante a execução dos contratos..

6. As impropriedades apuradas evidenciaram a necessidade de expedir recomendações e alertas À Administração Municipal para adequar seus procedimentos licitatórios e os contratos deles decorrentes à legislação pertinente.

IV- DISPOSITIVO

7. Procedência. Aplicação de multa. Recomendações. Alertas.

Dispositivos relevantes citados: arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/64; art. 12, inciso VII e art. 18, § 1º, inciso II da Lei nº 14.133/2021.

Sumário: Inspeção. Prefeitura Municipal de Francinópolis, 2025. Procedência. Aplicação de multa. Recomendações. Alertas. Consonância com o Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que se referem à Inspeção realizada pela Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações (DFCONTRATOS 1), no período de 04/05 a 10/05/2025, no Município de Francinópolis, objetivando a averiguação da regularidade na condução de procedimentos licitatórios, bem como na execução dos contratos correspondentes, considerando o Relatório Auxiliar e Preliminar de Inspeção da Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS I (peças 08/09),

o parecer do Ministério Público de Contas (peça 28), o voto da Relatora (peça 34), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, **unânime**, em consonância com o parecer ministerial, como segue:

a) pela **procedência** da Inspeção, nos seguintes termos:

b) pela **aplicação de multa** à gestora da Secretaria Municipal de Administração de Francinópolis, Srª. Regiane Rodrigues de Moraes, no valor correspondente a **300 UFR/PI**, a teor do prescrito no art. 79, inciso s I e II, da Lei Estadual nº 5.888/2009 c/c art. 206, incisos I, II e III, do Regimento Interno em virtude das ocorrências apontadas na inspeção;

c) **Expedição de ALERTA** à responsável pela Secretaria Municipal de Administração de Francinópolis, nos termos do artigo 358, II, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno) para que:

c.1 **APERFEIÇOE** a fase preparatória da licitação (planejamento), mediante a elaboração dos estudos técnicos preliminares detalhados, para justificar a real necessidade dos quantitativos de bens e serviços a serem adquiridos, os quais devem ser suficientes ao atendimento da demanda do setor requisitante, nos termos do art. 18, I e §1º da Lei nº 14.133/21, bem como, na análise jurídica das contratações, haja observância do §1º do art. 53 da Lei nº 14.133/21;

c.2 Na instrução dos processos licitatórios, na fase interna, **REALIZEM** a pesquisa de preços, diversificando e aperfeiçoando o método de coleta dos preços para afastar os riscos de sobrepreço, conforme art. 23 da Lei nº 14.133/21;

c.3 **ADOE** providências para promover a efetiva fiscalização de todos seus os contratos, de modo a acompanhar e verificar sua perfeita execução, em todas as fases, até o recebimento do objeto, com a implementação de rotinas para a **REGULAR LIQUIDAÇÃO DA DESPESA**, inclusive podendo utilizar sistemas eletrônicos para tanto, com a instituição dos controles necessários para evitar desperdício de recursos públicos;

c.4) **PROMOVA** melhorias nos procedimentos de Controle interno e de Governança Pública, com base nos princípios da eficiência, e integridade, tendo em vista que a falta de governança pública não apenas agrava as deficiências do controle interno, mas também compromete a capacidade do ente municipal de responder de forma eficaz às necessidades;

d) Expedição de **RECOMENDAÇÕES** à gestora da Secretaria Municipal de Administração de Francinópolis, no sentido de:

d.1 **DAR** preferência para utilização de plataformas públicas íntegras, que não onere a Administração Pública ou os licitantes com taxas de utilização, a exemplo da plataforma ofertada gratuitamente pelo governo federal, já adaptada à Nova Lei de Licitações e Contratos;

d.2 **REGULAMENTE** e **ELABORE** o Plano de Contratações Anual para assegurar a observância de princípios fundamentais à realização das contratações públicas, dentre os quais destacamos o planejamento, essencial à eficiência administrativa, de modo que a não elaboração do documento deve ser evitada, sob risco de incorrer em descumprimento dos princípios elencados no art. 5º da NLLC, bem como EDITE as demais regulamentações necessárias para integral aplicação da Lei nº 14.133/21;

d.3 **INSTITUA** página específica no sítio eletrônico oficial para divulgação da ordem cronológica por fonte de recursos e categoria de despesa, em formato aberto e de fácil acesso, garantindo ampla visibilidade, controle social e histórico das atualizações, de modo a assegurar transparência, rastreabilidade e igualdade no tratamento dos credores da Administração;

d.4 **ADOE** providências imediatas para unificar o planejamento das contratações, evitando a realização de licitações paralelas ou dissociadas para objetos idênticos ou equivalentes, quando vinculadas às mesmas necessidades administrativas;

d.5) **ELABORE**, de forma integrada, um único Estudo Técnico Preliminar consolidado, contemplando o levantamento conjunto das demandas, as quantidades necessárias, a sazonalidade do consumo, os requisitos nutricionais e operacionais, e as especificações comuns dos itens, de modo a assegurar planejamento coordenado e eficiente;

d.6) Nos casos em que a Administração optar por licitações distintas envolvendo itens idênticos ou equivalentes, **APRESENTE** justificativa técnica expressa, fundamentada e circunstanciada, demonstrando de modo claro e objetivo a razão da segregação da demanda, sob pena de irregularidade;

d.7) **ADOTE** medidas para evitar a repetição das diferenças de preços identificadas, assegurando que as próximas contratações sejam precedidas de análise comparativa de preços e de procedimentos que promovam padronização, coerência e otimização do gasto público;

d.8) Que, nas futuras contratações, a Administração **REALIZE** pesquisa de preços composta, no mínimo, por três fontes válidas e independentes, incluindo obrigatoriamente: (i) preços praticados pela Administração Pública (Painel de Preços do TCE/PI, ComprasGov, bases estaduais e municipais); (ii) fornecedores privados; e (iii) contratações semelhantes realizadas pelo próprio Município, quando aplicável.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara de 29 de maio de 2026.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

PROCESSO: TC/013022/2025

ACÓRDÃO Nº 186-B/2026 – 2ª CÂMARA

ASSUNTO: INSPEÇÃO

OBJETO: ANÁLISE DE PROCESSOS LICITATÓRIOS

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCINÓPOLIS -SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

EXERCÍCIO: 2025

RESPONSÁVEL: ELIANE RODRIGUES DE MORAIS – SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO

ADVOGADO: UIANA AMAZONAS FALCÃO COIMBRA – OAB/PI Nº 9.631

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA DE 25-05-2026 A 29-05-2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO. FISCALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. APONTAMENTO DE OCORRÊNCIAS. FALHAS NO PLANEJAMENTO. PRECARIÉDADA NA REALIZAÇÃO DE ESTUDOS TÉCNICOS PRELIMINARES (ETP). AUSÊNCIA DE ANÁLISE DE RISCOS NA FASE DE PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO. REALIZAÇÃO DE PESQUISAS DE PREÇOS DE FORMA DEFICITÁRIA. DEFICIÊNCIA DA ANÁLISE JURÍDICA PARA A CONTRATAÇÃO. REALIZAÇÃO DE DOIS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS PARA OBJETOS IDÊNTICOS (AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS), COM DIFERENÇAS SIGNIFICATIVAS DE PREÇOS E COM INDICATIVO DE SOBREPREGO. FALHAS NA FISCALIZAÇÃO E NA GESTÃO CONTRATUAL. CONTROLE INTERNO DEFICITÁRIO. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS PARA OBSERVÂNCIA DA ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS. UTILIZAÇÃO DE PLATAFORMA ELETRÔNICA QUE COBRA TAXAS DOS FORNECEDORES. AUSÊNCIA DO PLANO ANUAL DE CONTRATAÇÕES DO MUNICÍPIO. PROCEDÊNCIA. MULTA. ALERTAS E RECOMENDAÇÕES.

I. CASO EM EXAME

1. Inspeção com o objetivo de averiguar a regularidade na condução de procedimentos licitatórios, bem como na execução dos contratos correspondentes, especificamente em relação aos contratos de fornecimento de gêneros alimentícios.

II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na análise dos seguintes achados da inspeção: 2.1. Deficiência no planejamento, notadamente pela ausência de estudos técnicos preliminares; 2.2. Existência de sobrepreço NA aquisição de gêneros alimentícios. Deficiência da análise jurídica para a contratação. Realização de dois procedimentos licitatórios para objetos idênticos (aquisição de gêneros alimentícios), com diferenças significativas de preços e com indicativo de sobrepreço.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O planejamento é etapa inicial em uma licitação fazendo-se

necessária para qualquer processo de contratação pública, mesmo nos procedimentos de adesão à Ata de Registro de Preços. No caso em exame, houve deficiência no dimensionamento da real necessidade do órgão, além da ausência de pesquisa de preços (art. 3º da Lei nº 10.520/2002, e art. 15, §1º, da Lei nº 8.666/93).

4. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um fiscal, representante da Administração especialmente designado conforme requisitos estabelecidos em lei, o qual deverá elaborar relatórios de fiscalização com informações pertinentes a essa atribuição.

5. A Lei nº 14.133/2021 exige que a Administração Pública adote sistema de controle interno de forma a prevenir riscos, e assegurar a legalidade durante a execução dos contratos..

6. As impropriedades apuradas evidenciaram a necessidade de expedir recomendações e alertas ao Poder Executivo para adequar seus procedimentos licitatórios e os contratos deles decorrentes à legislação pertinente.

IV- DISPOSITIVO

7. Procedência. Aplicação de multa. Recomendação. Alerta. Regulamentação e Elaboração Instauração o Plano de Contratações Anual.

Dispositivos relevantes citados: a arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/64; art. 12, inciso VII e art. 18, § 1º, inciso II da Lei nº 14.133/2021.

Sumário: Inspeção. Prefeitura Municipal de Francinópolis, 2025. Procedência. Aplicação de multa. Recomendações. Alertas. Consonância com o Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que se referem à Inspeção realizada pela Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações (DFCONTRATOS 1), no período de 04/05 a 10/05/2025, no Município de Francinópolis, objetivando a averiguação da regularidade na condução de procedimentos licitatórios, bem como na execução dos contratos correspondentes realizados pelo ente durante o exercício financeiro de 2025, considerando o Relatório Auxiliar e Preliminar de Inspeção da Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS I (peças 08/09),

o parecer do Ministério Público de Contas (peça 28), o voto da Relatora (peça 34), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, **unânime**, em consonância com o parecer ministerial, como segue:

a) pela **procedência** da Inspeção, nos seguintes termos:

b) pela **aplicação de multa** à gestora da Secretaria Municipal de Educação de Francinópolis, Srª. Eliane Rodrigues de Moraes, no valor correspondente a **300 UFR/PI**, a teor do prescrito no art. 79, inciso

s I e II, da Lei Estadual nº 5.888/2009 c/c art. 206, incisos I, II e III, do Regimento Interno em virtude das ocorrências apontadas na inspeção;

c) **Expedição de ALERTA** à Secretária Municipal de Educação de Francinópolis, nos termos do artigo 358, II, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno) para que:

c.1 **APERFEIÇOE** a fase preparatória da licitação (planejamento), mediante a elaboração dos estudos técnicos preliminares detalhados, para justificar a real necessidade dos quantitativos de bens e serviços a serem adquiridos, os quais devem ser suficientes ao atendimento da demanda do setor requisitante, nos termos do art. 18, I e §1º da Lei nº 14.133/21, bem como, na análise jurídica das contratações, haja observância do §1º do art. 53 da Lei nº 14.1333/21;

c.2 Na instrução dos processos licitatórios, na fase interna, **REALIZE** a pesquisa de preços, diversificando e aperfeiçoando o método de coleta dos preços para afastar os riscos de sobrepreço, conforme art. 23 da Lei nº 14.133/21;

c.3 **ADOpte** providências para promover a efetiva fiscalização de todos seus os contratos, de modo a acompanhar e verificar sua perfeita execução, em todas as fases, até o recebimento do objeto, com a implementação de rotinas para a **REGULAR LIQUIDAÇÃO DA DESPESA**, inclusive podendo utilizar sistemas eletrônicos para tanto, com a instituição dos controles necessários para evitar desperdício de recursos públicos;

c.4) **PROMOVA** melhorias nos procedimentos de Controle interno e de Governança Pública, com base nos princípios da eficiência, e integridade, tendo em vista que a falta de governança pública não apenas agrava as deficiências do controle interno, mas também compromete a capacidade do ente municipal de responder de forma eficaz às necessidades;

d) Expedição de **RECOMENDAÇÕES** à responsável pela Secretaria Municipal de Francinópolis, no sentido de:

d.1 **DAR** preferência para utilização de plataformas públicas íntegras, que não onere a Administração Pública ou os licitantes com taxas de utilização, a exemplo da plataforma ofertada gratuitamente pelo governo federal, já adaptada à Nova Lei de Licitações e Contratos;

d.2 **REGULAMENTE** e **ELABORE** o Plano de Contratações Anual para assegurar a observância de princípios fundamentais à realização das contratações públicas, dentre os quais destacamos o planejamento, essencial à eficiência administrativa, de modo que a não elaboração do documento deve ser evitada, sob risco de incorrer em descumprimento dos princípios elencados no art. 5º da NLLC, bem como **EDITE** as demais regulamentações necessárias para integral aplicação da Lei nº 14.133/21;

d.3 **INSTITUA** página específica no sítio eletrônico oficial para divulgação da ordem cronológica por fonte de recursos e categoria de despesa, em formato aberto e de fácil acesso, garantindo ampla visibilidade, controle social e histórico das atualizações, de modo a assegurar transparência, rastreabilidade e igualdade no tratamento dos credores da Administração;

d.4 **ADOpte** providências imediatas para unificar o planejamento das contratações, evitando a realização de licitações paralelas ou dissociadas para objetos idênticos ou equivalentes, quando vinculadas às mesmas necessidades administrativas;

d.5) **ELABORE**, de forma integrada, um único Estudo Técnico Preliminar consolidado, contemplando o levantamento conjunto das demandas, as quantidades necessárias, a sazonalidade do consumo, os requisitos

nutricionais e operacionais, e as especificações comuns dos itens, de modo a assegurar planejamento coordenado e eficiente;

d.6) Nos casos em que a Administração optar por licitações distintas envolvendo itens idênticos ou equivalentes, **APRESENTE** justificativa técnica expressa, fundamentada e circunstanciada, demonstrando de modo claro e objetivo a razão da segregação da demanda, sob pena de irregularidade;

d.7) **ADOTE** medidas para evitar a repetição das diferenças de preços identificadas, assegurando que as próximas contratações sejam precedidas de análise comparativa de preços e de procedimentos que promovam padronização, coerência e otimização do gasto público;

d.8) Que, nas futuras contratações, a Administração **REALIZE** pesquisa de preços composta, no mínimo, por três fontes válidas e independentes, incluindo obrigatoriamente: (i) preços praticados pela Administração Pública (Painel de Preços do TCE/PI, ComprasGov, bases estaduais e municipais); (ii) fornecedores privados; e (iii) contratações semelhantes realizadas pelo próprio Município, quando aplicável.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara de 29 de maio de 2026.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

PROCESSO: TC/013022/2025

ACÓRDÃO Nº 186-C/2026 – 2ª CÂMARA

ASSUNTO: INSPEÇÃO

OBJETO: ANÁLISE DE PROCESSOS LICITATÓRIOS

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCINÓPOLIS –CONTROLADORIA INTERNA

EXERCÍCIO: 2025

RESPONSÁVEL: MARIA DOS REIS LEITE BEZERRA – CONTROLADORA INTERNA

ADVOGADO: UIANA AMAZONAS FALCÃO COIMBRA – OAB/PI Nº 9.631

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA DE 25-05-2026 A 29-05-2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO. FISCALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. APONTAMENTO DE OCORRÊNCIAS. FALHAS NO CONTROLE INTERNO. PROCEDÊNCIA. NÃO APLICAÇÃO DE MULTA. ALERTA.

I. CASO EM EXAME

1. Inspeção com o objetivo de averiguar a regularidade na condução de procedimentos licitatórios, bem como na execução dos contratos correspondentes, especificamente em relação aos contratos de fornecimento de gêneros alimentícios.

II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na análise do seguinte achados da inspeção: 2.1. Deficiência Na atuação do controle interno.

RAZÕES DE DECIDIR

3. O Controle Interno na Administração Municipal tem previsão no art. 70 da Constituição Federal, devendo atuar para assegurar a regular gestão contratual e identificar se todas as obrigações da contratada foram atendidas na execução do contrato – art. 169 da Lei nº 14.133/2021.

IV- DISPOSITIVO

Procedência. Não aplicação de multa. Alerta.

Dispositivos relevantes citados: art. 70 da Constituição Federal. Art. 169 da Lei nº 14.133/2021.

Sumário: Inspeção. Prefeitura Municipal de Francinópolis, 2025 - Controladoria Interna. Procedência. Não aplicação de multa. Alerta. Consonância com o Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que se referem à Inspeção realizada pela Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações (DFCONTRATOS 1), no período de 04/05 a 10/05/2025, no Município de Francinópolis, objetivando a averiguação da regularidade na condução de procedimentos licitatórios, bem como na execução dos contratos correspondentes realizados pelo ente durante o exercício financeiro de 2025, considerando o Relatório Auxiliar e Preliminar de Inspeção da Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS I (peças 08/09),

o parecer do Ministério Público de Contas (peça 28), o voto da Relatora (peça 34), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, **unânime**, em consonância com o parecer ministerial, como segue:

a) pela **procedência** da Inspeção, nos seguintes termos:

b) **Expedição de ALERTA** ao responsável pelo Controle Interno do Município de Francinópolis, nos termos do artigo 358, II, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno) para que:

b.1 **PROMOVA** melhorias nos procedimentos de Controle interno e de Governança Pública, com base nos princípios da eficiência, e integridade, tendo em vista que a falta de governança pública não apenas agrava as deficiências do controle interno, mas também compromete a capacidade do ente municipal de responder de forma eficaz às necessidades.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara de 29 de maio de 2026.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

PROCESSO: TC/013821/2025

ACÓRDÃO Nº 187/2026 – 2ª CÂMARA

ASSUNTO: INSPEÇÃO

OBJETO: FISCALIZAÇÃO DE PROCESSOS LICITATÓRIOS E EXECUÇÃO CONTRATUAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL NOVA SANTA RITA

EXERCÍCIO: 2025

RESPONSÁVEL: HELI MARQUES DE CARVALHO - PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADA: HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO-OAB/PI Nº 6.544

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA DE 25.05.2026 A 29.05.2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO. FISCALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. EXECUÇÃO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DO PLANO ANUAL DE CONTRATAÇÕES DO MUNICÍPIO. RESTRIÇÃO À AMPLA COMPETITIVIDADE. NÃO APLICAÇÃO DO TRATAMENTO DIFERENCIADO A MICROEMPRESAS, EMPRESAS DE PEQUENO PORTE E MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL. AUSÊNCIA DE ESTIMATIVAS DAS QUANTIDADES PARA A CONTRATAÇÃO, DAS MEMÓRIAS DE CÁLCULO E DOS DOCUMENTOS DE SUPORTE NOS PREGÕES. AUSÊNCIA DE ESTUDO TÉCNICO SOBRE À ADESÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. PROCEDÊNCIA. MULTA. ALERTAS. RECOMENDAÇÃO. EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL.

I. CASO EM EXAME

1. Inspeção destinada à fiscalização de procedimentos licitatórios realizados pela Prefeitura Municipal de Nova Santa Rita, com o objetivo de fiscalizar o planejamento de contratações e os procedimentos licitatórios, bem com avaliar a regularidade e a qualidade da execução contratual na prestação de serviços ou fornecimento de bens.

II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na análise dos seguintes achados de Inspeção: 2.1) Ausência do plano anual de contratações do município; 2.2) Restrição à ampla competitividade no Pregão Eletrônico nº 001/2025; 2.3) Descumprimento da previsão legal quanto à aplicação do tratamento diferenciado a microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedor individual no Pregão Eletrônico nº 001/2025; 2.4) Ausência de estimativas das quantidades para a contratação, das memórias de cálculo e dos documentos de suporte nos pregões; 2.5) Ausência de estudo técnico sobre à adesão da ata de registro.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O plano de contratação anual é ferramenta essencial para a gestão de compras públicas e deve ser elaborado, divulgado e mantido à disposição do público, pois sua ausência compromete a eficiência dos processos de compra, pode ocasionar gastos desnecessários e prejuízos aos cofres públicos.

4. A adoção de julgamento por menor preço global em lotes em edital

cujo objeto de licitação é divisível por item é prática pouco eficiente e prejudicial à competitividade e à economicidade do processo licitatório. A não adoção do critério de menor preço por item afeta a isonomia do certame, considerando que desestimula a participação de empresas menores, o que diminui a diversidade de ofertas e a transparência do processo.

5. O agrupamento de itens em lote global, sem justificativa técnica adequada, pode restringir a participação de microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte e configura afronta ao tratamento favorecido que lhes é assegurado pela LC nº 123/06 e ao princípio da competitividade.

6. A estimativa das quantidades da contratação constitui-se elemento obrigatório do estudo técnico preliminar e deve ser acompanhada de memórias de cálculo e de documentos que comprovem a interdependência com outras contratações visando garantir que a demanda seja bem definida e que haja economia de escala. Assim, é necessária na fase de planejamento de uma contratação, sendo peça-chave na formação do orçamento estimado.

7. A elaboração dos estudos técnicos preliminares é um requisito fundamental para embasar, de forma sólida e fundamentada, o processo de adesão à ata de registro de preços e sua ausência compromete a conformidade legal e a eficiência na gestão de recursos públicos. A participação no Sistema de Registro de Preços, bem como a adesão posterior às atas de registro de preços, não dispensa o planejamento prévio por parte do órgão ou entidade interessada, que deve identificar sua necessidade e avaliar se o objeto da ata atende sua demanda.

8. As irregularidades detectadas comprometem a legalidade, a transparência e a eficiência dos processos licitatórios, elevam o risco de sobrepreço, direcionamento e desperdício de recursos públicos, bem como reduzem a participação de fornecedores, em especial, os de menor porte.

IV- DISPOSITIVO

10. Procedência. Aplicação de multa. Expedição de alertas e recomendação.

Dispositivos relevantes citados: artigos 12, inciso VII, 18, 1º, inciso II, da Lei nº 14.133/2021; artigos 47 e 48, incisos I e II da LC nº 123/06.

Sumário: Inspeção. Prefeitura Municipal de Nova Santa Rita, exercício 2025. Fiscalização de processos licitatórios e da execução contratual.

Falhas no planejamento. Procedência. Aplicação de multa no valor de 500 UFR/PI. Alertas. Recomendação. Concordando com o parecer ministerial. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que se trata de Inspeção instaurada com o objetivo de fiscalizar o planejamento de contratações e os procedimentos licitatórios, bem como avaliar a regularidade e a qualidade da execução contratual na prestação dos serviços ou fornecimento de bens no município de Nova Santa Rita, exercício 2025, considerando o Relatório Preliminar da Complementar de Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações, II Divisão Técnica (peça nº 03), a defesa apresentada pelo responsável (peça nº 9.1), o Relatório de Instrução da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações, III Divisão Técnica (peça nº 12), o Parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 14), a sustentação oral da advogada, o voto da Relatora (peça nº 18), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, em consonância com o Parecer Ministerial, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça nº 18), a seguir expostos:

a) pela **procedência** da inspeção, em razão dos seguintes achados: Ausência do plano anual de contratações do município; Restrição à ampla competitividade no Pregão Eletrônico nº 001/2025; Descumprimento da previsão legal quanto à aplicação do tratamento diferenciado a microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedor individual no Pregão Eletrônico nº 001/2025; Ausência de estimativas das quantidades para a contratação, das memórias de cálculo e dos documentos de suporte nos pregões; Ausência de estudo técnico sobre a adesão da ata de registro.

b) pela aplicação de **multa**, no valor de **500 UFR/PI**, com fulcro no artigo 79, inciso I, da Lei nº 5.888/2009 c/c art. 206, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas, ao Sr. Heli Marques de Carvalho, prefeito municipal.

c) pela expedição dos seguintes **alertas** aos responsáveis pela Prefeitura de Nova Santa Rita/PI, nos termos do art. 358, II, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno) para que, conforme disposto na Lei nº 14.133/2021 e normas sanitárias aplicáveis: c.1) ADOTE o critério de julgamento e adjudicação por itens, em vez de lotes, salvo justificativa técnica baseada em estudos técnicos; c.2) ASSEGURE ampla competitividade nos procedimentos licitatórios, com a participação de MEI/ME/EPP, em cumprimento à previsão legal de tratamento diferenciado previsto pela Lei Complementar nº 123/2006; c.3) Quando da elaboração dos estudos técnicos preliminares, ANEXE todos os documentos que comprovem as estimativas das quantidades, bem como as memórias de cálculo utilizadas para fundamentar tais estimativas; c.4) quando da adesão à ata de registro de preços, ELABORE estudos técnicos que comprovem a necessidade do órgão, a pesquisa de preços e a análise da compatibilidade entre as condições da ata e as demandas da administração.

d) pela expedição de **recomendação** à Prefeitura de Nova Santa Rita/PI para que, conforme disposto na Lei nº 14.133/2021, ELABORE o Plano de Contratações Anual, nos termos do inciso II do parágrafo 1º do art. 18 da lei nº 14.133/2021.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Conselheiro Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara de 29 de maio de 2026.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

PROCESSO: TC/013298/2025

ACÓRDÃO Nº 188/2026 – 2ª CÂMARA

ASSUNTO: INSPEÇÃO

OBJETO: EXAMINAR A LEGALIDADE, A LEGITIMIDADE E ECONOMICIDADE DOS ATOS DE PESSOAL RELACIONADOS À FOLHA DE PAGAMENTO MUNICIPAL, DEMONSTRATIVOS DA DESPESA TOTAL E CONTROLES INTERNOS, AVERIGUANDO O CORRETO USO DOS RECURSOS PÚBLICOS PARA GARANTIR QUE AS DESPESAS COM PESSOAL ESTEJAM EM CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PAU D'ARCO DO PIAUÍ

EXERCÍCIO: 2025

RESPONSÁVEL: ANTÔNIO MILTON DE ABREU PASSOS – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: SEM ADVOGADO CONSTITUÍDO

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA DE 25-05-2026 A 29-05-2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO. FISCALIZAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO E ATOS DE PESSOAL. IRREGULARIDADES NO PROVIMENTO DE CARGO DE CONTROLADOR INTERNO. AGENTE DE CONTRATAÇÃO SEM QUALIFICAÇÃO. AUMENTO CONTÍNUO DE DESPESAS COM PESSOAL. FALHAS NO CONTROLE DE FREQUÊNCIA. ACÚMULO DE CARGOS PÚBLICOS. IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÃO. RECOMENDAÇÃO. COMUNICAÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Inspeção com o objetivo de averiguar a legalidade, a legitimidade e economicidade dos atos de pessoal relacionados à folha de pagamento municipal, demonstrativos da despesa total e controles internos, averiguando o correto uso dos recursos públicos para garantir que as despesas com pessoal estejam em conformidade com a legislação vigente.

II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na análise dos seguintes achados da inspeção: 2.1. Irregularidade na estrutura e no provimento do cargo de controlador interno municipal; 2.2. Designação irregular de agente de contratação sem qualificação técnica compatível com as atribuições do cargo (Lei nº 14.133/2021, art. 7º, II); 2.3. Aumento contínuo das despesas com pessoal; 2.4. Ausência de Sistema eficiente de controle de frequência dos servidores; 2.5. Acúmulo de cargos públicos no âmbito da administração pública municipal; 2.6. Irregularidade na contratação temporária: inobservância ao art. 37, inciso IX da CF/1988.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. É inconstitucional o exercício do cargo de Controlador Interno por servidor nomeado em cargo em comissão ou em função de confiança, por ser um cargo que desempenha funções de natureza técnica e que não exige prévia relação de confiança entre a autoridade hierarquicamente superior e o servidor nomeado.

4. O art. 7º da Lei nº 14.133/2021 estabelece as diretrizes para a designação dos agentes públicos responsáveis pelas funções essenciais à execução da Lei de Licitações e Contratos Administrativos. *In casu*, a nomeação do agente de contratação não atendeu aos requisitos legais, uma vez que o cargo de origem não possui atribuições relacionadas a licitações e contratos, tampouco se constatou formação ou qualificação compatível com as funções de agente de contratação.

5. A adoção de um sistema eficaz de controle de frequência, por meio de registros sistemáticos de entrada e saída, cumpre dupla função: Para a Administração Pública, constitui instrumento legítimo para verificação do efetivo cumprimento da jornada laboral e suporte à liquidação da despesa, conforme o art. 63 da Lei nº 4.320/1964; Para o servidor, representa meio idôneo de comprovação do desempenho de suas atribuições e manutenção fidedigna de seus registros funcionais. Assim, é imprescindível que todos os servidores, sejam efetivos, contratados,

comissionados ou empregados públicos, possuam registro diário de frequência.

6. O acúmulo irregular de cargos públicos é uma prática que contraria os preceitos constitucionais e compromete a integridade da gestão pública. De acordo com o artigo 37, inciso XVI, da CF/1988, o acúmulo de cargos, empregos ou funções públicas só é permitido em situações específicas, como quando se trata de dois cargos de professor, um de professor com outro técnico ou científico, ou dois cargos privativos de profissionais da saúde, desde que haja compatibilidade de horários, contemplado na Carta Magna de 1988, no inc. XVI, do art. 37.

7. A contratação por tempo determinado somente é permitida para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, conforme o art. 37, IX, da Constituição Federal, e deve observar requisitos específicos: previsão legal, processo seletivo simplificado, prazo determinado, caráter temporário da necessidade e presença de interesse público excepcional.

8. Da análise das impropriedades, restou evidente a necessidade premente do Executivo Municipal de aprimoramento do controle interno; a observância dos requisitos legais e técnicos do cargo de Agente de Contratação; a adoção de sistema eficiente de controle de frequência dos servidores; a apuração da acumulação indevida; a adoção de providências necessárias ao planejamento e à efetiva realização do concurso público.

IV- DISPOSITIVO

9. Procedência. Recomendação. Determinação. Ciência ao MPPI.

Dispositivos relevantes citados: artigo 37, incisos IX e XVI da CF/1988; art. 63 da Lei nº 4.320/1964; art. 7º da Lei nº 14.133/2021.

Sumário: Inspeção. P. M. de Pau D'Arco do Piauí, exercício 2025. Procedência. Emissão de determinações e recomendações. Ciência ao Ministério Público do Estado do Piauí. Consonância com o Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que se referem à INSPEÇÃO realizada na P. M. de Pau D'Arco do Piauí, exercício 2025, instaurada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – por intermédio da DFPESSOAL II, para fiscalizar a legalidade, a legitimidade e economicidade dos atos de pessoal relacionados à folha de pagamento municipal, demonstrativos da despesa total e controles internos, considerando o Relatório Preliminar de Inspeção da Divisão de Fiscalização de Pessoal e Folha de Pagamento – DFPESSOAL II (peça 04),

o parecer do Ministério Público de Contas (peça 14), o voto da Relatora (peça 18), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, **unânime**, em consonância com o parecer ministerial, nos seguintes termos:

a) Pela **procedência** das irregularidades apontadas em sede de Inspeção: *a.1. Irregularidade na estrutura e no provimento do cargo de controlador interno municipal; a.2. Designação irregular de agente de contratação sem qualificação técnica compatível com as atribuições do cargo (Lei nº 14.133/2021, art. 7º, II); a.3. Aumento contínuo das despesas com pessoal; a.4. Ausência de Sistema eficiente de controle de frequência dos servidores; a.5. Acúmulo de cargos públicos no âmbito da administração pública municipal; a.6. Irregularidade na contratação temporária: inobservância ao art. 37, inciso IX da CF/1988.*

b) Pela **RECOMENDAÇÃO** à Prefeitura Municipal de Pau D'Arco-PI que:

b.1) Adote medidas para implantação de um sistema eletrônico de controle de frequência, devendo submeter-se ao controle de ponto digital todos os servidores efetivos, comissionados, temporários, bem como aqueles cedidos ao Órgão, e estagiários, de tal maneira que se possa, aferir o registro dos dias efetivamente trabalhados pelo servidor;

b.2) Adotar medidas corretivas, incluindo a implementação de rotinas de controle, o uso de sistemas integrados de gestão, a formalização de procedimentos operacionais e a realização de auditorias internas periódicas no que se relaciona a folha de pagamento;

b.3) Adotar medidas corretivas, no sentido de promover concurso público para provimento do Cargo de Controlador Interno do Município;

b.4) Adotar medidas corretivas, no sentido de promover a nomeação de servidor efetivo com a devida qualificação técnica para exercer o cargo de Agente de Contratação do município em atenção ao que preconiza a Lei nº 14.133/2021.

c) Pela **DETERMINAÇÃO** à Prefeitura Municipal de Pau D'Arco-PI do Piauí que:

c.1) Apure, em observância aos critérios legais estabelecidos, no período de 180 dias, todos os indícios de acúmulos irregulares apontados, notificando o servidor, para apresentação de opção no prazo improrrogável de 10 dias úteis, contados da data da ciência e, na hipótese de omissão ou inação do servidor que seja instaurado Processo Administrativo Disciplinar (PAD), para apuração e regularização da situação;

c.2) Adote medidas para regularizar contratações temporárias, incluindo a realização de concurso público, rescisão de contratos irregulares, revisão da legislação e dos atos de admissão, além de ampliar a transparência com a publicação dos atos nos canais oficiais, conforme exige a Lei de Acesso à Informação.

d) Pela **RECOMENDAÇÃO** ao Ilmo. Sr. Milton de Abreu Passos, Prefeito Municipal de Pau D'Arco-PI do Piauí, que acione os setores competentes do Poder que administra, para que adotem medidas com vistas à correção dos achados apontados;

e) Pela cientificação ao Ministério Público do Estado do Piauí (MPPI) para adoção das medidas cabíveis dentro de sua competência legal.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara de 29 de maio de 2026.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

PROCESSO: TC/010520/2025

ACÓRDÃO Nº 189/2026 – 2ª CÂMARA

ASSUNTO: INSPEÇÃO

OBJETO: FISCALIZAÇÃO DE GESTÃO PATRIMONIAL - EXERCÍCIO 2025 - SECEX/DFCONTAS 5

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SOCORRO DO PIAUÍ

EXERCÍCIO: 2025

RESPONSÁVEL: ADERSON BARBOSA RIBEIRO SÁ FILHO - PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: GUSTAVO CASTELO BRANCO CARVALHO, OAB/PI 20752 (PROCURAÇÃO À PEÇA Nº 22.9)

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA DE 25-05-2026 A 29-05-2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO FINANCEIRO. INSPEÇÃO. GESTÃO PATRIMONIAL. FRAGILIDADES ESTRUTURAIS E OPERACIONAIS NO CONTROLE DE BENS PÚBLICOS. REGISTROS PATRIMONIAIS. INVENTÁRIO. RASTREABILIDADE DOS BENS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APLICAÇÃO DE MULTA. EXPEDIÇÃO DE ALERTA E RECOMENDAÇÕES.

I. CASO EM EXAME

1. Inspeção realizada na Prefeitura Municipal de Socorro do Piauí, exercício 2025, com objetivo de fiscalizar a gestão patrimonial

municipal, abrangendo aquisições de bens públicos, registros contábeis, estrutura administrativa, inventário, termos de responsabilidade e rastreabilidade patrimonial.

II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar a regularidade da gestão patrimonial municipal, especialmente quanto à implementação de estrutura e rotinas de controle patrimonial, registros analíticos e sintéticos, formalização da guarda dos bens, consistência do inventário e rastreabilidade dos bens adquiridos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O relatório de inspeção apontou falhas relevantes na gestão patrimonial, consistentes na inexistência de normativo interno à época da inspeção, ausência de unidade administrativa central específica, falta de participação da área patrimonial no planejamento das aquisições, ausência de atesto definitivo dos bens, deficiência dos registros analíticos e sintéticos, inexistência de termos de responsabilidade, inventário incompleto e não localização de bens adquiridos pelo Município.

4. A gestão patrimonial constitui dimensão essencial da Administração Pública, pois permite a adequada identificação, guarda, controle, movimentação, conservação, registro, inventário e baixa dos bens públicos. A insuficiência desses controles compromete a transparência, a fidedignidade das informações contábeis e a proteção do patrimônio público.

5. A estruturação do setor responsável pela gestão e controle patrimonial é relevante para assegurar a padronização dos procedimentos, a segregação de responsabilidades, o controle da movimentação dos bens e a adequada prestação de contas.

6. Os registros analíticos e sintéticos dos bens permanentes são necessários à individualização, localização, controle e evidenciação contábil do patrimônio público, permitindo a conferência entre a existência física dos bens e os registros patrimoniais e contábeis.

7. A formalização dos Termos de Responsabilidade e a realização de inventário completo constituem instrumentos de rastreabilidade patrimonial, possibilitando a identificação dos bens, dos responsáveis por sua guarda, de sua localização e de seu estado de conservação.

8. A ausência de elementos formais suficientes para comprovar a identificação, localização e vinculação dos bens aos respectivos documentos fiscais mantém fragilidades nos procedimentos de recebimento, conferência, incorporação e controle patrimonial.

9. Embora a edição da Instrução Normativa Municipal nº 001/2025

represente providência saneadora relevante, sua existência, por si só, não comprova a efetiva implementação das rotinas administrativas nela previstas, razão pela qual subsistem as irregularidades não comprovadamente sanadas.

10. A responsabilização do Prefeito Municipal decorre, nos limites de sua atuação como chefe do Poder Executivo Municipal, da não implementação efetiva de estrutura e rotinas suficientes à regularização da gestão patrimonial.

IV. DISPOSITIVO

11. Procedência parcial da Inspeção. Aplicação de multa ao responsável. Expedição de alerta e recomendações à Prefeitura Municipal de Socorro do Piauí, na pessoa de seu atual gestor.

Normativos relevantes citados: CF/1988, arts. 70 e 74; Lei nº 4.320/1964, arts. 62, 63 e 94 a 96; Lei nº 14.133/2021, arts. 18 e 140, II, “b”; Lei Estadual nº 5.888/2009, art. 79, II; RITCE/PI, arts. 206, I, e 358, II e III.

Sumário: Inspeção. Prefeitura Municipal de Socorro do Piauí. Exercício 2025. Gestão patrimonial. Prefeito Municipal. Procedência parcial. Aplicação de multa. Expedição de alerta e recomendações. Em consonância parcial com o Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os autos, referentes à Inspeção realizada na Prefeitura Municipal de Socorro do Piauí, exercício 2025, com o objetivo de fiscalizar a gestão patrimonial municipal, considerando o Relatório de Inspeção da DFCONTAS (peça nº 04), as defesas apresentadas (peças nº 22.1 a 22.21), o Relatório de Instrução da DFCONTAS (peça nº 26), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 28), o voto da Relatora (peça nº 32), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, por unanimidade dos votos, acolhendo em parte o parecer ministerial, em relação ao **Sr. Anderson Barbosa Ribeiro Sá Filho, Prefeito Municipal de Socorro do Piauí, exercício de 2025**, nos seguintes termos:

a) Pela **procedência parcial** da presente Inspeção, em razão das irregularidades constatadas e mantidas na fundamentação do voto: *fragilidades na organização do controle patrimonial; ausência de comprovação da efetiva implementação de estrutura e rotinas de gestão patrimonial; deficiência de registros analíticos e sintéticos; ausência de formalização suficiente da guarda dos bens; inventário incompleto; e insuficiência de rastreabilidade patrimonial;*

b) Pela aplicação de **multa**, no valor de **700 UFR-PI** com fundamento no art. 79, II, da Lei Estadual nº 5.888/2009, c/c art. 206, I, do Regimento Interno do TCE/PI;

c) Pela expedição de **alerta** à **Prefeitura Municipal de Socorro do Piauí**, na pessoa de seu atual gestor, com fundamento no art. 358, II, do Regimento Interno do TCE/PI, para que:

- i. Implemente a estrutura administrativa de gestão patrimonial, com designação formal de servidores responsáveis pelo controle dos bens em cada unidade, assegurando a execução das rotinas de registro, guarda e movimentação dos bens públicos;
 - ii. Assegure a participação da unidade de gestão patrimonial no planejamento das contratações de bens permanentes, especialmente nos Estudos Técnicos Preliminares, a fim de evitar aquisições desnecessárias, duplicidade de bens e inadequação do acervo existente;
 - iii. Estabeleça e implemente procedimento administrativo formal para o recebimento definitivo de bens adquiridos pela administração municipal, com o devido atesto nos documentos fiscais por servidor responsável, contendo identificação completa, data e assinatura, de modo a assegurar a regular liquidação da despesa e a correta incorporação patrimonial dos bens;
 - iv. Implemente registro analítico individualizado dos bens móveis permanentes no sistema de controle patrimonial, contendo, no mínimo: identificação do bem, número de tombamento, data e valor de aquisição, documento fiscal, localização física e responsável pela guarda;
 - v. Regularize os registros sintéticos dos bens móveis permanentes na contabilidade municipal, assegurando sua adequada evidenciação nas demonstrações contábeis e no Balanço Patrimonial do ente público;
 - vi. Emita e formalize Termos de Responsabilidade pela guarda e conservação dos bens públicos, com assinatura dos servidores responsáveis, assegurando a rastreabilidade patrimonial e a responsabilização em caso de extravio ou danos;
 - vii. Determine à Unidade de Controle Interno que inclua a gestão patrimonial em suas atividades de fiscalização, com verificações periódicas da existência física dos bens, da regularidade dos registros patrimoniais e da consistência dos inventários;
 - viii. Designe formalmente os fiscais responsáveis pelo acompanhamento da execução dos contratos administrativos relacionados à aquisição de bens permanentes, de forma a assegurar a regular execução contratual e o adequado recebimento dos bens;
 - ix. Regularize o inventário anual de bens móveis permanentes do município, com registro completo dos elementos de identificação e controle: número patrimonial, nota fiscal, data de aquisição, localização e estado de conservação.
- d) Pela expedição de **recomendações** à Prefeitura Municipal de Socorro do Piauí, na pessoa de seu atual gestor, com fundamento no art. 358, III, do Regimento Interno do TCE/PI, para que:
- i. Implante as ações previstas na Instrução Normativa Municipal nº 001/2025, assegurando sua efetiva aplicação nas rotinas administrativas relacionadas ao controle, registro e inventário dos bens públicos;
 - ii. Avalie a implantação ou aperfeiçoamento de sistema informatizado de gestão patrimonial integrado à contabilidade municipal, permitindo maior confiabilidade das informações patrimoniais e maior eficiência no controle do acervo público;
 - iii. Promova a capacitação periódica dos servidores que atuam nas áreas de patrimônio, contabilidade, almoxarifado e controle interno, com foco nas normas de contabilidade aplicadas ao setor público e nas boas práticas de gestão patrimonial;

- iv. Institua rotina periódica de inventários físicos dos bens móveis, com a devida conciliação entre os registros contábeis e a existência física dos bens;
- v. Adote boas práticas de governança patrimonial, com definição clara de responsabilidades, segregação de funções e monitoramento sistemático dos controles administrativos relacionados ao patrimônio público;
- vi. Para que a Prefeitura Municipal de Socorro do Piauí, na pessoa de seu atual gestor, promova, no âmbito da Administração Municipal, a comunicação formal do teor dos alertas e das recomendações ora expedidos aos agentes e setores que atuam em funções correlatas à gestão patrimonial, notadamente Secretaria de Administração, setor de patrimônio, contabilidade, controle interno, fiscais de contratos, agentes de contratação/pregoeiros e equipes responsáveis pela fase preparatória das aquisições de bens permanentes, a fim de favorecer a internalização das orientações deste Tribunal e prevenir a reiteração das falhas constatadas.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, em Teresina-PI, de 29 de maio de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

PROCESSO: TC/010520/2025

ACÓRDÃO Nº 189-A/2026 – 2ª CÂMARA

ASSUNTO: INSPEÇÃO

OBJETO: FISCALIZAÇÃO DE GESTÃO PATRIMONIAL - EXERCÍCIO 2025 - SECEX/DFCONTAS 5

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SOCORRO DO PIAUÍ

EXERCÍCIO: 2025

RESPONSÁVEL: LUCAS PIRES DE SÁ MENDES – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, EXERCÍCIO 2024

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA DE 25-05-2026 A 29-05-2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO FINANCEIRO. INSPEÇÃO. GESTÃO PATRIMONIAL. NÃO LOCALIZAÇÃO DE BEM ADQUIRIDO. AUSÊNCIA DE DEFESA. RASTREABILIDADE PATRIMONIAL INSUFICIENTE. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APLICAÇÃO DE MULTA.

I. CASO EM EXAME

1. Inspeção realizada na Prefeitura Municipal de Socorro do Piauí, exercício 2025, com objetivo de fiscalizar a gestão patrimonial municipal, abrangendo aquisições de bens públicos, registros contábeis, estrutura administrativa, inventário, termos de responsabilidade e rastreabilidade patrimonial.

2. O caso examina, em relação ao responsável, achado relativo à não localização de bem adquirido e vinculado à Secretaria Municipal de Educação.

II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em verificar a responsabilização do Secretário Municipal de Educação, exercício 2024, diante da ausência de defesa e da manutenção do achado referente à não localização de bem adquirido pelo Município.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O relatório de inspeção apontou falhas relevantes na gestão patrimonial, consistentes na inexistência de normativo interno à época da inspeção, ausência de unidade administrativa central específica, falta de participação da área patrimonial no planejamento das aquisições, ausência de atesto definitivo dos bens, deficiência dos registros analíticos e sintéticos, inexistência de termos de responsabilidade, inventário incompleto e não localização de bens adquiridos pelo Município.

5. A gestão patrimonial constitui dimensão essencial da Administração Pública, pois permite a adequada identificação, guarda, controle, movimentação, conservação, registro, inventário e baixa dos bens públicos. A insuficiência desses controles compromete a transparência, a fidedignidade das informações contábeis e a proteção do patrimônio público.

6. A rastreabilidade patrimonial exige elementos formais que permitam vincular, de modo seguro, o bem adquirido aos respectivos documentos fiscais e registros administrativos, tais como número de tombamento,

número de série, termo de responsabilidade ou registro patrimonial individualizado.

7. O responsável foi regularmente citado e não apresentou defesa, conforme certificação da Seção de Controle e Certificação de Prazos.

8. Subsistiu a responsabilização técnica indicada no Relatório de Inspeção, em razão da ausência de defesa e da manutenção do achado pela unidade técnica, relativamente à despesa de aquisição de item vinculado à Secretaria Municipal de Educação, bem não localizado durante a inspeção *in loco*.

9 A ausência de elementos suficientes para afastar o achado mantém a irregularidade relacionada à não localização do bem adquirido e à insuficiência de comprovação formal de sua identificação, localização e rastreabilidade patrimonial.

IV. DISPOSITIVO

10. Procedência parcial da Inspeção. Aplicação de multa ao responsável.

Normativos relevantes citados: Lei Estadual nº 5.888/2009, art. 79, II; RITCE/PI, art. 206, I.

Sumário: Inspeção. Prefeitura Municipal de Socorro do Piauí. Exercício 2025. Gestão patrimonial. Secretário Municipal. Procedência parcial. Aplicação de multa. Em consonância parcial com o Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os autos, referentes à Inspeção realizada na Prefeitura Municipal de Socorro do Piauí, exercício 2025, com o objetivo de fiscalizar a gestão patrimonial municipal, considerando o Relatório de Inspeção da DFCONTAS (peça nº 04), as defesas apresentadas (peças nº 22.1 a 22.21), o Relatório de Instrução da DFCONTAS (peça nº 26), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 28), o voto da Relatora (peça nº 32), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, por unanimidade dos votos, acolhendo em parte o parecer ministerial, em relação ao **Sr. Lucas Pires de Sá Mendes, Secretário Municipal de Educação, exercício de 2024**, nos seguintes termos:

a) Pela **procedência parcial** da presente Inspeção, em razão da irregularidade constatada e mantida na fundamentação do voto, relativa à não localização de bem vinculado à Secretaria Municipal de Educação durante a inspeção *in loco*;

b) Pela aplicação de **multa**, no valor de **300 UFR-PI**, com fundamento no art. 79, II, da Lei Estadual nº 5.888/2009, c/c art. 206, I, do Regimento Interno do TCE/PI.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, em Teresina-PI, de 29 de maio de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/010520/2025

ACÓRDÃO Nº 189-A/2026 – 2ª CÂMARA

ASSUNTO: INSPEÇÃO

OBJETO: FISCALIZAÇÃO DE GESTÃO PATRIMONIAL - EXERCÍCIO 2025 - SECEX/DFCONTAS 5 UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SOCORRO DO PIAUÍ

EXERCÍCIO: 2025

RESPONSÁVEL: TICIANO BARBOSA COELHO – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE, EXERCÍCIO 2025

ADVOGADO: GUSTAVO CASTELO BRANCO CARVALHO, OAB/PI 20752 (PROCURAÇÃO À PEÇA Nº 22.9)

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA DE 25-05-2026 A 29-05-2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO FINANCEIRO. INSPEÇÃO. GESTÃO PATRIMONIAL. NÃO LOCALIZAÇÃO DE BEM ADQUIRIDO. AUSÊNCIA DE DEFESA. RASTREABILIDADE PATRIMONIAL INSUFICIENTE. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APLICAÇÃO DE MULTA.

I. CASO EM EXAME

1. Inspeção realizada na Prefeitura Municipal de Socorro do Piauí,

exercício 2025, com objetivo de fiscalizar a gestão patrimonial municipal, abrangendo aquisições de bens públicos, registros contábeis, estrutura administrativa, inventário, termos de responsabilidade e rastreabilidade patrimonial.

2. O caso examina, em relação ao responsável, achado relativo à não localização de bem adquirido e vinculado à Secretaria Municipal de Educação.

II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em verificar a responsabilização do Secretário Municipal de Educação, exercício 2024, diante da ausência de defesa e da manutenção do achado referente à não localização de bem adquirido pelo Município.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O relatório de inspeção apontou falhas relevantes na gestão patrimonial, consistentes na inexistência de normativo interno à época da inspeção, ausência de unidade administrativa central específica, falta de participação da área patrimonial no planejamento das aquisições, ausência de atesto definitivo dos bens, deficiência dos registros analíticos e sintéticos, inexistência de termos de responsabilidade, inventário incompleto e não localização de bens adquiridos pelo Município.

5. A gestão patrimonial constitui dimensão essencial da Administração Pública, pois permite a adequada identificação, guarda, controle, movimentação, conservação, registro, inventário e baixa dos bens públicos. A insuficiência desses controles compromete a transparência, a fidedignidade das informações contábeis e a proteção do patrimônio público.

6. A rastreabilidade patrimonial exige elementos formais que permitam vincular, de modo seguro, o bem adquirido aos respectivos documentos fiscais e registros administrativos, tais como número de tombamento, número de série, termo de responsabilidade ou registro patrimonial individualizado.

7. O responsável foi regularmente citado e não apresentou defesa, conforme certificação da Seção de Controle e Certificação de Prazos.

8. Subsistiu a responsabilização técnica indicada no Relatório de Inspeção, em razão da ausência de defesa e da manutenção do achado pela unidade técnica, relativamente à despesa de aquisição de item vinculado à Secretaria Municipal de Educação, bem não localizado durante a inspeção *in loco*.

9. A ausência de elementos suficientes para afastar o achado mantém

a irregularidade relacionada à não localização do bem adquirido e à insuficiência de comprovação formal de sua identificação, localização e rastreabilidade patrimonial.

IV. DISPOSITIVO

10. Procedência parcial da Inspeção. Aplicação de multa ao responsável.

Normativos relevantes citados: Lei Estadual nº 5.888/2009, art. 79, II; RITCE/PI, art. 206, I.

Sumário: Inspeção. Prefeitura Municipal de Socorro do Piauí. Exercício 2025. Gestão patrimonial. Secretário Municipal de Socorro do Piauí. Procedência parcial. Aplicação de multa. Em consonância parcial com o Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os autos, referentes à Inspeção realizada na Prefeitura Municipal de Socorro do Piauí, exercício 2025, com o objetivo de fiscalizar a gestão patrimonial municipal, considerando o Relatório de Inspeção da DFCONTAS (peça nº 04), as defesas apresentadas (peças nº 22.1 a 22.21), o Relatório de Instrução da DFCONTAS (peça nº 26), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 28), o voto da Relatora (peça nº 32), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, por unanimidade dos votos, acolhendo em parte o parecer ministerial, em relação ao **Sr. Ticiano Barbosa Coelho, Secretário Municipal de Saúde, exercício de 2025**, nos seguintes termos:

a) Pela **procedência parcial** da presente Inspeção, em razão da irregularidade constatada e mantida na fundamentação do voto, relativa à não localização de item, durante a inspeção *in loco*, vinculado à Secretaria Municipal de Saúde;

b) Pela aplicação de **multa**, no valor de **300 UFR-PI** com fundamento no art. 79, II, da Lei Estadual nº 5.888/2009, c/c art. 206, I, do Regimento Interno do TCE/PI.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, em Teresina-PI, de 29 de maio de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

PROCESSO: TC/010520/2025

ACÓRDÃO Nº 189-C/2026 – 2ª CÂMARA

ASSUNTO: INSPEÇÃO

OBJETO: FISCALIZAÇÃO DE GESTÃO PATRIMONIAL - EXERCÍCIO 2025 - SECEX/DFCONTAS 5

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SOCORRO DO PIAUÍ

EXERCÍCIO: 2025

RESPONSÁVEL: DANILLO CORDEIRO DOS SANTOS DE SANTANA – SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO, EXERCÍCIO 2025

ADVOGADO: GUSTAVO CASTELO BRANCO CARVALHO, OAB/PI 20752 (PROCURAÇÃO À PEÇA Nº 22.9)

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA DE 25-05-2026 A 29-05-2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO FINANCEIRO. INSPEÇÃO. ESTRUTURA ADMINISTRATIVA CENTRAL. REGISTROS PATRIMONIAIS. FORMALIZAÇÃO DA GUARDA DOS BENS. CONTROLES ADMINISTRATIVOS. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APLICAÇÃO DE MULTA.

I. CASO EM EXAME

1. Inspeção realizada na Prefeitura Municipal de Socorro do Piauí, exercício 2025, com objetivo de fiscalizar a gestão patrimonial municipal, abrangendo aquisições de bens públicos, registros contábeis, estrutura administrativa, inventário, termos de responsabilidade e rastreabilidade patrimonial.

2. O caso examina, em relação ao responsável, falhas relacionadas à estrutura administrativa central de gestão patrimonial, aos registros, à formalização da guarda dos bens e aos controles administrativos sob a esfera de atuação da Secretaria de Administração.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em verificar a responsabilização do Secretário de Administração, exercício 2025, diante da permanência de falhas relacionadas à gestão patrimonial municipal.

IV. RAZÕES DE DECIDIR

4. O relatório de inspeção apontou falhas relevantes na gestão patrimonial, consistentes na inexistência de normativo interno à época da inspeção, ausência de unidade administrativa central específica, falta de participação da área patrimonial no planejamento das aquisições, ausência de atesto definitivo dos bens, deficiência dos registros analíticos e sintéticos, inexistência de termos de responsabilidade, inventário incompleto e não localização de bens adquiridos pelo Município.

5. A gestão patrimonial constitui dimensão essencial da Administração Pública, pois permite a adequada identificação, guarda, controle, movimentação, conservação, registro, inventário e baixa dos bens públicos. A insuficiência desses controles compromete a transparência, a fidedignidade das informações contábeis e a proteção do patrimônio público.

6. A estruturação do setor responsável pela gestão e controle patrimonial é relevante para assegurar a padronização dos procedimentos, a segregação de responsabilidades, o controle da movimentação dos bens e a adequada prestação de contas.

7. Os registros analíticos e sintéticos dos bens permanentes são necessários à individualização, localização, controle e evidenciação contábil do patrimônio público, permitindo a conferência entre a existência física dos bens e os registros patrimoniais e contábeis.

8. A formalização dos Termos de Responsabilidade e a realização de inventário completo constituem instrumentos de rastreabilidade patrimonial, possibilitando a identificação dos bens, dos responsáveis por sua guarda, de sua localização e de seu estado de conservação.

9. Embora a edição da Instrução Normativa Municipal nº 001/2025 represente providência sancionadora relevante, sua existência, por si só, não comprova a efetiva implementação das rotinas administrativas nela previstas.

10. A responsabilização do Secretário de Administração decorre das falhas relacionadas à estrutura administrativa central de gestão patrimonial, aos registros, à formalização da guarda dos bens e aos

controles administrativos sob sua esfera de atuação.

IV. DISPOSITIVO

11. Procedência parcial da Inspeção. Aplicação de multa ao responsável.

Normativos relevantes citados: CF/1988, arts. 70 e 74; Lei nº 4.320/1964, arts. 94 a 96; Lei Estadual nº 5.888/2009, art. 79, II; RITCE/PI, art. 206, I.

Sumário: Inspeção. Prefeitura Municipal de Socorro do Piauí. Exercício 2025. Gestão patrimonial. Secretário Municipal de Administração. Procedência parcial. Aplicação de multa. Em consonância parcial com o Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os autos, referentes à Inspeção realizada na Prefeitura Municipal de Socorro do Piauí, exercício 2025, com o objetivo de fiscalizar a gestão patrimonial municipal, considerando o Relatório de Inspeção da DFCONTAS (peça nº 04), as defesas apresentadas (peças nº 22.1 a 22.21), o Relatório de Instrução da DFCONTAS (peça nº 26), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 28), o voto da Relatora (peça nº 32), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, por unanimidade dos votos, acolhendo em parte o parecer ministerial, em relação ao **Sr. Danilo Cordeiro dos Santos de Santana, Secretário de Administração, exercício de 2025**, nos seguintes termos:

a) Pela **procedência parcial** da presente Inspeção, em razão das irregularidades constatadas e mantidas na fundamentação do voto, relativas à estrutura administrativa central de gestão patrimonial, aos registros, à formalização da guarda dos bens e aos controles administrativos sob sua esfera de atuação;

b) Pela aplicação de **multa**, no valor de **500 UFR-PI**, com fundamento no art. 79, II, da Lei Estadual nº 5.888/2009, c/c art. 206, I, do Regimento Interno do TCE/PI.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, em Teresina-PI, 29 de maio de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

PROCESSO: TC/005370/2025

PARECER PRÉVIO Nº 37/2026 - 2ª CÂMARA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPITÃO GERVÁSIO OLIVEIRA

EXERCÍCIO: EXERCÍCIO DE 2024

RESPONSÁVEL: GABRIELA OLIVEIRA COELHO DA LUZ – PREFEITA MUNICIPAL

ADVOGADO: SEM ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA DE 25.05.2026 A 29.05.2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO CONSTITUCIONAL. CONTAS DE GOVERNO. QUEDA NA ARRECADAÇÃO DE TRIBUTOS – IPTU. INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA PARA COBRIR AS EXIGIBILIDADES ASSUMIDAS. DESCUMPRIMENTO DO LIMITE MÍNIMO (25%) DE APLICAÇÃO EM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO (MDE). DESCUMPRIMENTO DO LIMITE MÍNIMO DE APLICAÇÃO DA COMPLEMENTAÇÃO DA UNIÃO AO FUNDEB (VAAT) NA EDUCAÇÃO INFANTIL. DESCUMPRIMENTO DA META DE RESULTADO PRIMÁRIO E NOMINAL E NÃO ADOÇÃO DE LIMITAÇÃO DE EMPENHO E MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. REPROVAÇÃO. ALERTAS. RECOMENDAÇÕES.

I. CASO EM EXAME

1. Prestação de Contas de Governo do Chefe do Executivo Municipal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em: i) avaliar se o Chefe do Executivo está exercendo adequadamente suas funções de governança para o atingimento dos macro-objetivos do governo através de critérios operacionais, de conformidade e financeiros; ii) emitir parecer prévio a partir de uma apreciação técnico-opinativa da Administração Municipal fornecendo elementos necessários para o julgamento realizado pela Câmara Municipal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A análise da execução orçamentária, financeira e fiscal do município revelou indicadores fiscais e legais não cumpridos e irregularidades com

repercussão na legalidade orçamentária e na gestão fiscal responsável do ente.

4. Dentre as falhas mais graves, destacam-se o descumprimento dos seguintes limites constitucionais e legais: Aplicação em MDE e Aplicação do FUNDEB – VAAT na Educação Infantil.

5. Quanto à queda na arrecadação do IPTU, vale destacar que é vedada a realização de transferências voluntárias para o ente que não exercer de forma plena a sua competência tributária, nos termos do artigo 11 da LRF.

6. No que tange a receita contabilizada indevidamente como Emenda Parlamentar; a contabilização indevida da categoria econômica da receita de Emenda Parlamentar; e a divergência na contabilização das receitas liberadas para Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combates a Endemias, aponta-se que o lançamento indevido e o registro indevido causa distorção na apuração de receitas e índices: receita corrente líquida, despesa de pessoal e dívida consolidada líquida.

7. Por sua vez, demonstra-se grave a insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas, descumprindo o art. 1º, §1º e 42 da LRF. Registra-se que o equilíbrio financeiro, nos termos prescritos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), pressupõe o controle da disponibilidade de caixa e da geração de obrigações na execução financeira da despesa, com objetivo de harmonizar a geração de obrigações de despesa e a disponibilidade de recursos, assim evitar desequilíbrios que tenham consequências graves como o endividamento, ausência de investimentos ou decomposição do patrimônio público.

8. Impende destacar, outrossim, as ocorrências relacionadas à Ausência de arrecadação e recolhimento da receita dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU); Descumprimento da meta de resultado primário e nominal e não adoção de limitação de empenho e movimentação financeira; Ausência de peças componentes da prestação de contas - Inventário Patrimonial de Bens Móveis; Ausência de apresentação do Relatório de Gestão Consolidado – RGC.

IV- DISPOSITIVO

9. Reprovação. Alertas. Recomendações.

Dispositivos relevantes citados: art. 1º, §1 e 4º, § 1º da LRF; art. 35, § 2º da Lei Nº 11.445/2007, com redação pela Lei Nº 14.026/2020; art. 16, § 3º, da Lei nº 14.113/2020.

Sumário: Prestação de Contas de Governo. Prefeitura Municipal de Capitão Gervásio Oliveira, Exercício 2024. Emissão de parecer prévio recomendando a reprovação das contas, com esteio no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e art. 32, §1º da Constituição Estadual. Alertas. Recomendações. Em consonância com o Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas de Governo do Município de Capitão Gervásio Oliveira, exercício financeiro de 2024, sob a responsabilidade da Sra. GABRIELA OLIVEIRA COELHO DA LUZ - Prefeita Municipal, considerando o Relatório Preliminar de Contas de Governo da I Divisão de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS I (peça nº 03), o Termo de Conclusão da Instrução (peça nº 12), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 14), o voto da Relatora (peça nº 18), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, **unânime**, em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça nº 18), pela emissão de parecer prévio recomendando a **reprovação das Contas de Governo do Chefe do Executivo do Município de Capitão Gervásio Oliveira, exercício 2024**, com fulcro no art. 120 da Lei Estadual nº 5.888/09, no art. 32, §1º, da Constituição Estadual, em razão das seguintes falhas: 1. *Queda na arrecadação de tributos - IPTU*; 2. *Ausência de arrecadação e recolhimento da receita dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU)*; 3. *Classificação indevida no registro de complementação de Fontes de Recursos das Emendas Parlamentares Federais*; 4. *Classificação indevida no registro de complementação de Fontes de Recursos das Emendas Parlamentares Estaduais*; 5. *Classificação indevida no registro de complementação de Fontes de Recursos nas receitas liberadas para Agentes de Combates a Endemias*; 6. *Insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas*; 7. *Descumprimento do limite mínimo (25%) de aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE)*; 8. *Descumprimento do limite mínimo de aplicação da complementação da União ao FUNDEB (VAAT) na Educação Infantil*; 9. *Descumprimento da meta de resultado primário e nominal e não adoção de limitação de empenho e movimentação financeira*; 10. *Ausência de peças componentes da prestação de contas - Inventário Patrimonial de Bens Móveis*; 11. *Ausência de apresentação do Relatório de Gestão Consolidado – RGC*.

A Segunda Câmara Virtual decidiu, ainda, de forma unânime, pelo acompanhamento das propostas de encaminhamento sugeridas pela DFCONTAS (fls. 51/53, peça nº 03), como segue:

a) Pela emissão dos seguintes ALERTAS ao atual gestor da P. M. de Capitão Gervásio Oliveira:

a.1) quanto à obrigatoriedade de adoção de medidas administrativas e fiscais para garantir a efetiva arrecadação dos tributos, com fortalecimento da estrutura de fiscalização e cobrança, em cumprimento aos art. 145 e 156 da Constituição Federal e art. 11 da LRF;

a.2) quanto à obrigatoriedade de adoção de medidas administrativas e fiscais para garantir a efetiva arrecadação dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU), conforme determina o art. 35, § 2º da Lei Nº 11.445/2007 com redação pela Lei Nº 14.026/2020;

a.3) quanto à obrigatoriedade de que a contabilidade do ente observe integralmente as disposições das Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), especialmente aquelas que regulamentam as Normas Brasileiras

de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCASP), de forma a assegurar a fidedignidade, a consistência e a conformidade das demonstrações contábeis do município;

a.4) quanto à obrigatoriedade de que a contabilidade do ente observe integralmente as disposições das Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), especialmente aquelas que regulamentam as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCASP), de forma a assegurar a fidedignidade, a consistência e a conformidade das demonstrações contábeis do município;

a.5) quanto à obrigatoriedade da contabilização das receitas liberadas para Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combates a Endemias atenda ao disposto nas Portarias da STN, de forma a garantir a fidedignidade das demonstrações contábeis do município;

a.6) quanto à obrigatoriedade do acompanhamento da execução das despesas com MDE a fim de evitar, ao final do exercício, o descumprimento do percentual mínimo, conforme art. 212 da Constituição Federal e art. 72 da LDB;

a.7) quanto à obrigatoriedade do acompanhamento da execução das despesas com MDE a fim de evitar, ao final do exercício, o descumprimento do percentual mínimo disposto no 212-A da Constituição federal, §3º, art. 28 da Lei nº 14.113/2020 e Portaria Interministerial do MEC/MF;

a.8) quanto à necessidade de acompanhamento da arrecadação e execução das despesas com a adoção das medidas previstas no artigo 9º da LC nº 101/2000 em caso de descumprimento das metas de resultado previstas;

a.9) quanto à necessidade de adoção de medidas corretivas para restabelecer o equilíbrio fiscal, conforme previsto no art. 9º da LRF, incluindo contenção de despesas e aumento de receitas;

a.10) quanto à necessidade do envio da documentação componente da prestação de contas na forma e prazo constante na IN TCE/PI nº 05/2023.

b) Pela emissão das seguintes RECOMENDAÇÕES ao atual gestor da P. M. de Capitão Gervásio Oliveira:

b.1) que realização de acompanhamento concomitante da arrecadação e dos gastos por fonte de recursos, a fim de evitar situações de desequilíbrio financeiro, comprometendo o equilíbrio da gestão fiscal;

b.2) que envie o Relatório de Gestão Consolidado, conforme o disposto na IN TCE/PI nº 05/2023.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, em Teresina, 29 de maio de 2026.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

PROCESSO: TC/005417/2025

PARECER PRÉVIO Nº 38/2026 - 2ª CÂMARA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAINÓPOLIS

EXERCÍCIO: EXERCÍCIO DE 2024

RESPONSÁVEL: MIGUEL RODRIGUES DE MOURA – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: ARMANDO FERRAZ NUNES – OAB/PI Nº 14/77

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA DE 25.05.2026 A 29.05.2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO CONSTITUCIONAL. CONTAS DE GOVERNO. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. EQUILÍBRIO DAS CONTAS PÚBLICAS. OCORRÊNCIAS DE MENOR GRAVIDADE. AUSÊNCIA DE ARRECADAÇÃO E RECOLHIMENTO DA RECEITA DOS SERVIÇOS DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS (SMRSU). FALHAS RELACIONADAS AO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA. RECOLHIMENTO INTEGRAL DOS PARCELAMENTOS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS VIGENTES NO EXERCÍCIO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. ALERTA. RECOMENDAÇÃO. DETERMINAÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Prestação de Contas de Governo do Chefe do Executivo Municipal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em: i) avaliar se o Chefe do Executivo está exercendo adequadamente suas funções de governança para o atingimento dos macro-objetivos do governo através de critérios operacionais, de conformidade e financeiros; ii) emitir parecer prévio a partir de uma apreciação técnico-opinativa da Administração Municipal fornecendo elementos necessários para o julgamento realizado pela Câmara Municipal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A análise da execução orçamentária, financeira e fiscal do município revelou que todos os indicadores fiscais e legais foram cumpridos, tais como: aplicação mínima em manutenção e desenvolvimento do ensino, saúde, despesas com pessoal e remuneração de profissionais da educação com recursos do Fundeb.

4. Destacam-se como mais graves as falhas relacionadas ao Regime Próprio de Previdência. Entretanto, importante mencionar que o ente recolheu integralmente os parcelamentos de contribuições previdenciárias vigentes no exercício, devidas a seu RPPS. Ademais, o RPPS de Itainópolis registrou um Superávit financeiro, concluindo-se que o ente observou o equilíbrio financeiro do seu RPPS.

5. Quanto à ausência da Reforma do Plano de Benefícios nos termos da Emenda Constitucional nº 103/2019 no exercício de 2024, registra-se que restou demonstrado em sede de memoriais, que o Município posteriormente promoveu a Reforma da Previdência Municipal.

6. Por sua vez a Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas emitiu opinião regular com ressalvas, quanto à apreciação da execução orçamentária, financeira e fiscal e do balanço geral do ente, conforme o art. 19 da Resolução nº 11/2021.

IV- DISPOSITIVO

7. Aprovação com ressalvas das contas. Recomendações. Alertas. Determinação.

Dispositivos relevantes citados: art. 19 da Resolução nº 11/2021.

Sumário: Prestação de Contas de Governo. Prefeitura Municipal de Itainópolis, Exercício 2024. Emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas, com esteio no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e art. 32, §1º da Constituição Estadual. Alertas. Recomendações. Determinação. Divergência do Ministério Público de Contas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas de Governo do Município de Itainópolis, exercício financeiro de 2024, sob a responsabilidade do Sr. Miguel Rodrigues de Moura - Prefeito Municipal, considerando o Relatório Preliminar de Contas de Governo da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS (peça nº 04), as defesas apresentadas (peças nº 10.1 a 10.22), o Relatório de Instrução da II Divisão de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS

II (peça nº 14), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 16), o voto da Relatora (peça nº 21), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, divergindo do parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça nº 21), pela emissão de parecer prévio recomendando a **APROVAÇÃO COM RESSALVAS das Contas de Governo do Chefe do Executivo do Município de Itainópolis, exercício 2024**, com fulcro no art. 120 da Lei Estadual nº 5.888/09, no art. 32, §1º, da Constituição Estadual, em razão das seguintes falhas: **a) Parcialmente sanadas:** Não disponibilização da avaliação da situação financeira e atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores nos demonstrativos da Lei de Responsabilidade Fiscal; Contabilização a maior da dívida de parcelamentos com o RPPS na dívida fundada do ente; Impossibilidade de verificação de saldos de contas bancárias; Ausência de peças componentes da prestação de contas mensal (extratos bancários); Bens constantes no Inventário Patrimonial, mas não declarados na Relação de Veículos; Contabilização incorreta da dívida do município com a concessionária de energia elétrica. **b) Não sanadas:** Ausência de publicação de decreto de alteração orçamentária; Ausência de arrecadação e recolhimento da receita dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU); Distorção no registro das retenções-FR 862; Inconsistência na base de dados disponibilizada para realização da avaliação atuarial anual; Registro contábil a maior das provisões previdenciárias a longo prazo no balanço patrimonial em relação à apuração da avaliação atuarial; Não adoção de medidas para redução do déficit atuarial com a instituição da reforma do plano de benefícios, nos termos da EC nº 103/2019; O ente possui Certificado de Regularidade Previdenciária validado judicialmente no período de 01/01/2024 a 24/07/2024. E o restante do período relativo ao exercício de 2024 (25/07/2024 a 31/12/2024) o ente federativo não obteve CRP validado, seja administrativamente ou judicialmente; Não envio do Demonstrativo da Avaliação Atuarial Anual, descumprindo a IN 02/2023; Descumprimento da meta de resultado primário e não adoção de limitação de empenho e movimentação financeira; Descumprimento da meta de resultado nominal fixada na LDO; Portal da transparência com índice básico Achado 21 (Seção 6) - Baixo nível de adequação do RGC-Inicial (inferior a 50%).

Por fim, a Segunda Câmara decidiu, de forma unânime, pela expedição dos seguintes encaminhamentos sugeridos pela DFCONTAS II (fls. 32/35, peça nº 14), como segue:

a) Pela emissão dos seguintes ALERTAS ao atual gestor da P. M. de Itainópolis:

a.1) que a contabilidade promova os ajustes contábeis necessários a fim de que informação declarada, devidamente apurada, seja compatível com os documentos probatórios inerentes;

a.2) que a contabilidade promova os ajustes contábeis necessários a fim de que a informação declarada, previamente apurada sua autenticidade, seja compatível com os documentos probatórios inerentes, permitindo a validação e conciliação periódica entre os valores atuariais e contábeis;

a.3) quanto à necessidade de acompanhamento da arrecadação e execução das despesas com a adoção das medidas previstas no artigo 9º da LC nº 101/2000 em caso de descumprimento das metas de resultado previstas;

a.4) quanto à obrigatoriedade do envio da documentação componente da prestação de contas atenda a forma e o prazo constante na IN TCE/PI nº 05/2023;

a.5) quanto a obrigatoriedade de elaborar o inventário de bens móveis com todas as informações exigidas no apêndice B da Portaria nº 125/2024, com alterações da Portaria nº 197/2024;

a.6) quanto a obrigatoriedade de manter atualizado o portal institucional e o da transparência do ente, conforme art. 48 e 48-A da LC nº 101/2000, art. 8º da Lei nº 12.527/2011, Instrução Normativa TCE/PI nº 03/2015 e demais orientações do Programa Nacional da Transparência Pública (PNTTP);

a.7) ao responsável pela elaboração do Relatório de Gestão Consolidado a necessidade de adoção das providências necessárias para sanar as deficiências apontadas, promovendo sua adequação à IN TCE-PI nº 01/2022 e orientações expedidas pelo Tribunal de Contas, de modo a assegurar a completude e a fidedignidade das informações apresentadas.

b) Pela emissão das seguintes RECOMENDAÇÕES ao atual gestor da P. M. de Itainópolis:

b.1) para que sejam observados os critérios do art. 247, da Portaria MTP nº 1.467/2022, para emissão administrativa do CRP;

b.2) que utilize os créditos adicionais somente após a publicação na imprensa oficial dos respectivos decretos autorizativos;

b.3) que acompanhe concomitantemente a arrecadação e dos gastos por fonte de recursos, a fim de evitar situações de desequilíbrio financeiro, comprometendo o equilíbrio da gestão fiscal.

b.4) que o ente adote medidas visando assegurar a ampla divulgação de informações, atualizar sistemas, promover a participação social na fiscalização na gestão previdenciária com clareza, controle social e monitoramento em conformidade com as normas de gestão fiscal e previdenciária;

b.5) para o prazo de envio da avaliação atuarial anual ao CADPREV, de 31 de março do exercício de referência;

b.6) que seja realizada a conciliação bancária de todas as contas de forma a garantir a correspondência entre os saldos contábeis e os saldos constantes nos extratos bancários;

c) Pela emissão da seguinte DETERMINAÇÃO ao atual gestor da P. M. de Itainópolis: que, até a apresentação do próximo balanço, o município realize o levantamento e o registro contábil das dívidas junto à concessionária de energia elétrica, além das demais dívidas com outros credores.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, em Teresina, 29 de maio de 2026.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

PROCESSO: TC/005525/2025

PARECER PRÉVIO Nº 39/2026 - 2ª CÂMARA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO RAIMUNDO NONATO

EXERCÍCIO: EXERCÍCIO DE 2024

RESPONSÁVEL: CARMELITA DE CASTRO SILVA – PREFEITA MUNICIPAL

ADVOGADO: GIOVANA FERREIRA MARTINS NUNES SANTOS – OAB/PI Nº 3646

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: JOSE ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA DE 25.05.2026 A 29.05.2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO CONSTITUCIONAL. CONTAS DE GOVERNO. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. OCORRÊNCIAS. ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SEM PUBLICAÇÃO. AUSÊNCIA DE ARRECADAÇÃO E RECOLHIMENTO DA RECEITA DOS SERVIÇOS DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS (SMRSU). INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA PARA COBRIR AS EXIGIBILIDADES ASSUMIDAS. DESCUMPRIMENTO DA META DE RESULTADO PRIMÁRIO E DE RESULTADO NOMINAL. DIVERGÊNCIAS NOS REGISTROS CONTÁBEIS DAS RECEITAS REALIZADAS NO EXERCÍCIO. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. INVENTÁRIO PATRIMONIAL DOS BENS MÓVEIS EM DESACORDO COM OS CRITÉRIOS MÍNIMOS DE ELABORAÇÃO. AVALIAÇÃO INSATISFATÓRIA DO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA: NÍVEL INEXISTENTE. BAIXO NÍVEL DE ADEQUAÇÃO DO RELATÓRIO DE GESTÃO CONSOLIDADO (RGC). APROVAÇÃO COM RESSALVAS. DETERMINAÇÃO. ALERTAS. RECOMENDAÇÕES. DISCORDÂNCIA DO PARECER MINISTERIAL.

I. CASO EM EXAME

1. Prestação de Contas de Governo da Chefe do Poder Executivo Municipal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em: i) avaliar se o Chefe do

Executivo está exercendo adequadamente suas funções de governança para o atingimento dos macro-objetivos do governo através de critérios operacionais, de conformidade e financeiros; ii) emitir parecer prévio a partir de uma apreciação técnico-opinativa da Administração Municipal fornecendo elementos necessários para o julgamento realizado pela Câmara Municipal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A análise da execução orçamentária, financeira e fiscal do município revelou indicadores fiscais e legais foram cumpridos, a exemplo de aplicação mínima em manutenção e desenvolvimento do ensino, saúde, despesas com pessoal e remuneração de profissionais da educação com recursos do FUNDEB.

4. Foram constatadas ressalvas nas ocorrências referentes à publicação de decretos de alteração orçamentária fora do prazo legal; ausência de arrecadação e recolhimento da receita dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU); insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas; não contabilização de receita de Emenda Parlamentar; descumprimento da meta de resultado primário e nominal e não adoção de limitação de empenho e movimentação financeira; avaliação insatisfatória do portal da transparência; baixo nível de adequação do Relatório de Gestão Consolidado (RGC).

IV- DISPOSITIVO

5. Aprovação com ressalvas. Determinação. Alertas. Recomendações.

Dispositivos relevantes citados: art. 1º, §1º, da LRF; artigo 35, § 2º da Lei nº 11.445/2007, com redação pela Lei nº 14.026/2020; art. 96 da Lei nº 4.320/64.

Sumário: *Prestação de Contas de Governo. Prefeitura Municipal de São Raimundo Nonato, Exercício 2024. Emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas das contas, com esteio no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e art. 32, §1º da Constituição Estadual. Alertas. Determinação. Recomendações. Discordância do Ministério Público de Contas. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas de Governo do Município de São Raimundo Nonato, exercício financeiro de 2024, sob a responsabilidade da Sra. CARMELITA DE CASTRO SILVA - Prefeita Municipal, considerando o Relatório Preliminar de Contas

de Governo da 3ª Divisão de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS III (peça 6), a defesa apresentada pela gestora (peças 15.1 a 15.8), o Relatório de Instrução da 3ª Divisão de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS III (peça 18), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 20), o voto da Relatora (peça 24), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, **unânime**, divergindo do parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 24), pela emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas das Contas de Governo do Chefe do Executivo do Município de São Raimundo Nonato, exercício financeiro de 2024**, com fulcro no art. 120 da Lei Estadual nº 5.888/09, no art. 32, §1º, da Constituição Estadual, em razão das seguintes falhas: publicação de decretos de alteração orçamentária fora do prazo legal; *não arrecadação e recolhimento da receita dos serviços de manejo de resíduos sólidos (SMRSU); não contabilização de recursos de emendas parlamentares federais; insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas; ausência de peças componentes da prestação de contas (extratos bancários); inventário patrimonial dos bens móveis em desacordo com as exigências legais; descumprimento da meta de resultado primário e nominal, sem adoção de limitação de empenho e movimentação financeira; avaliação insatisfatória do portal da transparência; baixo nível de adequação do Relatório de Gestão Consolidado - RGC.*

A Segunda Câmara Virtual decidiu, ainda, de forma unânime, em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, como segue:

- a. pela expedição de **DETERMINAÇÃO** ao atual Chefe do Executivo Municipal para que, no prazo de 60 dias comprove o restabelecimento do portal institucional da transparência do ente de modo a atender o art. 48 e 48-A da LC nº 101/2000, art. 8º da Lei nº 12.527/2011, Instrução Normativa TCE/PI nº 03/2015 e demais orientações do Programa Nacional da Transparência Pública;
- b. pela expedição dos seguintes **alertas** ao atual gestor, com base no artigo 8º da Resolução TCE/PI nº 37/2024: 1. para a obrigatoriedade de que a contabilidade do ente observe integralmente as disposições das Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), especialmente aquelas que regulamentam as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCASP) 2. quanto à necessidade de acompanhamento da arrecadação e execução das despesas com a adoção das medidas previstas no artigo 9º da LC nº 101/2000 em caso de descumprimento das metas de resultado previstas; 3. quanto à necessidade de elaboração do Relatório de Gestão Consolidado promovendo sua adequação à IN TCE-PI nº 01/2022 e orientações expedidas pelo Tribunal de Contas, de modo a assegurar a completude e a fidedignidade das informações apresentadas; 4. quanto à obrigatoriedade de elaborar o inventário de bens móveis com todas as informações exigidas no apêndice B da Portaria nº 125/2024, com alterações da Portaria nº 197/2024; 5. quanto à obrigatoriedade de envio de toda a documentação componente da prestação de contas para que atenda a forma e o prazo constante na IN TCE/PI nº 05/2023;

- c. pela expedição das seguintes **recomendações** ao atual gestor municipal: 1. para a realização de acompanhamento concomitante da arrecadação e dos gastos por fonte de recursos, a fim de evitar situações de desequilíbrio financeiro, comprometendo o equilíbrio da gestão fiscal; 2 que seja realizada a conciliação bancária de todas as contas de forma a garantir a correspondência entre os saldos contábeis e os saldos constantes nos extratos bancários.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, em Teresina, 29 de maio de 2026.

(Assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

PROCESSO: TC Nº 015022/2025

ACÓRDÃO Nº 191/2026-2ª CÂMARA

ASSUNTO: INSPEÇÃO

OBJETO: VERIFICAR A REGULARIDADE DE PROCESSO DE CONTRATAÇÃO VIGENTE RELATIVO À CONCESSÃO DE ÁGUAS E ESGOTOS

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO ALMEIDA - PI

EXERCÍCIO: 2025

RESPONSÁVEL: SR. MARCELO TOLEDO LAURINI – PREFEITO

ADVOGADOS: UANDERSON FERREIRA DA SILVA – OAB Nº 5456/PI

RELATORA: CONS^a. LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA DE 25/05/2026 A 29/05/2026.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO. CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO. TRANSFERÊNCIA

INDIRETA DE CONTROLE SOCIETÁRIO. AUSÊNCIA DE ANUÊNCIA PRÉVIA E EXPRESSA DO PODER CONCEDENTE. AFRONTA À LEGISLAÇÃO DE CONCESSÕES E PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS. IRREGULARIDADE FORMAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À CONTINUIDADE DOS SERVIÇOS. PROCEDÊNCIA. EXPEDIÇÃO DE DETERMINAÇÃO, ALERTAS, RECOMENDAÇÃO E CIENTIFICAÇÕES.

I. CASO EM EXAME

1. Inspeção realizada no âmbito da Prefeitura Municipal de Antônio Almeida/PI, exercício de 2025, com o objetivo de verificar a conformidade da titularidade, do controle societário e da anuência do Poder Concedente relacionados ao Contrato de Concessão nº 037/2019, referente aos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Verificar a regularidade da transferência indireta do controle societário da concessionária responsável pela execução dos serviços públicos concedidos, sem a prévia e expressa anuência do Poder Concedente.

3. Analisar a possibilidade de convalidação da irregularidade e seus reflexos sobre a continuidade e a segurança jurídica da concessão.

IV. RAZÕES DE DECIDIR

4. Restou comprovada a transferência indireta do controle societário da concessionária, decorrente da alteração da estrutura societária da empresa controladora, sem a observância da exigência legal de autorização prévia e expressa do Poder Concedente.

5. A alegação de “anuência tácita” não afasta a irregularidade, uma vez que a legislação exige manifestação formal, expressa e antecedente da Administração Pública.

6. Não foram constatados prejuízos ao erário, interrupção dos serviços públicos ou comprometimento da execução contratual, permanecendo regular a prestação dos serviços concedidos.

7. Ausente comprovação documental suficiente da conclusão do procedimento administrativo destinado à regularização da alteração societária, permanecendo pendente a formalização da anuência expressa do Poder Concedente.

8. Mostra-se necessária a adoção de medidas voltadas à regularização da concessão e ao fortalecimento dos mecanismos de controle sobre futuras alterações societárias da concessionária.

IV. DISPOSITIVO

9. Lei nº 8.987/1995 – art. 27

10. Lei nº 11.079/2004 – art. 9º, §1º

11. Lei nº 9.784/1999 – art. 55

12. Resolução TCE/PI nº 37/2024

Sumário: *Inspecção. Prefeitura Municipal de Antônio Almeida. Exercício 2025. Procedência. Alertas. Recomendações. Determinações Cientificações. Decisão Unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Instrução da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS (peça 20), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 22), o voto da Relatora (peça 25) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, por **unanimidade** dos votos, pela:

a) PROCEDÊNCIA do achado de inspeção relativo à transferência de controle societário da concessionária sem anuência prévia e expressa do Poder Concedente, em afronta ao art. 27 da Lei nº 8.987/1995 e ao art. 9º, §1º, da Lei nº 11.079/2004;

b) EXPEDIÇÃO DE DETERMINAÇÃO à Prefeitura Municipal de Antônio Almeida/PI para que apresente a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, documentação comprobatória da instauração e tramitação do processo administrativo destinado à análise e regularização da transferência do controle societário da concessionária COMPANHIA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO DE ANTÔNIO ALMEIDA SPE S/A (COMPAA) incluindo portarias, pareceres técnicos e jurídicos, despachos e eventual ato formal de anuência expressa do Poder Concedente, ou, caso não concluído o trâmite, que demonstre a efetiva abertura e/ou o andamento do processo administrativo interno destinado a analisar e regularizar a transferência de controle societário indireto da Concessionária (transformação para S/A ingresso do grupo OPALUS). Tal determinação fundamenta-se no art. 27 da Lei nº 8.987/1995;

c) EXPEDIÇÃO DE ALERTA à Prefeitura Municipal de Antônio Almeida/PI quanto à obrigatoriedade de observância do rito legal de anuência prévia e expressa para quaisquer futuras alterações societárias da concessionária, nos termos do art. 27 da Lei nº 8.987/1995 e do art. 9º, §1º, da Lei nº 11.079/2004;

d) EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO ao Município para que, no âmbito do procedimento administrativo de convalidação, avalie formalmente a conveniência e oportunidade da aplicação de eventuais sanções contratuais à concessionária, assegurado o devido processo legal;

e) EXPEDIÇÃO de DETERMINAÇÃO à Prefeitura Municipal de Monte Alegre do Piauí, nos termos do art. 358, I, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno) para que **anule** os contratos firmados com a empresa Franca Consultoria Municipal, CNPJ nº 33.374.420/0001-87, contratos nº 004/2025 e nº 005/2025, ambos com vigência de 09/01/2025 até 30/12/2026, em decorrência das inexigibilidades nº 004/2025 e 005/2025, medida esta que deve ser comprovada junto ao TCE/PI no prazo de 10 (dez) dias.

f) CIENTIFICAÇÃO das deliberações exaradas no voto aos interessados institucionais apontados no Relatório Preliminar de Inspecção, a saber: Presidente da Câmara Municipal de Antônio Almeida/PI; Secretário-Geral da Microrregião de Água e Esgotos do Estado do Piauí (MRAE-PI); Secretário de

Administração do Estado do Piauí (SEAD-PI); e Superintendente de Parcerias e Concessões do Estado do Piauí (SUPARC/SEAD-PI).

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiros Substitutos presentes: Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara Virtual, em Teresina, 25/05/2026 a 29/05/2026.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 015022/2025

ACÓRDÃO Nº 191-A/2026-2ª CÂMARA

ASSUNTO: INSPEÇÃO

OBJETO: VERIFICAR A REGULARIDADE DE PROCESSO DE CONTRATAÇÃO VIGENTE RELATIVO À CONCESSÃO DE ÁGUAS E ESGOTOS

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTÔNIO ALMEIDA - PI

EXERCÍCIO: 2025

RESPONSÁVEL: JORGE BRITO BARRETO JÚNIOR (REPRESENTANTE LEGAL DA CONCESSIONÁRIA – BRAER SOLUÇÕES DE ÁGUAS E ESGOTOS (CONTROLADORA)/COMPAA SPE S/A)

ADVOGADO: GABRIEL TURIANO MORAES NUNES – OAB/BA Nº 20.897

RELATORA: CONSª. LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA DE 25/05/2026 A 29/05/2026.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO. CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO. TRANSFERÊNCIA INDIRETA DE CONTROLE SOCIETÁRIO. AUSÊNCIA DE ANUÊNCIA PRÉVIA E EXPRESSA DO PODER CONCEDENTE.

AFRONTA À LEGISLAÇÃO DE CONCESSÕES E PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS. IRREGULARIDADE FORMAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À CONTINUIDADE DOS SERVIÇOS. PROCEDÊNCIA. EXPEDIÇÃO DE DETERMINAÇÃO, ALERTAS, RECOMENDAÇÃO E CIENTIFICAÇÕES.

I. CASO EM EXAME

1. Inspeção realizada no âmbito da Prefeitura Municipal de Antônio Almeida/PI, exercício de 2025, com o objetivo de verificar a conformidade da titularidade, do controle societário e da anuência do Poder Concedente relacionados ao Contrato de Concessão nº 037/2019, referente aos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Verificar a regularidade da transferência indireta do controle societário da concessionária responsável pela execução dos serviços públicos concedidos, sem a prévia e expressa anuência do Poder Concedente.
3. Analisar a possibilidade de convalidação da irregularidade e seus reflexos sobre a continuidade e a segurança jurídica da concessão.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Restou comprovada a transferência indireta do controle societário da concessionária, decorrente da alteração da estrutura societária da empresa controladora, sem a observância da exigência legal de autorização prévia e expressa do Poder Concedente.

5. A alegação de “anuência tácita” não afasta a irregularidade, uma vez que a legislação exige manifestação formal, expressa e antecedente da Administração Pública.

6. Não foram constatados prejuízos ao erário, interrupção dos serviços públicos ou comprometimento da execução contratual, permanecendo regular a prestação dos serviços concedidos.

7. Ausente comprovação documental suficiente da conclusão do procedimento administrativo destinado à regularização da alteração societária, permanecendo pendente a formalização da anuência expressa do Poder Concedente.

8. Mostra-se necessária a adoção de medidas voltadas à regularização da concessão e ao fortalecimento dos mecanismos de controle sobre futuras alterações societárias da concessionária.

IV. DISPOSITIVO

9. Lei nº 8.987/1995 – art. 27
10. Lei nº 11.079/2004 – art. 9º, §1º
11. Lei nº 9.784/1999 – art. 55
12. Resolução TCE/PI nº 37/2024

Sumário: Inspeção. Prefeitura Municipal de Antônio Almeida. Exercício 2025. Procedência. Alertas. Recomendações. Determinações Cientificações. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Instrução da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS (peça 20), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 22), o voto da Relatora (peça 25) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, por **unanimidade** dos votos, pela:

a) EXPEDIÇÃO DE ALERTA à concessionária COMPAA SPE S/A e à sua controladora BRAER Soluções de Águas e Esgotos para que submetam previamente à análise técnica e jurídica do Município de Antônio Almeida/PI qualquer intenção de alteração do seu quadro societário, acordos de acionistas, mudança de controle direto ou indireto, em observância ao marco regulatório das concessões, evitando que a consumação de atos à revelia do Poder Concedente enseje a irregularidade grave e sanções previstas no contrato;

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiros Substitutos presentes: Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara Virtual, em Teresina, 25/05/2026 a 29/05/2026.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC/004399/2026

ACÓRDÃO Nº 171/2026 – 2ª CÂMARA

ASSUNTO: MONITORAMENTO DO CUMPRIMENTO DE DECISÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE LANDRI SALES

RESPONSÁVEL: DELISMON SOARES PEREIRA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

RELATORA: CONSª. LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. MONITORAMENTO CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ARQUIVAR. NÃO INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

I. CASO EM EXAME:

1. Trata-se de os autos de Monitoramento referente ao Cumprimento da Decisão do Acórdão nº 219/2025 - SSC, proferido nos autos do processo De Inspeção, que analisou as licitações realizadas nos 3 últimos anos no Município de Landri Sales.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

Analisa o cumprimento das determinações contidas no Acórdão nº 219/2025-SSC.

III. RAZÃO DE DECIDIR:

A determinação central consistia na comprovação de glosa (retenção de valores) ou compensação financeira no montante de R\$ 27.970,79 junto à empresa R N Nascimento Filho Comércio, referente a pagamentos com itens adquiridos por valor maior do que o constante no Contrato nº 013/2023 para aquisição de material de expediente.

O referido contrato foi encerrado em 27/11/2023, com a totalidade dos pagamentos já quitados. Assim, a medida de retenção tornou-se materialmente inviável, uma vez que não existem créditos pendentes em favor da contratada para que se efetue a compensação determinada.

IV. DISPOSITIVO:

Arquivamento do presente processo, dada a impossibilidade de

cumprimento da glosa, devido o contrato já ter sido extinto.

Não instauração de processo de Tomada de Contas Especial, uma vez que o valor do débito identificado se refere a valor inferior ao limite de alçada, nos termos do art. 8º da IN 03/2014, ficando assim dispensada a Tomada de Contas Especial.

Sumário: Monitoramento. Prefeitura Municipal de Landri Sales. Conhecimento. Arquivar. Não instauração de Tomada de Contas Especial. Decisão unânime pelo Arquivamento e por maioria pela não instauração da Tomada de Contas Especial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando os relatórios da Divisão Técnica/DFCONTRATOS (peças 29), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 32), e o mais que dos autos consta, decidi a Segunda Câmara, em consonância parcial com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 39), nos seguintes termos:

a) Por unanimidade dos votos, pelo arquivamento deste processo, dada a impossibilidade de cumprimento da glosa em contrato já extinto, nos termos do Art. 402. I e 403 do Regimento Interno;

b) por maioria dos votos, pela não instauração de processo de Tomada de Contas Especial, uma vez que o valor do débito identificado se refere a valor inferior ao limite de alçada, nos termos do art. 8º da IN 03/2014, ficando assim dispensada a Tomada de Contas Especial. Vencida, a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, que votou pela instauração de processo de Tomada de Contas Especial.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Votantes (quórum inicial): Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (convocado para substituir, nesse processo, o Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva) e a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Presente: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva

Conselheiro(s) substituto(s) presente(s): Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial do Pleno de 27 de maio de 2026.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora

PROCESSO: TC/002850/2024

ACÓRDÃO Nº 173/2026 – 2ª CÂMARA

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 88/2026

ASSUNTO: MONITORAMENTO - REPRESENTAÇÃO REFERENTE A IRREGULARIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL – EXERCÍCIO DE 2024

UNIDADE GESTORA: MUNICÍPIO DE CAJUEIRO DA PRAIA – PI

RESPONSÁVEIS: FELIPE DE CARVALHO RIBEIRO – PREFEITO MUNICIPAL

CLARA PEREIRA SOBRINHO – SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS DA PREFEITURA DE CAJUEIRO DA PRAIA-PI

ADVOGADO: MÁRCIO PEREIRA DA SILVA ROCHA, OAB Nº 11.687 (PROCURAÇÃO INCLUSA)

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

RELATORA: CONS.ª LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

EMENTA: MONITORAMENTO (REPRESENTAÇÃO) – MUNICÍPIO DE CAJUEIRO DA PRAIA – PI – UNANIMIDADE - ARQUIVAMENTO

I - CASO EM EXAME

Acórdãos nº 113/2025-SSC, nº 114/2025- SSC, nº 115/2025-SSC, e nº 116/2025-SSC

II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Descumprimento das determinações nos acórdãos supra

III- RAZÕES DE DECIDIR

Em razão da abertura de Tomada de Contas (TC/ nº 007996/2025), o presente processo cumpriu sua finalidade.

IV. DISPOSITIVO

RI TC E/PI Nº 13/11 DE 23/01/2014

SUMÁRIO: Monitoramento-Representação - Unanimidade - Arquivamento - exercício de 2024

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório Complementar (peça 86), o Parecer Ministerial (peça 90), o voto da Relatora (peça 95), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 95), da seguinte forma: Desta forma, em face de abertura de Tomada de Contas Especial com fito em apurar supostas irregularidades, responsabilidades e eventual dano ao erário, e em consonância com o Ministério Público de Contas, pelo Arquivamento destes autos.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga**Votantes:** Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.**Conselheiros(s) substitutos(s) presentes(s):** Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.**Representate do Ministério Público de Contas presente:** procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se, Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 27 de Maio de 2026.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora

PROCESSO: TC 005376/2025.**REPUBLICAÇÃO**

PARECER PRÉVIO Nº 06-A/2026 – 2ª CÂMARA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO, EXERCÍCIO 2024.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE COCAL.

RESPONSÁVEL: DOUGLAS DE CARVALHO LIMA (12/FEV A 31/DEZ/2024)

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

RELATORA: CONS.ª LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. MUNICÍPIO DE COCAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. IRREGULARIDADES FORMAIS E FALHAS DE NATUREZA CONTÁBIL E DE CONTROLE INTERNO. DIVERGÊNCIAS EM CRÉDITOS ADICIONAIS. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DE ATO ORÇAMENTÁRIO. FALHAS NA CONTABILIZAÇÃO DE

RECEITAS E EMENDAS. NÃO ARRECADAÇÃO DE RECEITA DE SERVIÇOS DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS (SMRSU). DESCUMPRIMENTO DA META DE RESULTADO PRIMÁRIO. DEFICIÊNCIAS NO INVENTÁRIO PATRIMONIAL E NA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES (RGC). IRREGULARIDADES QUE NÃO COMPROMETEM DE FORMA GRAVE A GESTÃO FISCAL NEM ENSEJAM DANO AO ERÁRIO. PARECER MINISTERIAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. EXPEDIÇÃO DE ALERTAS, RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Prestação de Contas de Governo de Chefe do Executivo Municipal, com o escopo de avaliar se o Gestor está exercendo adequadamente suas funções de governança para o atingimento dos macros objetivos do governo com critérios operacionais, de conformidade e financeiros;

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em: (i) verificar o cumprimento dos índices constitucionais; (ii) avaliar as políticas públicas desenvolvidas (iii) saber se há necessidade de emissão de recomendações e/ou determinações ao Gestor; e (iv); emitir parecer prévio a partir de uma apreciação técnico-opinativa da Administração Municipal fornecendo elementos necessários para o julgamento realizado pela Câmara Municipal;

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Verificou-se o cumprimento dos índices constitucionais e legais exigidos, demonstrando regularidade quanto aos limites mínimos de aplicação de recursos. As falhas identificadas referem-se, em sua maioria, a impropriedades de natureza formal, contábil e de controle interno. As irregularidades remanescentes não possuem gravidade suficiente para macular as contas de forma irreversível.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4. Aprovação com ressalvas das Contas de Governo. Ciência ao atual Chefe do poder Executivo. Expedição de recomendações e Alertas.

Legislação relevante citada: art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09; Lei Complementar 101/2000 – LRF; Lei Complementar 116/2003; o art. 29-A, 212 da Constituição Federal, além

do art. 198, combinado com art. 77, III, ADCT, da Constituição Federal.

Sumário: Prestação de Contas de Governo do Município de Cocal, exercício financeiro de 2024. Aprovação com Ressalvas. Ciência ao atual gestor. Recomendação. Alerta. Em consonância com o parecer ministerial. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas de Governo do Município de Cocal-PI, exercício financeiro de 2024, sob a responsabilidade do Sr. Douglas de Carvalho Lima (Prefeito Municipal de 12/fev a 31/dez/2024), considerando o Relatório de Instrução (peça 03), o Termo de Conclusão da Instrução (peça 8), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 10), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara Virtual, unânime, em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 17), pela emissão de Parecer Prévio recomendando a APROVAÇÃO COM RESSALVAS das Contas de Governo do Município de Cocal, referentes ao exercício de 2024, sob a responsabilidade do Sr. Douglas de Carvalho Lima (Prefeito Municipal de 12/fev/2024 a 31/dez/2024), com fulcro no art. 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e no art. 32, §1º, da Constituição Estadual.

Decidiu ainda, pelo acolhimento das propostas de encaminhamentos sugeridas pela DCONTAS, quais sejam:

a) DAR CIÊNCIA do Parecer Prévio que vier a ser proferido ao atual chefe do Poder Executivo Municipal, Sr. CRISTIANO FELIPPE DE MELO BRITTO, nos termos do art. 15, §1º, da Resolução nº 37/2024, bem como ao atual responsável pelo controle interno do município, conforme cadastro junto ao TCE/PI, a fim de que acompanhem e fiscalizem a adoção das medidas saneadoras recomendadas, prevenindo a reincidência das irregularidades identificadas.

b) DAR PROVIMENTO às seguintes medidas a serem adotadas ou consideradas pelos gestores:

- **RECOMENDAR** a criação de rotinas de conferências das informações publicadas e as repassadas para a contabilidade, bem como as encaminhadas nas Prestações de Contas ao Tribunal.
- **RECOMENDAR** que sejam revisados os procedimentos internos de controle e tramitação de atos normativos, de modo a assegurar que todos os decretos de alteração orçamentária sejam devidamente publicados antes de sua execução.
- **ALERTAR** para a obrigatoriedade de que a contabilidade do ente observe integralmente as disposições das Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), especialmente aquelas que regulamentam as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCASP), de forma a assegurar a fidedignidade, a consistência e a conformidade das demonstrações contábeis do município.
- **ALERTAR** quanto à obrigatoriedade de adoção de medidas administrativas e fiscais para garantir a efetiva arrecadação dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU), conforme determina o art. 35, § 2º da Lei Nº 11.445/2007, com redação pela Lei Nº 14.026/2020.

- **ALERTAR** quanto à necessidade de acompanhamento da arrecadação e execução das despesas com a adoção das medidas previstas no artigo 9º da LC nº 101/2000 em caso de descumprimento das metas de resultado previstas.
- **ALERTAR** quanto a obrigatoriedade de elaborar o inventário de bens móveis com todas as informações exigidas no apêndice B da Portaria nº 125/2024, com alterações da Portaria nº 197/2024.

c) Pelo acolhimento na forma de **RECOMENDAÇÃO, a DETERMINAÇÃO**, para que seja realizada a correção dos saldos registrados de forma invertida, promovendo os ajustes contábeis necessários para assegurar que os valores estejam corretamente apresentados e compatíveis com a realidade patrimonial e orçamentária.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa

Publique-se, Cumpra-se.

Sessão da 2ª Câmara Virtual, em Teresina, 02/03 a 06/03/2026.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora

PROCESSO: TC 013826/2025

ACÓRDÃO Nº 183/2026-1ª CÂMARA

ASSUNTO: INSPEÇÃO.

OBJETO: AVALIAR A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS PARA VEÍCULOS E MÁQUINAS E PREGÃO ELETRÔNICO COM OBJETO: LOCAÇÃO DE VEÍCULOS.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL ACAUÃ-PI.

EXERCÍCIO: 2025.

RESPONSÁVEL: REGINALDO RAIMUNDO RODRIGUES (PREFEITO).

ADVOGADO DO PREFEITO: FRANCISCO TEIXEIRA LEAL JUNIOR (OAB-PI Nº 9.457) E ERIKA ARAÚJO ROCHA (OAB/PI Nº 5.384).

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

SESSÃO VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 25-05-2026 A 29-05-2026.

EMENTA. INSPEÇÃO. controle externo. direito administrativo. INSPEÇÃO. APLICAÇÃO da Lei n.º 14.133/21 NAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS. análise dos procedimentos licitatórios e contratações. OFENSA AO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. PROCEDÊNCIA parcial. alertas.

I. CASO EM EXAME

1. Inspeção objetivando examinar os Pregões Eletrônicos, destinado à aquisição de combustíveis e à locação de veículos, bem como os contratos deles decorrentes e a análise de Comunicação de Irregularidade relacionada ao seguro-garantia do Pregão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) Regularidade do planejamento das contratações, especialmente quanto à elaboração de Estudo Técnico Preliminar e à existência de memórias de cálculo e justificativas dos quantitativos licitados; (ii) Adequação da fiscalização e do acompanhamento da execução dos contratos, inclusive quanto à designação de fiscal específico e à segregação de funções; (iii) Regularidade da liquidação da despesa e da comprovação da efetiva execução dos objetos contratados; (iv) Procedência da Comunicação de Irregularidade referente ao seguro-garantia.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Verificada a ausência ou elaboração deficiente de Estudo Técnico Preliminar, sem memórias de cálculo e documentos de suporte aptos a justificar os quantitativos e valores licitados, em afronta às exigências legais de planejamento e à economicidade.

4. Foram verificadas justificativas genéricas e insuficientes para a definição das quantidades de combustíveis e de veículos locados, comprometendo a transparência e a vantajosidade das contratações.

5. Foi constatado que a fiscalização contratual foi ineficiente, com designação genérica de fiscal, sem vinculação específica aos contratos e com violação à segregação de funções.

6. Foram verificadas falhas na execução contratual e na liquidação da despesa, ante a inexistência de documentos idôneos que comprovem, de forma suficiente, a efetiva prestação dos serviços e o recebimento do objeto.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Procedência parcial. Alerta.

PROCESSO: TC/005469/2025

Normativo e Jurisprudência relevantes citados: artigo art. 17, 18 da Lei nº 14.133/2021; Lei nº 4.320/1964; art. 358, II, do RITCE e no art. 8º da Resolução TCE/PI nº 037/2024.

Sumário: Inspeção. Prefeitura Municipal de Acauã-PI. Exercício 2025. Procedência parcial. Alerta. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando o memorando nº 79/2025-DFCONTRATOS, o relatório preliminar da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações, à peça 05, certidão de transcurso de prazo à peça 15, o relatório de instrução da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações, à peça 18, o Parecer do Ministério Público de Contas, à peça 21, o voto do(a) relator(a) cons. Kleber Dantas Eulálio, à peça 24, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, **por unanimidade de votos**, julgar parcialmente procedente a presente Inspeção para o **Sr. Reginaldo Raimundo Rodrigues (Prefeito)**, sem aplicação de multa.

Decidiu, ainda, a Primeira Câmara, **unânime**, pela expedição de **Alerta** ao atual gestor, com fundamento no art. 358, II, do RITCE e no art. 8º da Resolução TCE/PI nº 037/2024, para que: 1) Atente-se para o cumprimento do parágrafo 1º do art. 18 da Lei nº 14.133/2021, quanto às memórias de cálculo e aos documentos que irão dar suporte ao dimensionamento do objeto da contratação; 2) Atente-se para o cumprimento da Lei nº 14.133/2021, quanto à elaboração dos estudos técnicos preliminares para a contratação; 3) Atente-se para o cumprimento do art. 17 da Lei nº 14.133/2021, quanto à fiscalização e ao acompanhamento da Execução Contratual; 4) Atente-se para o cumprimento da Lei nº 4.320/1964, quanto às normas de liquidação e pagamento da despesa.

Presidente da Sessão: cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; cons. Kleber Dantas Eulálio; e cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Virtual Ordinária da Primeira Câmara, em Teresina de 29 de maio de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Relator

PARECER PRÉVIO Nº 48/2026 - 1ª CÂMARA

ASSUNTO: CONTAS DE GOVERNO.

OBJETO: ANÁLISE DAS CONTAS DE GOVERNO.

UNIDADE GESTORA: P. M. DE PAQUETÁ DO PI/PIAUI.

EXERCÍCIO: 2024.

RESPONSÁVEL: ANDERSON CLAYTON DA SILVA BARROS (PREFEITO).

ADVOGADO: DANIEL LEONARDO DE LIMA VIANA (OAB/PI SOB O Nº 12.306) E JÉSSICA BRENDA RIBEIRO DE SOUSA FORTES (OAB/PI SOB O Nº 12.904) – PEÇA 9.10.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO.

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 25-05-2026 A 29-05-2026.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. direito financeiro. CONTAS DE GOVERNO. Análise da execução orçamentária, financeira e fiscal. Análise do Balanço Geral. Cumprimento dos índices constitucionais e legais. aprovação com ressalvas.

I. CASO EM EXAME

1. Análise da prestação de contas de governo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: i) avaliar a execução orçamentária, financeira e fiscal do município, com verificação da observância aos princípios e normas constitucionais que regem a administração pública, a probidade da administração governamental, ii) avaliar a observância dos índices de gastos e os tetos de despesas públicas em determinadas áreas, ações ou tipos de gastos, os princípios e regras relativas à gestão fiscal responsável, bem como a gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social RPPS.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Houve o cumprimento dos principais índices constitucionais, conforme parecer ministerial.

4. Ausência de dano ao erário ou má-fé do gestor, o que impõe a aplicação do Princípio da Verdade Real.

IV. DISPOSITIVO

5. Aprovação com ressalvas.

Dispositivos relevantes citados: arts. 6º, caput e arts. 83 e 90, todos da Lei nº 4.320/64; art. 35, § 2º, da Lei nº 11.445/2007, c/c art. 14 da LC nº 101/2000; Instrução Normativa TCE-PI nº 6/2022, Portaria Conjunta STN/SOF nº 20, de 23 de fevereiro de 2021, bem como pela Portaria nº 710, de 25 de fevereiro de 2021 e Portaria SOF nº 14.956/2021, de 21 de dezembro de 2021; art. 1º, §1º da LRF; Instrução Normativa TCE-PI nº 01/2022; art. 30, III, c/c art. 70, parágrafo único, da CF/1988; art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e no art. 32, § 1º da Constituição Estadual de 1989.

Sumário: Prestação de Contas de Governo. Prefeitura Municipal de Paquetá do Piauí. Exercício 2024. Emissão de parecer prévio pela Aprovação com ressalvas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando o relatório preliminar da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas, à peça 03, certidão de transcurso de prazo à Peça 10, o Relatório de instrução, à peça 13, a manifestação do Ministério Público de Contas à Peça 15, o voto do(a) relator(a) cons. Kleber Dantas Eulálio, à peça 19, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, **por unanimidade dos votos, emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas** da prestação de contas de governo para o Sr. Francisco Evangelista Resende, com esteio no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e art. 32, §1º da Constituição Estadual, onde foram apontados os seguintes achados: *1- Divergência entre o valor da receita COSIP contabilizada pela prefeitura e o informado pela equatorial; 2- Ausência de arrecadação e recolhimento da receita dos serviços de manejo de resíduos sólidos (SMRSU); 3- Contabilização indevida da categoria econômica da receita de emenda parlamentar; 4- Contabilização indevida na fonte de recursos das receitas liberadas para agentes comunitários de saúde e de agentes de combates a endemias; 5- Cancelamento de restos a pagar processados; 6- Descumprimento do limite mínimo (25%) de aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE); 7- Impossibilidade de comprovação dos saldos bancários; 8- Não envio de peças componentes da prestação de contas (extratos bancários); 9- Ausência de registro de bens móveis no inventário patrimonial; 10- Baixo nível de adequação do relatório de gestão consolidado – inicial (inferior a 50%).”*

Presidente da Sessão: conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, de 29 de maio de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Relator

Nº PROCESSO: TC/015596/2025

ACÓRDÃO Nº 256/2026 - PLENO

ASSUNTO: CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

OBJETO: ANALISAR SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 04/2025

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ

EXERCÍCIO: 2025

DENUNCIANTE: ASSERTIVA ENGENHARIA (CNPJ Nº 48.685.866/0001-00)

ADVOGADO: SEM PROCURADOR NOS AUTOS

DENUNCIADO: FRANCISCO WASHINGTON BANDEIRA SANTOS FILHO (SECRETÁRIO)

ADVOGADA: TAÍS GUERRA FURTADO (OAB-PI N. 10.194)

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

PROCESSO JULGADO NA SESSÃO VIRTUAL DO PLENO DE 25/05/2026 A 29/05/2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA. CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA. DILIGÊNCIA. CONTRADIÇÃO ENTRE COMUNICAÇÃO NO CHAT E ATO PRATICADO NO SISTEMA. SEGURANÇA JURÍDICA, CONFIANÇA LEGÍTIMA E PUBLICIDADE. VÍCIO PROCEDIMENTAL SANÁVEL. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

I. CASO EM EXAME

1. Denúncia apresentada pela empresa Assertiva Engenharia sobre possíveis irregularidades na condução procedimental da Concorrência Eletrônica nº 04/2025 – Lote 1, promovida pela Secretaria de Educação do Estado do Piauí; com pedido de medida cautelar, para “suspensão dos atos subsequentes da Concorrência Eletrônica nº 04/2025 – LOTE 1”.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se o pedido de desistência da denunciante impede o prosseguimento da análise de mérito pelo Tribunal de Contas; (ii) estabelecer se a abertura do prazo de diligência em data diversa da previamente comunicada no chat configura vício procedimental; e (iii) determinar se o vício identificado justifica a manutenção da cautelar de suspensão do certame.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O pedido de desistência da denunciante não afasta o interesse público no controle externo da legalidade e da regularidade do procedimento licitatório.
4. A Administração deve manter coerência entre as comunicações oficiais feitas no sistema eletrônico e os atos efetivamente praticados na sessão.
5. A informação de que o prazo de diligência seria aberto em 12/12/2025, seguida da abertura efetiva ainda em 11/12/2025, configura inconsistência comunicacional objetiva e viola os princípios da segurança jurídica, da confiança legítima e da publicidade.
6. O dever do licitante de acompanhar o sistema eletrônico não elimina o dever da Administração de prestar informações claras, coerentes e confiáveis aos participantes.
7. A ausência de prova de má-fé, direcionamento, fraude ou dano expressivo ao erário, somada à desistência irremediável da denunciante de disputar o objeto, torna desproporcional a manutenção da suspensão do certame.

IV. DISPOSITIVO

8. Pedido de desistência parcialmente homologado. Denúncia parcialmente procedente. Decisão cautelar revogada. Alerta expedido.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 70 e 71; Lei nº 14.133/2021, art. 5º; Decreto Estadual nº 21.872/2023, art. 92, IV; Resolução TCE/PI nº 13/2011, arts. 318, 319 e 358, II; Edital da Concorrência Eletrônica nº 04/2025, item 4.15.

Sumário: Denúncia contra a Secretaria Estadual de Educação do Piauí. Exercício 2025. Pedido de desistência parcialmente homologado. Denúncia parcialmente procedente. Decisão cautelar revogada. Alerta expedido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em sessão virtual, considerando a petição da denúncia (peça 1), a Decisão Monocrática cautelar (peça 12 do Recurso de Agravo), o Relatório de Instrução (peça 13), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 16), e o mais que dos autos consta, **decidiu** o Pleno, **por unanimidade dos votos**, por **julgar parcialmente procedente** esta denúncia em face do Sr. Francisco Washington Bandeira Santos Filho (Secretário de Estado da Educação, no exercício financeiro de

2025), com a **revogação da medida cautelar anteriormente concedida**; em razão do vício na comunicação realizada pela pregoeira.

Decidiu, ainda, o Pleno, por **unanimidade** dos votos, pela **emissão de alerta** ao atual Secretário de Estado da Educação, nos termos do art. 358, II, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), que deverá ser emitido por meio do Sistema Cadastro de Aviso, pela Secretaria de Controle Externo (SECEX), para que, em futuras licitações eletrônicas, o agente de contratação ou pregoeiro OBSERVE rigorosamente a coerência entre as comunicações realizadas no chat do sistema eletrônico e os atos efetivamente praticados na sessão, assegurando que as informações prestadas oficialmente aos licitantes sejam cumpridas com exatidão, em respeito aos princípios da segurança jurídica, da confiança legítima e da publicidade, e em observância ao art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Presidente: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Suspeita: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Cons. Kleber Dantas Eulálio, Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues e o Cons. Subst. Jaylson Fabian Lopes Campelo (em substituição à Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias, neste processo).

Conselheiros Substitutos presentes: Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara, Cons. Subst. Jackson Nobre Veras e Cons. Subst. Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Virtual do Pleno, em Teresina (PI), 29 de maio de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues
Relatora

Nº PROCESSO: TC/002582/2026

ACÓRDÃO Nº 257/2026 - PLENO

ASSUNTO: AGRAVO REF. AO TC/001130/2026

OBJETO: ANALISAR SE AS RAZÕES RECURSAIS SÃO CAPAZES DE REVERTER A DECISÃO CAUTELAR CONCEDIDA NO PROCESSO ORIGINÁRIO

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DOS ESPORTES DO ESTADO DO PIAUÍ

EXERCÍCIO: 2025

AGRAVANTE: JOSIENE MARQUES CAMPELO (SECRETÁRIA)

ADVOGADO: KARINY MARIA OLIVEIRA TORRES (OAB-PI Nº 25.384)

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

PROCESSO JULGADO NA SESSÃO VIRTUAL DO PLENO DE 25/05/2026 A 29/05/2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL DE CONTAS. AGRAVO. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA. DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA POR SUPOSTA AUSÊNCIA DE COMPOSIÇÕES AUXILIARES. DILIGÊNCIA SANEADORA. FORMALISMO MODERADO. PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. MEDIDA CAUTELAR. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interposto por Josiene Marques Campelo, Secretária Estadual de Esportes, contra a Decisão Monocrática nº 061/2026-GFI, que concedeu medida cautelar em denúncia apresentada pela empresa D C Nunes Ltda., determinando a suspensão da celebração de contratos, ordens de serviço, medições e pagamentos decorrentes da Concorrência Eletrônica nº 033/2025. A agravante requereu a revogação da cautelar e a autorização para o regular prosseguimento do procedimento licitatório, inclusive quanto à celebração de contratos e atos subsequentes.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) definir se a desclassificação da licitante por suposta ausência de composições auxiliares foi regularmente motivada; (ii) estabelecer se a Administração oportunizou diligência efetiva e prazo razoável para saneamento de inconsistências; (iii) determinar se o Tribunal de Contas pode examinar aspectos técnicos vinculados à legalidade, à motivação e à aderência ao edital; e (iv) definir se permanecem presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* necessários à manutenção da medida cautelar.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Administração não pode desclassificar proposta com base em afirmação genérica de ausência de composições auxiliares quando a proposta apresenta planilha orçamentária detalhada, com insumos, coeficientes e custos discriminados, ainda que agrupados.

4. O art. 64 da Lei nº 14.133/2021 impõe a realização de diligência prévia para esclarecer dúvidas e sanar inconsistências que não alterem

o valor global da proposta, especialmente quando há dúvida razoável sobre a completude das informações apresentadas.

5. A desclassificação imediata da licitante, sem individualização objetiva dos itens faltantes e sem saneamento efetivo, configura formalismo excessivo e compromete a competitividade do certame.

6. A proposta da denunciante, no valor de R\$ 801.620,00, era inferior ao montante adjudicado e representava economia potencial de R\$ 141.462,36, de modo que seu afastamento exigia motivação técnica clara, específica e robusta.

7. O prazo de trinta minutos, prorrogado por mais trinta minutos, mostra-se exíguo e desproporcional para ajuste de planilhas técnicas em licitação de engenharia, sobretudo quando a solução pode preservar proposta mais vantajosa ao erário.

8. O controle externo pode examinar aspectos técnicos quando eles se vinculam à legalidade do ato, à suficiência da motivação e à observância das regras do edital, sem que isso configure substituição indevida do mérito administrativo.

9. O perigo da demora permanece caracterizado porque a iminência de contratação com proposta mais onerosa pode consolidar dispêndio antieconômico e esvaziar a utilidade do controle externo.

10. O agravo não apresenta elementos jurídicos novos capazes de afastar os fundamentos da cautelar, especialmente quanto à ausência de diligência adequada, à motivação insuficiente e ao risco de contratação menos econômica.

IV. Dispositivo

11. Agravo conhecido e desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 300; Lei nº 14.133/2021, arts. 12 e 64; Regimento Interno do TCE/PI, art. 450.

Jurisprudência relevante citada: TCU, Acórdão nº 1204/2024-Plenário; TCU, Acórdão nº 1.211/2021-Plenário; TCU, Acórdão nº 1.758/2003-Plenário; TCU, Decisão nº 695/1999-Plenário; TCE-SP, TC-020867.989.22-0; TCE-PR, Acórdão nº 1871/2025-Tribunal Pleno.

Sumário: Agravo. Secretaria dos Esportes do Estado do Piauí. Exercício de 2025. Agravo conhecido e desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em sessão virtual, considerando a petição recursal (peça 1), a Decisão Monocrática de não retratação (peça 15), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 20), o voto da Relatora (peça 23) e o mais que dos autos consta, decidiu o Pleno, por unanimidade dos votos, por **conhecer** o presente Recurso de Agravo, e, no mérito, **negar provimento** para Josiene Marques Campelo (Secretária Estadual de Esportes, no exercício financeiro de 2025), com manutenção da cautelar recorrida (DM nº 061/2026-GFI).

Presidente: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Cons. Kleber Dantas Eulálio, Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues e Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Conselheiros Substitutos presentes: Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara, Cons. Subst. Jackson Nobre Veras e Cons. Subst. Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Virtual do Pleno, em Teresina (PI), 29 de maio de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues
Relatora

Nº PROCESSO: TC/002786/2026

ACÓRDÃO Nº 258/2026 – PLENO

ASSUNTO: DOS RECURSOS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EXERCÍCIO: 2025

OBJETO: REANALISAR O ACÓRDÃO 055/2026 (TC 006987/2025)

UNIDADE GESTORA: P. M. DE RIBEIRA DO PIAUÍ

GESTOR: ANTÔNIO LUIZ DE ARAÚJO COSTA NETO (PREFEITO)

ADVOGADOS: DANIEL LEONARDO DE LIMA VIANA OAB-PI Nº 12.306 E OUTROS

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO VIRTUAL DO PLENO: 25/05/2026 A 29/05/2026

CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO.
INSPEÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRA DO PIAUÍ.
ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA

DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REDISSCUSSÃO DO MÉRITO. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos por Antônio Luiz de Araújo Costa Neto, prefeito de Ribeira do Piauí, em face do Acórdão nº 055/2026 – 1ª Câmara, proferido no processo TC/006987/2025, que julgou procedente inspeção relativa a procedimentos licitatórios do exercício de 2025 e aplicou multa de 300 UFR-PI ao recorrente. O embargante sustentou omissão e contradição quanto à análise de achados relacionados ao Pregão nº 005/2025 e à fundamentação da sanção.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Deliberar se o Acórdão nº 055/2026 – 1ª Câmara padece de omissão, obscuridade ou contradição, nos termos do art. 430 do Regimento Interno do TCE/PI, aptas a autorizar o acolhimento dos embargos de declaração, ou se o recurso busca apenas rediscutir o mérito da decisão originária.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A relatoria consignou que o voto proferido nos autos do TC/006987/2025 examinou os achados da inspeção e enfrentou, de forma fundamentada, as questões suscitadas pelo recorrente, inexistindo omissão quanto ao item 15 do ETP e tampouco contradição na análise dos itens 1.2 e 1.3 e da alegada restrição à participação de MEI, ME e EPP. 4. Destacou-se que os embargos de declaração, previstos no art. 430 do RI/TCE-PI, destinam-se exclusivamente ao saneamento de obscuridade, contradição ou omissão, não servindo como via para rediscussão do mérito.

5. O Pleno concluiu que as alegações recursais traduzem inconformismo com o conteúdo da decisão embargada, sem indicação específica de vício integrativo, razão pela qual deve ser mantido integralmente o Acórdão nº 055/2026 – 1ª Câmara.

IV. DISPOSITIVO

6. Conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, diante da inexistência de omissão, obscuridade ou contradição.

Dispositivos relevantes citados: art. 430 do Regimento Interno do TCE/PI; arts. 206 a 209 do Regimento Interno do TCE/PI; art. 155 da Lei Estadual nº 5.888/2009.

Sumário: Embargos de declaração; Inspeção; Prefeitura Municipal de Ribeira do Piauí; Omissão. Contradição. Inexistência. Conhecimento. Não provimento.

Vistos, relatados e discutidos os autos, em sessão virtual do pleno, referentes aos embargos de declaração, exercício financeiro de 2025, considerando os embargos de declaração (peça 1) o parecer ministerial (peça 8), o voto da relatora (peça 11), e o mais que dos autos consta, em razão de: *Ter se constatado a inexistência de contradição, omissão ou obscuridade, sendo os embargos de declaração apenas para rediscussão de mérito*, decidiu o Pleno, por unanimidade, por conhecer e negar provimento aos embargos de declaração, mantendo-se o Acórdão nº 055/2026 – 1ª Câmara em todos os seus termos.

Presidente da Sessão: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Cons. Kleber Dantas Eulálio, Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues e Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Conselheiro Substituto presente: Cons. Delano Carneiro da Cunha Câmara e Cons. Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual do Pleno, em Teresina-PI, 29 de maio de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues
Relatora

Nº PROCESSO: TC/002787/2026

ACÓRDÃO Nº 259/2026 – PLENO

ASSUNTO: DOS RECURSOS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EXERCÍCIO: 2025

OBJETO: REANALISAR O ACÓRDÃO 055-A/2026 (TC 006987/2025)

UNIDADE GESTORA: P. M. DE RIBEIRA DO PIAUÍ

GESTOR: CARLOS CÉSAR PEREIRA DO NASCIMENTO (SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS)

ADVOGADOS: DANIEL LEONARDO DE LIMA VIANA OAB-PI Nº 12.306 E OUTROS

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO VIRTUAL DO PLENO: 25/05/2026 A 29/05/2026

CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRA DO PIAUÍ. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REDISSCUSSÃO DO MÉRITO. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos por Carlos César Pereira do Nascimento, Secretário Municipal de Administração, Planejamento e Finanças da Prefeitura Municipal de Ribeira do Piauí, em face do Acórdão nº 055-A/2026 – 1ª Câmara, proferido no processo TC/006987/2025, que julgou procedente inspeção relativa a procedimentos licitatórios do exercício de 2025 e aplicou multa de 150 UFR-PI ao recorrente. O embargante sustentou omissão e contradição quanto à análise de achados relacionados ao Pregão nº 005/2025 e à fundamentação da sanção.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Deliberar se o Acórdão nº 055-A/2026 – 1ª Câmara padece de omissão, obscuridade ou contradição, nos termos do art. 430 do Regimento Interno do TCE/PI, aptas a autorizar o acolhimento dos embargos de declaração, ou se o recurso busca apenas rediscutir o mérito da decisão originária.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A relatoria consignou que o voto proferido nos autos do TC/006987/2025 examinou os achados da inspeção e enfrentou, de forma fundamentada, as questões suscitadas pelo recorrente, inexistindo omissão quanto ao item 15 do ETP e tampouco contradição na análise dos itens 1.2 e 1.3 e da alegada restrição à participação de MEI, ME e EPP. 4. Destacou-se que os embargos de declaração, previstos no art. 430 do RI/TCE-PI, destinam-se exclusivamente ao saneamento de obscuridade, contradição ou omissão, não servindo como via para rediscussão do mérito.

5. O Pleno concluiu que as alegações recursais traduzem inconformismo com o conteúdo da decisão embargada, sem indicação específica de vício integrativo, razão pela qual deve ser mantido integralmente o Acórdão nº 055-A/2026 – 1ª Câmara.

IV. DISPOSITIVO

6. Conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, diante da inexistência de omissão, obscuridade ou contradição.

Dispositivos relevantes citados: art. 430 do Regimento Interno do TCE/PI; arts. 206 a 209 do Regimento Interno do TCE/PI; art. 155 da Lei Estadual nº 5.888/2009.

Sumário: Embargos de declaração; Inspeção; Prefeitura Municipal de Ribeira do Piauí; Omissão. Contradição. Inexistência. Conhecimento. Não provimento.

Vistos, relatados e discutidos os autos, em sessão virtual do pleno, referentes aos embargos de declaração, exercício financeiro de 2025, considerando os embargos de declaração (peça 1) o parecer ministerial (peça 10), o voto da relatora (peça 13), e o mais que dos autos consta, em razão de: *Ter se constatado a inexistência de contradição, omissão ou obscuridade, sendo os embargos de declaração apenas para rediscussão de mérito*, decidiu o Pleno, por unanimidade, por conhecer e negar provimento aos embargos de declaração, mantendo-se o Acórdão nº 055-A/2026 – 1ª Câmara em todos os seus termos.

Presidente da Sessão: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Cons.ª Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Cons. Kleber Dantas Eulálio, Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues e Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Conselheiro Substituto presente: Cons. Delano Carneiro da Cunha Câmara e Cons. Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual do Pleno, em Teresina-PI, 29 de maio de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues

Relatora

PROCESSO TC/005363/2025

PARECER PRÉVIO Nº 46/2026 – 1ª CÂMARA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS

OBJETO: CONTAS DE GOVERNO

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

UNIDADE GESTORA: P.M. DE CAMPO ALEGRE DO FIDALGO

RESPONSÁVEL: ISRAEL ODILIO DA MATA – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: DIOGO JOSENNIS DO NASCIMENTO VIEIRA, OAB/PI 8.754

(PROCURAÇÃO NA PEÇA 9.2)

RELATORA: CONS.ª REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA 1ª CÂMARA DE 25-05-2026 A 29-05-2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E FISCAL. IRREGULARIDADES. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

I. CASO EM EXAME

1. Processo de prestação de contas de governo do Município de Campo Alegre do Fidalgo, exercício financeiro de 2024.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em avaliar se o Chefe do Poder Executivo está exercendo adequadamente suas funções de governança para o atingimento dos macro-objetivos do governo com critérios operacionais, de conformidade e financeiros, visando subsidiar a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas de Governo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Analisando o processo, verificou-se o cumprimento dos limites constitucionais e legais, como aplicação mínima em educação e saúde, despesa de pessoal, repasse ao Legislativo e dívida consolidada líquida, conforme art. 212 da CF e Lei Complementar nº 101/2000.

4. Persistem falhas como a **não contabilização de Emenda Parlamentar Estadual**; ausência de arrecadação e recolhimento da receita dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU); insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas; descumprimento da meta de resultado primário e não adoção de limitação de empenho e movimentação financeira; receita contabilizada diverge do informado pelo órgão oficial; inventário patrimonial dos bens móveis em desacordo com os critérios mínimos de elaboração; portal da transparência com índice básico; e ausência de apresentação do Relatório de Gestão Consolidado – RGC. Tais falhas evidenciam deficiência na gestão fiscal e na transparência pública, em afronta ao art. 48 da LC nº

101/2000 e art. 8º da Lei nº 12.527/2011.

5. Embora as irregularidades não tenham sido sanadas elas não comprometem a totalidade da execução fiscal e orçamentária, razão pela qual se recomenda a aprovação com ressalvas da contas de governo.

IV. DISPOSITIVO

5. Aprovação com ressalvas.

Normativos relevantes citados: Constituição Estadual, art. 32, §1º; Lei Estadual nº 5.888/2009, art. 120; Lei Complementar nº 101/2000, arts. 9º, 48 e 48-A; Lei nº 11.445/2007, art. 35, §2º (com redação da Lei nº 14.026/2020); Lei nº 12.527/2011, art. 8º; Portarias STN nº 125/2024 e nº 197/2024; Instruções Normativas TCE/PI nº 03/2015 e nº 05/2023.

Sumário: Prestação de contas de governo do Município de Campo Alegre do Fidalgo. Exercício financeiro de 2024. Aprovação com ressalvas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório Preliminar (peça nº 3), a Defesa (peça nº 9.1), o Relatório de Instrução elaborado pela Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS (peça nº 13), o Parecer Ministerial (peça nº 15), o Voto da Relatora (peça nº 18), e o mais que dos autos consta, decidiu a 1ª Câmara Virtual, por **unanimidade**, nos termos e fundamentos expostos no Voto da Relatora pela emissão de Parecer Prévio recomendando a **Aprovação com Ressalvas** das Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Campo Alegre do Fidalgo, na gestão do Sr. Israel Odílio da Mata (Prefeito Municipal).

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votante(s): Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiro(s) Substituto(s) Presente(s): Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão da Ordinária da 1ª Câmara Virtual do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 29 de maio de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO: TC/008242/2024.

ACÓRDÃO Nº 184/2026 – 1ª CÂMARA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C BLOQUEIO DE CONTAS.

OBJETO: ANÁLISE PARA LIBERAÇÃO DOS VALORES DOS PRECATÓRIOS JUDICIAIS ORIUNDOS DO FUNDEF DOS MUNICÍPIOS.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS DO PIAUÍ.

REPRESENTANTE: SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO – DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO (SECEX-DFPPI)

RESPONSÁVEL: JOMARIO FERREIRA DOS SANTOS - PREFEITO.

ADVOGADOS: FRANCISCO FABIO MARTINS DE SOUSA OAB/PI Nº 12.259 E DIOGO JOSENNIS DO NASCIMENTO VIEIRA – OAB/PI Nº 8754 (PROCURAÇÃO À PEÇA 26.2)

RELATOR: CONS. SUBST. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 25 A 29-05-2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. PRECATÓRIO DO FUNDEF/FUNDEB. PEDIDO DE BLOQUEIO DE VALORES. CUMPRIMENTO SUPERVENIENTE DA IN TCE-PI Nº 03/2024. AUSÊNCIA DE EXTRATOS MENSAIS DA CONTA DE JUROS DE MORA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DESBLOQUEIO DO SALDO REMANESCENTE. CIÊNCIA.

I. CASO EM EXAME

1. Representação referente a precatórios pagos em ações judiciais que discutiram diferenças de valores do FUNDEF repassados pela União, em razão da ausência de envio de extratos da conta bancária recebedora dos recursos, de documentação relacionada ao plano de aplicação e de comprovação da autorização legislativa para utilização dos valores recebidos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se a Representação deve ser julgada procedente diante das irregularidades inicialmente verificadas na gestão dos recursos oriundos de precatório do FUNDEF/FUNDEB; (ii) estabelecer se o cumprimento superveniente da IN TCE-PI nº 03/2024 autoriza o desbloqueio do saldo remanescente existente na conta bancária nº 34878-3, agência 1148, Banco do Brasil; e (iii) determinar

se a ausência de envio dos extratos mensais da conta bancária nº 34879-1, agência 1148-7, Banco do Brasil, destinada ao recebimento da parcela de juros de mora, configura descumprimento da IN TCE-PI nº 05/2023.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A ausência inicial de extratos bancários, plano de aplicação e comprovação de autorização legislativa justifica a atuação cautelar do Tribunal de Contas para resguardar a regular aplicação dos recursos oriundos de precatório do FUNDEF/FUNDEB.

4. A decisão monocrática anterior determina o desbloqueio de 57,92% do saldo existente na conta bancária nº 34878-3, agência 1148, Banco do Brasil, em razão do decidido pelo STF na ADPF 528/DF e pelo TCE-PI na Consulta TC/00725/2024.

5. O envio superveniente da Lei Municipal nº 758/2025, que autoriza o pagamento de abono salarial a profissionais do magistério com recursos oriundos de precatório do FUNDEF, observa o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020.

6. A edição da Lei Municipal nº 767/2026, que autoriza a abertura de crédito adicional especial no valor de R\$ 1.541.679,57 no Orçamento Geral do Município, atende à exigência de autorização orçamentária para utilização dos recursos.

7. O plano de aplicação apresentado destina R\$ 925.007,74 ao pagamento dos profissionais do magistério e R\$ 616.671,83 a ações de manutenção e desenvolvimento do ensino, em conformidade com as destinações e vedações previstas nos arts. 70 e 71 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

8. O cumprimento da IN TCE-PI nº 03/2024, com o envio da lei regulamentadora do pagamento aos profissionais do magistério e do plano de aplicação dos recursos, autoriza o desbloqueio do saldo remanescente da conta vinculada ao precatório.

9. A ausência de envio dos extratos mensais da conta bancária nº 34879-1, agência 1148-7, Banco do Brasil, indicada para recebimento da parcela de juros de mora, configura descumprimento da IN TCE-PI nº 05/2023 e justifica a procedência parcial da Representação.

IV. DISPOSITIVO

10. Procedência parcial. Determinação de desbloqueio. Ciência ao gestor.

Normativo relevante citado: Regimento Interno do TCE-PI, art. 235,

VI, e art. 206, VIII; Lei Estadual nº 5.888/2009, art. 79, VII; IN TCE-PI nº 03/2024, arts. 2º, I, II e III, e 3º; IN TCE-PI nº 05/2023; IN TCE-PI nº 06/2017; Lei nº 14.113/2020, art. 47-A; Lei de Diretrizes e Bases da Educação, arts. 70 e 71; Lei Municipal nº 758/2025; Lei Municipal nº 767/2026.

Sumário. Representação. Prefeitura Municipal de Campinas do Piauí. Exercício 2024. Pela procedência parcial. Emissão de determinação de desbloqueio. Ciência ao gestor. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Representação em face da Prefeitura Municipal de Campinas do Piauí, considerando a Representação da Diretoria de Fiscalização de Políticas Públicas - Divisão da Educação ([peça 7](#)), Decisão Monocrática Cautelar nº 195/2024 – GJC ([peça 10](#)), a defesa apresentada ([peça 18.1](#)), o Relatório Complementar da Diretoria de Fiscalização de Políticas Públicas - Divisão da Educação ([peça 28](#)), o parecer do Ministério Pública de Contas ([peça 31](#)), Decisão Monocrática Cautelar nº 265/2025 – GJC ([peça 32](#)), o Relatório Complementar ([peça 40](#)), o parecer do Ministério Pública de Contas ([peça 43](#)), o voto do Relator Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo ([peça 48](#)), decidiu a Primeira Câmara Virtual, por **unanimidade** dos votos pelo julgamento de **procedência parcial** da Representação para **Jomario Ferreira dos Santos**, pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator.

Decidiu, ainda, pela emissão de **determinação de desbloqueio do saldo remanescente** existente na conta bancária nº 34878- 3, agência 1148, Banco do Brasil, tendo em vista o cumprimento da IN-TCEPI nº 03, de 20 de junho de 2024, do TCE-PI.

Decidiu, ainda, pela **ciência ao gestor** quanto à necessidade de envio a esta Corte de Contas, anualmente, por meio do sistema Documentação Web, Relatório do Precatório do Fundef/Fundeb, demonstrando a utilização dos recursos no exercício financeiro anterior, conforme determinação do art. 3º, da IN nº 03/2024 do TCE/PI, bem como da necessidade de cadastro das licitações, contratos e obras nos sistemas de Licitações, Contratos e Obras Web, decorrentes do cumprimento do plano de aplicação, inclusive apresentando informações quanto à execução contratual, em cumprimento à IN nº 06/2017 do TCE/PI.

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votantes: Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, em Teresina – PI, em 29 de maio de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Relator

PROCESSO TC/005428/2025

PARECER PRÉVIO Nº. 52/2026 – 1ª CÂMARA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO PIAUÍ

EXERCÍCIO: 2024

GESTOR: JOSÉ WILSON PEREIRA GOMES – PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO. PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA DE 25-05-2026 A 29-05-2026

EMENTA: DIREITO FINANCEIRO E ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. CONTAS ANUAIS DE PREFEITO MUNICIPAL. IRREGULARIDADES CONTÁBEIS E PREVIDENCIÁRIAS. DÉFICIT ATUARIAL DO RPPS. AUSÊNCIA DE COBRANÇA DOS SERVIÇOS DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS. INOBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPROVAÇÃO DAS CONTAS.

I. CASO EM EXAME

1. Prestação de Contas de Governo do Município de Juazeiro do Piauí, exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Prefeito José Wilson Pereira Gomes. A fiscalização identificou irregularidades relacionadas à ausência de arrecadação da receita dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos, inconsistências contábeis, falhas na gestão do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), crescimento do déficit atuarial, ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária administrativo e impropriedades na prestação de contas. O Ministério Público de Contas opinou pela emissão de parecer prévio de reprovação das contas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há 3 questões em discussão: (i) definir se as irregularidades contábeis e fiscais constatadas comprometem a regularidade das contas de governo do exercício de 2024; (ii) estabelecer se as falhas relacionadas à gestão do RPPS, especialmente o aumento contínuo do déficit atuarial e a ausência de medidas eficazes para seu equacionamento, configuram afronta ao equilíbrio financeiro e atuarial do regime; e (iii) determinar se as justificativas apresentadas pelo gestor são aptas a afastar as irregularidades apontadas pela fiscalização.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O Município deixa de instituir e arrecadar a receita decorrente dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos, apesar do término do prazo legal para implementação da cobrança e de prévio alerta expedido pelo Tribunal.

O ente registra contabilmente valores de contribuições previdenciárias patronais e dos servidores em desacordo com os recolhimentos efetivamente realizados, comprometendo a fidedignidade das demonstrações contábeis.

O déficit atuarial do RPPS apresenta crescimento contínuo ao longo dos exercícios, sem demonstração de medidas eficazes capazes de promover seu equacionamento e assegurar a sustentabilidade do regime.

O Município mantém registro contábil das provisões previdenciárias em desconformidade com os dados atuariais atualizados, gerando distorções patrimoniais e violando os princípios da tempestividade e da fidedignidade das informações contábeis.

O plano de amortização do déficit atuarial é instituído por decreto municipal, embora a alteração de alíquotas e encargos previdenciários exija lei específica, em observância ao princípio da legalidade estrita.

O ente não promove reforma previdenciária nem implementa medidas suficientes para adequação do RPPS às exigências constitucionais voltadas ao equilíbrio financeiro e atuarial.

A ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária administrativo durante o exercício evidencia o descumprimento de requisitos legais para a adequada gestão previdenciária.

As divergências entre saldos contábeis de exercícios consecutivos e a existência de contas com saldos invertidos comprometem a consistência e a confiabilidade das demonstrações contábeis.

O baixo nível de adequação do Relatório de Gestão Consolidado e o envio extemporâneo de documentos da prestação de contas revelam deficiências nos mecanismos de controle e transparência da gestão.

O conjunto das irregularidades, especialmente aquelas relacionadas ao RPPS, repercute diretamente sobre a legalidade do plano de custeio, o equilíbrio atuarial e a sustentabilidade fiscal do ente municipal.

IV. DISPOSITIVO

10. Parecer Prévio recomendando a Reprovação. Com Determinação e Alerta.

Normativo relevante citado: CF/1988, arts. 40 e 167; EC nº 103/2019, art. 9º e § 1º; Lei nº 9.717/1998, art. 9º; Lei nº 11.445/2007, art. 35, §

2º, com redação da Lei nº 14.026/2020; Lei Estadual nº 5.888/2009, art. 120; Constituição do Estado do Piauí, art. 32, § 1º; Portaria MTP nº 1.467/2022, art. 247; Resolução TCE-PI nº 37/2024, arts. 4º e 8º; NBC TSP 11, item 42; Instrução Normativa TCE-PI nº 01/2022.

Sumário: *Prestação de Contas de Governo. Prefeitura Municipal de Juazeiro do Piauí/PI. Exercício de 2024. Emissão de parecer prévio recomendando a reprovação das Contas de Governo. Com determinação e alerta. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório das Contas de Governo Municipal da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS 2 (peça 04), a Certidão de Transcurso de Prazo (peça 11) o Relatório do Contraditório – DFCONTAS 2 (peça 13), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 15), o voto do Relator Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo (peça 20) e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara Virtual, **unânime**, pela **reprovação** das Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Juazeiro do Piauí, exercício de 2024, gestão do Sr. José Wilson Pereira Gomes, com fulcro no art. 120 da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c o art. 32 §1º da Constituição Estadual, em razão das seguintes falhas remanescentes: a) ausência de arrecadação e recolhimento da receita dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU); b) contabilização a maior das contribuições previdenciárias patronais; c) contabilização a maior das contribuições previdenciárias dos servidores; d) aumento do déficit atuarial no exercício; e) registro contábil a maior das provisões previdenciárias a longo prazo no balanço patrimonial em relação à apuração da avaliação atuarial; f) instituição de plano de amortização sem observância ao princípio da legalidade estrita; g) não adoção de medidas para redução do déficit atuarial mediante instituição de reforma do plano de benefícios, nos termos da EC Nº. 103/2019; h) ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária administrativo; i) ausência de peças componentes da prestação de contas mensal (extratos bancários); j) divergência entre o saldo final de 2023 e o de abertura de 2024; l) contas com saldos invertido; m) baixo nível de adequação do RGC-Inicial (inferior a 50%).

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Votante(s): Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, em Teresina – PI, em 29 de maio de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Relator

PROCESSO: TC/004346/2026

ACÓRDÃO Nº 176/2026 – 2ª CÂMARA

EXTRATO DE JULGAMENTO: 92/2026

ASSUNTO: AGRAVO REGIMENTAL DA P. M. DE PARNAÍBA/PI

EXERCÍCIO: 2026

UNIDADE GESTORA: P.M DE PARNAÍBA - PI

AGRAVANTE: JOÃO CARLOS GUIMARÃES ARAÚJO

ADVOGADOS: LAÍS COSTA RODRIGUES (OAB/PI Nº 24.035), PROCURAÇÃO - PEÇA 04

AGRAVADO: DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 015/2026 – DN

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

REDATOR: CONSELHEIRO SUBST. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA Nº 008 DE 27-05-2026

EMENTA. CONTROLE EXTERNO. DIREITO PROCESSUAL. AGRAVO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS OBJETIVOS DE ADMISIBILIDADE. CONHECIMENTO. PROVIMENTO.

I - CASO EM EXAME

1. Agravo interposto em face de decisão monocrática, que negou admissibilidade em processo de denúncia;

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em decidir acerca da admissibilidade ou não de processo de denúncia, sob a ótica do RITCE e da Lei nº 5.888/09;

III - RAZÕES DE DECIDIR

3. O Relator entendeu que não há preenchimento das condições de admissibilidade prescritas no art. 96, § 1º, da Lei Estadual n.º 5.888/2009, sobretudo, pelo possível uso inadequado do direito de petição, evidenciado pela repetição de denúncias pelo mesmo autor, além de indícios de finalidade que não se alinham ao interesse público;

Contudo, embora haja a concordância acerca da multiplicidade de petições de possível cunho político ou natureza escusa do interesse de peticionar, o que evade a competência desta Corte de Contas, ainda assim, faz-se necessário não fugir ao que preleciona o art. 226 do RITCE

e o art. 962 da Lei nº 5.888/09, acerca da admissibilidade das denúncias, isto é, dos requisitos objetivos, o que – no caso – está satisfeito;

IV - DISPOSITIVO E TESE

4. Conhecimento e Provimento.

Normativo relevante citado: Regimento Interno do TCE/PI; Lei Orgânica do TCE/PI.

Sumário. Agravo. P.M de Parnaíba – PI. Exercício de 2026. Conhecimento. Provimento. Decisão unânime.

REDATOR: Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, por ter sido autor do primeiro voto vencedor, e que atuará como redatora, nos termos do art.113, parágrafo único do Regimento Interno do TCE/PI, assim transcrito: “sendo o voto do relator vencido, será designado, pelo Presidente, na própria sessão, para lavratura do acórdão ou do parecer prévio, o Conselheiro (a) que houver proferido, em primeiro lugar, o voto vencedor, que atuará como redator, cabendo-lhe redigir e assinar o acórdão e a respectiva declaração de voto”.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a DM n.º 015/2026 - Ag ([peça 7](#)), o parecer do Ministério Público de Contas ([peça 8](#)), a proposta de voto do Relator ([peça 13](#)), o voto do Redator ([peça 14](#)), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, contrariando a proposta de voto do Relator ([peça 13](#)), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Redator ([peça 14](#)), pelo CONHECIMENTO do presente Agravo, por atender aos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 226 do RITCE; e pelo seu PROVIMENTO, alterando a Decisão Monocrática n.º 015/2026-Dn para admitir a Denúncia TC/000932/2026.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da Segunda Câmara nº 008, em 27 de maio de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara

- Redator -

PROCESSO: TC/004349/2026

ACÓRDÃO Nº 177/2026 – 2ª CÂMARA

EXTRATO DE JULGAMENTO: 93/2026

ASSUNTO: AGRAVO REGIMENTAL DA P. M. DE PARNAÍBA/PI

EXERCÍCIO: 2026

UNIDADE GESTORA: P.M DE PARNAÍBA - PI

AGRAVANTE: JOÃO CARLOS GUIMARÃES ARAÚJO

ADVOGADOS: LAÍS COSTA RODRIGUES (OAB/PI Nº 24.035), PROCURAÇÃO - PEÇA 04

AGRAVADO: DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 016/2026 – DN

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

REDATOR: CONSELHEIRO SUBST. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA Nº 008 DE 27-05-2026

EMENTA. CONTROLE EXTERNO. DIREITO PROCESSUAL. AGRAVO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS OBJETIVOS DE ADMISIBILIDADE. CONHECIMENTO. PROVIMENTO.

I - CASO EM EXAME

1. Agravo interposto em face de decisão monocrática, que negou admissibilidade em processo de denúncia;

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em decidir acerca da admissibilidade ou não de processo de denúncia, sob a ótica do RITCE e da Lei nº 5.888/09;

III - RAZÕES DE DECIDIR

3. O Relator entendeu que não há *preenchimento* das condições de admissibilidade prescritas no art. 96, § 1º, da Lei Estadual n.º 5.888/2009, sobretudo, pelo possível uso inadequado do direito de petição, evidenciado pela repetição de denúncias pelo mesmo autor, além de indícios de finalidade que não se alinham ao interesse público; Contudo, embora haja a concordância acerca da multiplicidade de petições de possível cunho político ou natureza escusa do interesse de peticionar, o que evade a competência desta Corte de Contas, ainda

assim, faz-se necessário não fugir ao que preleciona o art. 226 do RITCE e o art. 96 da Lei nº 5.888/09, acerca da admissibilidade das denúncias, isto é, dos requisitos objetivos, o que – no caso – está satisfeito;

IV - DISPOSITIVO E TESE

4. Conhecimento e Provimento.

Normativo relevante citado: Regimento Interno do TCE/PI; Lei Orgânica do TCE/PI.

Sumário. Agravo. P.M de Parnaíba – PI. Exercício de 2026. Conhecimento. Provimento. Decisão unânime.

REDATOR: Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, por ter sido autor do primeiro voto vencedor, e que atuará como redator, nos termos do art.113, parágrafo único do Regimento Interno do TCE/PI, assim transcrito: “sendo o voto do relator vencido, será designado, pelo Presidente, na própria sessão, para lavratura do acórdão ou do parecer prévio, o Conselheiro (a) que houver proferido, em primeiro lugar, o voto vencedor, que atuará como redator, cabendo-lhe redigir e assinar o acórdão e a respectiva declaração de voto”.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a DM n.º 014/2026 - Ag (peça 7), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 8), a proposta de voto do Relator (peça 13), o voto do Redator (peça 14), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, contrariando a proposta de voto do Relator (peça 13), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Redator (peça 14), pelo **CONHECIMENTO** do presente Agravo, por atender aos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 226 do RITCE; e pelo seu **PROVIMENTO**, alterando a Decisão Monocrática n.º 016/2026-Dn para admitir a Denúncia TC/002263/2026.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da Segunda Câmara nº 008, em 27 de maio de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara

- Redator -

PROCESSO: TC/004350/2026

ACÓRDÃO Nº 178/2026-2ª CÂMARA

EXTRATO DE JULGAMENTO: 94/2026

ASSUNTO: AGRAVO REF. AO TC/000951/2026 - DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 019/2026-DN

UNIDADE GESTORA: P. M. DE PARNAÍBA

AGRAVANTE: BRUNO SOUZA SANTANA

ADVOGADOS: LAÍS COSTA RODRIGUES (OAB/PI Nº 24.035), PROCURAÇÃO: PEÇA 04.

DECISÃO AGRAVADA: DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 019/2026-DN

RELATOR: CONS. SUB. ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

REDATOR: CONS. SUB. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA Nº 008 DE 27 DE MAIO DE 2026

EMENTA. CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA. ATENDIDOS AOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. ADMITIR A DENÚNCIA. CONHECIMENTO. PROVIMENTO.

I - CASO EM EXAME

1. Tratam os presentes autos de Agravo (peça 01) interposto pelo Bruno Souza Santana, Decisão Monocrática n.º 019/2026-DN proferida no processo de denúncia - TC/000951/2026, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI n.º 062, em 08 de abril de 2026.

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se a denúncia preencheu os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 226 do RITCE;

III - RAZÕES DE DECIDIR

3. Observa-se que a matéria é afeta ao controle externo, bem como que consta a juntada dos documentos essenciais à propositura, desse modo, divergindo do voto do relator, impõe-se o devido conhecimento da denúncia por preencher os requisitos objetivos de admissibilidade.

IV - DISPOSITIVO E TESE

4. Conhecimento. Provimento.

Legislação relevante citada: Lei 5.888/2009. Resolução TCE nº 13/2011.

Sumário. Agravo. P.M. Parnaíba. Exercício de 2026. Conhecimento e, no mérito, provimento. Decisão Unânime.

REDATOR: Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, por ter sido autor do primeiro voto vencedor, e que atuará como redatora, nos termos do art.113, parágrafo único do Regimento Interno do TCE/PI, assim transcrito: “sendo o voto do relator vencido, será designado, pelo Presidente, na própria sessão, para lavratura do acórdão ou do parecer prévio, o Conselheiro (a) que houver proferido, em primeiro lugar, o voto vencedor, que atuará como redator, cabendo-lhe redigir e assinar o acórdão e a respectiva declaração de voto”.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a DM n.º 013/2026 - Ag (peça 7), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 8), a proposta de voto do Relator (peça 13), o voto do Redator (peça 14), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, contrariando a proposta de voto do Relator (peça 13), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Redator (peça 14), pelo **CONHECIMENTO** do presente Agravo, por atender aos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 226 do RITCE; e pelo seu **PROVIMENTO**, alterando a Decisão Monocrática n.º 019/2026-Dn para admitir a Denúncia TC/000951/2026.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da Segunda Câmara n.º 008, em Teresina, 27 de maio de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara

-Redator-

PROCESSO: TC/004351/2026

ACÓRDÃO Nº 179/2026-2ª CÂMARA

EXTRATO DE JULGAMENTO: 95/2026

ASSUNTO: AGRAVO REF. AO TC/003738/2026 - DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 021/2026-DN

UNIDADE GESTORA: P.M DE PARNAÍBA

AGRAVANTE: BRUNO SOUZA SANTANA

ADVOGADOS (AS): LAÍS COSTA RODRIGUES (OAB/PI Nº 24.035), PROCURAÇÃO: PEÇA 04.

DECISÃO AGRAVADA: DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 021/2026-DN

RELATOR: CONS. SUB. ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

REDATOR: CONS. SUB. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA Nº 008 DE 27 DE MAIO DE 2026

EMENTA. CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA. ATENDIDOS AOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. ADMITIR A DENÚNCIA. CONHECIMENTO. PROVIMENTO.

I - CASO EM EXAME

1. Tratam os presentes autos de Agravo (peça 01) interposto pelo Bruno Souza Santana, Decisão Monocrática n.º 021/2026-DN proferida no processo de denúncia – TC/003738/2026 publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI n.º 063, em 09 de abril de 2026.

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se a denúncia preencheu os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 226 do RITCE;

III - RAZÕES DE DECIDIR

3. Observa-se que a matéria é afeta ao controle externo, bem como que consta a juntada dos documentos essenciais à propositura, desse modo, divergindo do voto do relator, impõe-se o devido conhecimento da denúncia por preencher os requisitos objetivos de admissibilidade.

IV - DISPOSITIVO E TESE

Conhecimento. Provimento.

Legislação relevante citada.: Lei 5.888/2009. Resolução TCE n.º 13/2011.

Sumário. Agravo. P.M. Parnaíba. Exercício de 2026. Conhecimento e, no mérito, provimento. Decisão Unânime.

REDATOR: Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, por ter sido autor do primeiro voto vencedor, e que atuará como redatora, nos termos do art.113, parágrafo único do Regimento Interno do TCE/PI, assim transcrito: “sendo o voto do relator vencido, será designado, pelo Presidente, na própria sessão, para lavratura do acórdão ou do parecer prévio, o Conselheiro (a) que houver proferido, em primeiro lugar, o voto vencedor, que atuará como redator, cabendo-lhe redigir e assinar o acórdão e a respectiva declaração de voto”.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a DM n.º 012/2026 - Ag (peça 7), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 8), a proposta de voto do Relator (peça 13), o voto do Redator (peça 14), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, contrariando a proposta de voto do Relator (peça 13), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Redator (peça 14), pelo **CONHECIMENTO** do presente Agravo, por atender aos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 226 do RITCE; e pelo seu **PROVIMENTO**, alterando a Decisão Monocrática n.º 021/2026-Dn para admitir a Denúncia TC/003738/2026.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da Segunda Câmara n.º 008, em Teresina, 27 de maio de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara

-Redator-

PROCESSO: TC/004352/2026

ACÓRDÃO Nº 180/2026 – 2ª CÂMARA

EXTRATO DE JULGAMENTO: 96/2026

ASSUNTO: AGRAVO REGIMENTAL DA P. M. DE PARNAÍBA/PI

EXERCÍCIO: 2026

UNIDADE GESTORA: PARNAÍBA – PI

AGRAVANTE: BRUNO SOUZA SANTANA

ADVOGADO: LAÍS COSTA RODRIGUES (OAB/PI Nº 24.035), PROCURAÇÃO – PEÇA 04

AGRAVADO: DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 020/2026 – DN

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

REDATOR: CONSELHEIRO SUBST. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA Nº 008 DE 27-05-2026

EMENTA. CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. ADMISSIBILIDADE. REQUISITOS OBJETIVOS. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.

I - CASO EM EXAME

1. Agravo Regimental interposto em face da Decisão Monocrática n.º 020/2026-DN, proferida nos autos da Denúncia;

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Discute-se a admissibilidade do Agravo Regimental interposto contra decisão monocrática que rejeitou a denúncia por suposto não preenchimento das condições previstas no art. 96, §1º, da Lei Estadual n.º 5.888/2009, especialmente diante de alegações de possível uso inadequado do direito de petição, multiplicidade de denúncias e eventual motivação política do denunciante;

III - RAZÕES DE DECIDIR

3. Agravo preenche os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 226 do Regimento Interno do TCE/PI, razão pela qual deve ser conhecido;

4. Embora existam elementos que possam sugerir possível utilização inadequada do direito de petição ou interesses alheios ao controle externo, tais circunstâncias não afastam a necessidade de observância dos requisitos objetivos de admissibilidade da denúncia;

5. Verifica-se que a matéria submetida à apreciação desta Corte é afeta ao controle externo, refere-se a atos de autoridade jurisdicionada e veio instruído com documentos essenciais à propositura, preenchendo os requisitos objetivos previstos no art. 226 do RITCE e art. 96 da Lei n.º 5.888/09;

6. Assim, impõe-se a admissão da denúncia;

IV - DISPOSITIVO E TESE

7. Conhecimento do presente Agravo, por atender aos pressupostos

de admissibilidade previstos no art. 226 do RITCE; e, no mérito, provimento do recurso, alterando a Decisão Monocrática n.º 020/2026-DN para admitir a Denúncia TC/003833/2026.

Normativo relevante citado: Regimento Interno do TCE/PI; Lei Estadual n.º 5.888/2009. Resolução TCE/PI n.º 13/2011.

Sumário. Agravo Regimental. Prefeitura Municipal de Parnaíba. Exercício de 2026. Conhecimento. Provimento. Decisão unânime.

REDATOR: Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, por ter sido autor do primeiro voto vencedor, e que atuará como redatora, nos termos do art.113, parágrafo único do Regimento Interno do TCE/PI, assim transcrito: “sendo o voto do relator vencido, será designado, pelo Presidente, na própria sessão, para lavratura do acórdão ou do parecer prévio, o Conselheiro (a) que houver proferido, em primeiro lugar, o voto vencedor, que atuará como redator, cabendo-lhe redigir e assinar o acórdão e a respectiva declaração de voto”.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a DM n.º 011/2026-Ag ([peça 07](#)), o parecer do Ministério Público de Contas ([peça 08](#)), a proposta de voto do Relator ([peça 13](#)), o voto do Redator ([peça 14](#)), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, à unanimidade, contrariando a proposta de voto do Relator ([peça 13](#)), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Redator ([peça 14](#)), pelo **CONHECIMENTO** do presente Agravo, por atender aos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 226 do RITCE; e, no mérito, pelo seu **PROVIMENTO**, alterando a Decisão Monocrática n.º 020/2026-DN para admitir a Denúncia TC/003833/2026.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da Segunda Câmara n.º 008, em Teresina, 27 de maio de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara

- Relator/Redator -

PROCESSO: TC/004198/2026

ACÓRDÃO Nº 260/2026-PLENO

EXTRATO DE JULGAMENTO: 5198

TIPO DE PROCESSO: RECURSOS – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO REF. AO PROCESSO TC/009323/2024.

UNIDADE GESTORA: P. M. DE SÃO LOURENÇO DO PIAUÍ

RECORRENTE: THIAGO DAMASCENO RIBEIRO SANTANA (PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO DO PIAUÍ/PI, EXERCÍCIO 2024)

RECORRIDO: ACORDÃO Nº 26/2026 – 2ª CÂMARA

RELATOR: CONS. SUBS. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO: DIOGO JOSENNIS DO NASCIMENTO VIEIRA - OAB/PI Nº 8.754 – PROCURAÇÃO À PEÇA 2.

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DO PLENO DE 25-05-2026 A 29-05-2026

EMENTA. CONTROLE EXTERNO. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. REDUÇÃO DA MULTA. CONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL.

I - CASO EM EXAME

1. Tratam os presentes autos sobre Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Thiago Damasceno Ribeiro Santana, Prefeito Municipal de São Lourenço do Piauí/PI, no exercício 2024, em face do Acórdão n.º 26/2026 - 2ª Câmara, referente ao processo de Inspeção (TC/009323/2024), que foi julgado procedente com aplicação de multa de 1.000 UFR e emissão de determinação, recomendação e alerta.

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Consistem em verificar se os argumentos trazidos nos recursos são capazes de reforma da decisão para que seja retirada a sanção aplicada no Acórdão recorrido.

III - RAZÕES DE DECIDIR

3. Considerando os valores das multas aplicadas em outros processos com temas semelhantes deste relator, acolhem os argumentos trazidos

pelo recorrente de que a multa aplicada se mostra elevada, não no sentido de excluir, mas tão-somente para reduzi-la, tendo em vista os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, previstos constitucionalmente, bem como o compromisso do gestor de empenhar os esforços necessários para regularizar/evitar inconsistência no futuro.

IV - DISPOSITIVO E TESE

4. Conhecimento e, no mérito, provimento parcial para reduzir a multa, porém mantendo os demais termos do Acórdão recorrido.

Legislação relevante citada: Lei Federal n.º 8.666/93; Lei 5.888/2009. TCE PI; Resolução n.º 13/11; LINDB.

Sumário. Recurso de Reconsideração. P. M. de São Lourenço do Piauí. Exercício de 2024. Conhecimento e, no mérito, provimento parcial. Redução da multa. Manutenção dos demais termos do Acórdão Recorrido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando a petição recursal ([peça 1](#)), a manifestação do Ministério Público de Contas ([peça 07](#)), o voto do Relator Cons. Sub. Delano Carneiro da Cunha Câmara ([peça 10](#)), e o mais que dos autos consta, decidi a Sessão Plenária Virtual, **por unanimidade** dos votos, pelo **CONHECIMENTO** do presente Recurso de Reconsideração e, no mérito, pelo seu **PROVIMENTO PARCIAL** para **reduzir a multa para 200 UFR/PI**, porém, mantendo em todos os demais termos do Acórdão n.º 26/2026 – 2ª CÂMARA, ou seja, **a procedência da inspeção, a determinação, a recomendação e alerta.**

Presidente: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Votantes: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio, Flora Izabel Nobre Rodrigues e Rejane Ribeiro Sousa Dias.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante de Ministério Público de Contas: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Plenária Virtual, Teresina, em 29 de maio de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Delano Carneiro da Cunha Câmara

-Relator-

DECISÕES MONOCRÁTICAS

PROCESSO: TC/014102/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): GENIVANDA TELES DE MENESES

ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PIRIPIRI

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 179/2026– GAV

Versam os autos acerca do processo de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedida à servidora Sra. Genivanda Teles de Menezes, CPF nº 349*****, ocupante do cargo de Professora 40 horas, Classe “A”, Nível Médio, Matrícula nº 5144-1, da Secretaria Municipal de Educação de Piripiri, com fulcro no art. 79 da Lei Municipal nº 689/11 e os arts. 6º e 7º da EC nº 41/03.

Considerando a consonância do Parecer Ministerial (peça nº 27) com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões –DFPESSOAL -3 – Relatório (peça nº 26), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno julgar legal a 118/2018 - PMP, de 18 de junho de 2018 (peça 1/fls. 21-22), publicada no Diário Oficial dos Municípios, ano XVI, edição MMMDCIII, em 22 de junho de 2018 (peça 1/fls. 23) concessiva de inativação, nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, II, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, autorizando o seu registro, no valor de R\$ 3.069,19 (três mil e sessenta e nove reais e dezenove centavos) mensais.

Encaminhe-se à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 02 de junho de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO: TC/006580/2026

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
 INTERESSADO (A): PAULO ANTONIO FROTA DE PAIVA
 ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
 PROCURADOR (A): RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA
 DECISÃO Nº 180/2026– GAV

Versam os autos acerca do processo de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedida ao servidor o Sr. Paulo Antônio Frota de Paiva, CPF nº 093*****, ocupante do cargo de Analista Área Fim, Classe III, Padrão “E”, matrícula nº 008792-X do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Piauí, com fulcro no art. 43, II, III, IV, V e §6º, I do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/19.

De acordo com o Relatório de Registro de Ato de Aposentadoria expedido pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL (peça 3) informa que o servidor ingressou no Serviço Público Estadual em 25/01/88, contratado como Técnico Júnior (fls. 1.25). Em 01/03/93, foi enquadrado no Regime Jurídico Estatutário no mesmo cargo (fls. 1.40). Em 23/01/97, foi desligado do serviço público ao aderir ao PDV, e retornou ao serviço em 23/01/97 conforme a Portaria nº 21.000-069/2004 (fls. 1.39). A aposentadoria deu-se no cargo de Analista Área Fim, Classe III, Padrão “E”.

A Divisão de Fiscalização também chamou atenção que o servidor ingressou no serviço público sem prévia aprovação em concurso público. Entretanto, ressaltamos que a data do seu ingresso no serviço público, em 10/05/04, está dentro do limite estabelecido por esta Corte na Súmula TCE nº 05/10.

Desse modo, observa-se que o servidor completou 36 anos, 07 meses e 15 dias de contribuição, contados até 27/08/24, data em que completou 75 anos de idade (111 pontos - fls. 1.278), e cumpriu os demais requisitos para aposentar-se pela regra do art. 43 do ADCT da CE/89, trazido pela EC nº 54/19.

Considerando a consonância do Parecer Ministerial (peça nº 4) com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões –DFPESSOAL -3 – Relatório (peça nº 3), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno julgar legal a Portaria GP nº 525/2026 - PIAUIPREV, de 13 de abril de 2026 (peça1/fls. 303) e no D.O.E de nº 81/2026, 30 de abril de 2026 (peça1/fls. 306) concessiva de inativação, nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, II, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, autorizando o seu registro, no valor de R\$ 12.205,03 (Doze mil, Duzentos e Cinco reais e Três centavos) mensais.

Encaminhe-se à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 03 de junho de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva
 Relator

PROCESSO: TC/005774/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA
 ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA EX OFFICIO PARA A RESERVA REMUNERADA
 INTERESSADO (A): JOÃO AMORIM NETO
 ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUI PREVIDENCIA
 RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
 PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO
 DECISÃO Nº 182/2026– GAV

Versam os autos acerca do processo de Transferência ex officio para a Reserva Remunerada, concedida ao Sr. **João Amorim Neto, CPF nº 504*****,** ocupante da patente de Coronel, matrícula nº 109937-92, lotado no Batalhão de Guardas, da Polícia Militar do Estado do Piauí (PMPI), com fulcro no art. 88, III e § 2º, do art. 59-A, da Lei nº 3.808/81.

Considerando a consonância do Parecer Ministerial (peça nº 4) com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões –DFPESSOAL -3 – Relatório (peça nº 3), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **julgar legal** o Decreto Governamental, datado de 22/04/26 (peça1/fl. 163), publicada no D.O.E de nº 79/26, em 27/04/26 (peça1/fls. 164), nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o **art. 197, III**, do Regimento Interno do TCE/PI, **autorizando o seu registro**, no valor de **R\$ 20.625,55 (Vinte mil, Seiscentos e Vinte e Cinco reais e Cinquenta e Cinco centavos) mensais.**

Encaminhe-se à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 03 de junho de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva
 Relator

PROCESSO: TC/006749/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA
 ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
 INTERESSADO (A): MARA SHIRLEY BARBOSA E SILVA SANTOS
 ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE TERESINA
 RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO
DECISÃO Nº 183/2026– GAV

PROCESSO: TC/005509/2026

Versam os autos acerca do processo de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedida à servidora Sra. **Mara Shirley Barbosa e Silva Santos, CPF nº 287*******, ocupante do cargo de Assistente Técnico Administrativo, especialidade Auxiliar de Administração, referência “C6”, matrícula nº 027704, da Fundação Municipal de Saúde – FMS, com fulcro art. 6º e 7º, da EC nº 41/03 c/c art. 2º, da EC nº 47/05.

De acordo com o Relatório de Registro de Ato de Aposentadoria expedido pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL (peça 3) informa que a servidora foi admitida no serviço público municipal no cargo de Auxiliar de Administração, por meio de contrato de trabalho, em 20/04/1986, conforme cópia da ficha funcional (fls. 1.21-1.24); foi enquadrada no regime estatutário do Quadro Suplementar do Regime Jurídico Único em 02/01/1991, por meio da Lei nº 2.023/1990, regulamentada pelo Decreto nº 1.583/1991 (fl. 1.06- 1.07). Após sucessivas progressões/promoções, ocupava no momento da aposentadoria o cargo de Assistente Técnico Administrativo, especialidade Auxiliar de Administração, referência “C6”.

A Divisão de Fiscalização também chamou atenção que a servidora ingressou no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria sem prévia aprovação em concurso público, o que fere o disposto no art. 37, II da CF/88. Entretanto, ressaltamos que a data do enquadramento da servidora no Regime Jurídico Estatutário, em 02/01/1991, está dentro do limite imposto por esta Corte na Súmula TCE nº 05/10, in verbis:.. *O ingresso no serviço público sem concurso ou a transposição, a ascensão, o acesso, a progressão ou o aproveitamento como formas de provimento derivado de cargos públicos após a constituição de 1988, assegura a aposentadoria pelo regime próprio de previdência social, desde que o ingresso (originário ou derivado) no cargo em que houve a inativação tenha ocorrido até 23 de abril de 1993, consoante decisão do supremo tribunal federal proferida na ADI 837 MC/DF.*

Desse modo, observa-se que a servidora completou 39 anos e 180 dias de serviço/contribuição; e 62 anos de idade (contados até 06/10/25). Tendo cumprido os demais requisitos para aposentar-se pela regra do art. 6º e 7º, da EC nº 41/03 c/c art. 2º, da EC nº 47/05.

Considerando a consonância do Parecer Ministerial (peças nº 4) com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões –DFPESSOAL -3 – Relatório (peças nº 3), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **julgar legal** a Portaria nº 068/2026–PREV/IPMT (peça 1/fls. 72), publicada no Diário Oficial do Município de Teresina nº 4.239, em 20/04/26 (peça 1/fls. 73) concessiva de inativação, nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, II, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, **autorizando o seu registro**, no valor de **R\$ 3.323,67 (Três mil, Trezentos e Vinte e Três reais e Sessenta e Sete centavos) mensais.**

Encaminhe-se à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 03 de junho de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): FRANCISCO PEREIRA DA COSTA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO DE PREVIDENCIA DE SEBASTIAO BARROS

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): PLINIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 188/2026– GAV

Versam os autos acerca do processo de Aposentadoria por Tempo de Contribuição concedida ao servidor **Sr. Francisco Pereira da Costa, CPF nº 210*******, ocupante do cargo Motorista, matrícula nº 422-1, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Sebastião Barros, com fulcro no Artigo 23 da Lei nº 008/2013 (Lei que dispõe sobre o RPPS de Sebastião Barros - PI) e o art. 6º da EC nº 41 de 19 /12/2003.

Considerando a consonância do Parecer Ministerial (peça nº 3) com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões –DFPESSOAL -3 – Relatório (peça nº 4), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **julgar legal** a Portaria nº 25/2023, de 24 de agosto de 2023 (peça 1/fls. 57/58), publicada no Diário Oficial dos Municípios Piauienses, Edição 552, de 30/08/2023 (peça 1/fls. 59) concessiva de inativação, nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, II, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, **autorizando o seu registro**, no valor de **R\$ 3.208,94 (três mil e duzentos e oito reais e noventa e quatro centavos) mensais.**

Encaminhe-se à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 03 de junho de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva
Relator

PROCESSO: TC/006567/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): REGINEIDE E LIMA OSORIO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

DECISÃO Nº 189/2026– GAV

Versam os autos acerca do processo de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedida ao servidor **Sr. Regineide e Lima Osório, CPF nº 711*******, ocupante do Professora 40 horas, classe “SE”, nível IV, Matrícula nº 0860956, da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com fulcro no art. 49, § 1º c/c § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/19.

Considerando a consonância do Parecer Ministerial (peça nº 3) com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões –DFPESSOAL -3 – Relatório (peça nº 4), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **julgar legal** a Portaria GP nº 0514/26 - PIAUIPREV (peça 1/fls. 132), publicada no D.O.E de nº 81, publicado em 30/04/26 (peça 1/fls.136/137) concessiva de inativação, nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, II, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, **autorizando o seu registro**, no valor de **R\$ 6.014,83 (Seis mil, catorze reais e oitenta e três centavos) mensais**.

Encaminhe-se à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 03 de junho de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO: TC/006560/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REFORMA *EX OFFÍCIO*

INTERESSADO (A): RAFAEL ROMULO GALVAO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUI PREVIDENCIA

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 181/2026– GAV

Trata-se de processo de Reforma Ex Offício, concedida ao servidor **Rafael Rômulo Galvão, CPF nº 011*******, ocupante da patente de Cabo, Matrícula nº 206915-9, da Polícia Militar do Estado do Piauí, com fundamento legal Art. 24-G do Decreto Lei nº 667/69.

Considerando a consonância do Parecer Ministerial (peça nº 4) com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões –DFPESSOAL -3 – Relatório (peça nº 3), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **julgar legal** o Decreto Governamental, datado de 07/05/26 (peça1/fl. 118), publicada no D.O.E de nº 90/26, em 14/05/26 (peça 1/fls. 120/121), nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o **art. 197, III**, do Regimento Interno do TCE/PI, **autorizando o seu registro**, no valor de **R\$ 1.911,12 (Um mil, Novecentos e Onze reais e Doze centavos) mensais**.

Encaminhe-se à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 03 de junho de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO: TC/011619/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS (PENSÃO)

INTERESSADO (A): MARIA RITA DA CRUZ IBIAPINA DOS SANTOS

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUI PREVIDENCIA

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO: Nº 187/2026– GAV

Trata-se de Revisão de Proventos de pensão por morte, concedida a Sra. Maria Rita da Cruz Ibiapina dos Santos, CPF nº 034*****, esposa do servidor inativo o Sr. Antônio Milton Ibiapina dos Santos, CPF nº 305*****, falecido em 04/07/21 (certidão de óbito à peça 10.3/fl. 13), outrora ocupante do cargo de Auxiliar Operacional Administrativo, especialidade Agente de Portaria, referência “C6”, matrícula nº 000935, lotado, quando em atividade, na Secretaria Municipal de Educação-SEMEC, com arribo no art. 21, da Lei Municipal nº 2.969/2021, com nova redação dada pela Lei nº 3.415 c/c art. 16, I, da Lei Federal nº 8.213/1991 e art. 105, I, do Decreto Federal nº 3.048/1999.

O primeiro ato concessório de pensão foi a Portaria nº 1.629/2021 - IPMT (fl. 1.07). Quando do falecimento do servidor, esse exercia o cargo Auxiliar Operacional Administrativo, especialidade Agente de Portaria, “C-5”.

O IPMT encaminhou a Portaria IPMT nº 227/2023 (peça1/fl.27) que torna sem efeito a Portaria nº 1.629/2021 (peça1/fls. 7 a 8), e concede pensão por morte à Sra. Maria Rita da Cruz Ibiapina dos Santos, atualizando o cargo ocupado pelo gerador da pensão, com a progressão para a referência “C6”.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões - DFPESSOAL3 (peça nº 13) e o Parecer Ministerial (peça nº 14). **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 1.629/2021 de 20.10.2021, (peça nº 1/fls. 27), que revisa a Portaria- IPMT Nº 227/2023, a nova portaria foi publicada no DOM - Teresina - Ano 2023 - nº 3.604, de 21 de setembro de 2023 (peça1/ fls. 29), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, com proventos no **R\$ 1.609,31 (Um mil, seiscientos e nove reais e trinta e um centavos) mensais**

Encaminhe-se à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 03 de junho de 2026.

Assinado digitalmente

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO: TC/006256/2026

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: EUNICE ALVES DE SOUSA SILVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUI PREVIDÊNCIA

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 189/2026–GWA

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedida a Sr.ª EUNICE ALVES DE SOUSA SILVA, CPF nº 338.*****, servidora, ocupante do cargo de Professora 20h, classe “SE”, nível III, matrícula nº 1065955, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, com fulcro no art. 43, III e IV e § 4º, II e § 6º, I do ADCT da CE/89, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 54/2019.

Considerando, que o parecer ministerial à peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões, à peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 0688/2026 - PIAUIPREV, de 28 de abril de 2026, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí – D.O.E, nº 81/2026, de 29 de abril de 2026, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do *Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: a) Vencimento, de acordo com a Lei Complementar nº 71/06 c/c artigos 5º, 6º parágrafo único, anexo II, da Lei nº 8.941/2026.*

Encaminhem-se os autos à Divisão de Apoio à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

PROCESSO: TC/006417/2026

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
 INTERESSADA: FRANCISCA MACHADO DE MORAIS
 ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAMPO MAIOR/PI
 RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA
 PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR
 DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 196/2026–GWA

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedida à Sr.^a FRANCISCA MACHADO DE MORAIS, CPF nº 645.*****, ocupante do cargo de Professora 20 horas, classe “B”, nível VII, matrícula nº 17901-1, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Município de Campo Maior/PI, com fulcro no art. 49, incisos I, II, e V § 1º e § 6º inciso “I” da Lei Municipal nº 15/2022.

Considerando que o parecer ministerial à peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões à peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 493/2026, de 27 de março de 2026, publicada no Diário Oficial dos Município – D.O.M. ano XXIV – Edição VDXL, de 31 de março de 2026, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: **a) Vencimento, conforme Lei Municipal nº 002/2025; b) Adicional por Tempo de Serviço, conforme art. 42, da Lei nº 015/2010; c) Regência, conforme art. 75 da Lei Municipal nº 015/2010.**

Encaminhem-se os autos à Divisão de Apoio à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
 Relatora

PROCESSO: TC Nº 003486/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA
 ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
 ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
 INTERESSADO: ROBERTO GONÇALVES DE FREITAS FILHO, CPF Nº 227*****
 PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BABOSA
 RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
 DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 150/2026 – GLM

Trata-se de Aposentadoria por Idade Tempo de Contribuição, requerida pelo Sr. Roberto Gonçalves de Freitas Filho, CPF nº 227*****, ocupante do cargo de Defensor Público, 4ª categoria, matrícula nº 0373761, da Defensoria Pública do Estado do Piauí (DPE-PI).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 0292/2026 - PIAUIPREV (fl. 1.201), a publicação ocorreu no D.O.E. nº 39/2026, em 27/02/26, pág. 66 (fl. 1.204), concessiva da Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, do Sr. Roberto Gonçalves de Freitas Filho, nos termos do art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05, conforme o Art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de R\$ 39.753,21 (Trinta e nove mil, setecentos e cinquenta e três reais e vinte e um centavos).

DISCRIMINAÇÃO DOS PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição – Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
SUBSIDIO	ART.1º DA LEI Nº 5.505/05 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.316/2024 C/C LEI Nº 8.666/2025	R\$ 39.753,21
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 39.753,21

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 03 de junho de 2026.

(Assinado Digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
 Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 006487/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MIGUEL JOSÉ DE AZEVEDO, CPF Nº 053*****

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BABOSA

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 149/2026 – GLM

Trata-se de Aposentadoria por Idade Tempo de Contribuição, requerida pelo **Sr. Miguel José de Azevedo, CPF nº 053*******, ocupante do cargo de Médico, Plantão Presencial 24 horas semanais, Classe III, Padrão “E”, matrícula nº 0218227, da Secretaria da Saúde do Estado do Piauí (SESAPI).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 448/2026 – PIAUIPREV (fls. 1.234), a publicação ocorreu no D.O.E de nº 81, publicado em 30/04/26 (fls. 1.238), concessiva da **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, do **Sr. Miguel José de Azevedo**, nos termos do art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05, conforme o Art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de **R\$ 20.800,03 (Vinte mil, oitocentos reais e três centavos)**.

DISCRIMINAÇÃO DOS PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição – Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 90/07 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.941/2026	R\$20.416,99
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
VPNI - GRATIFICAÇÃO INCORPORADA DAS	ART. 56 DA LC Nº 13/94	R\$330,00
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 65 DA LC Nº 13/94	R\$53,04
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 20.800,03

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **03 de junho de 2026**.

(Assinado Digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 006507/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADA: MARIA LÚCIA FERREIRA DE SOUSA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BABOSA

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 146/2026 – GLM

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, requerida pela **Sra. Maria Lúcia Ferreira de Sousa, CPF nº 288*******, ocupante do Grupo Ocupacional de Nível Auxiliar, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, Classe III, Padrão “E”, Matrícula nº 0369586, da Secretaria de Estado da Saúde-SESAPI.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 0498/2026 – PIAUIPREV às fls. 1.203, a publicação ocorreu no D.O.E de nº 81/26, publicado em 30/04/26 (fls. 1.206), concessiva da **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, da **Sra. Maria Lúcia Ferreira de Sousa**, nos termos do art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05, conforme o Art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de **R\$ 2.858,63 (dois mil oitocentos e cinquenta e oito reais e sessenta e três centavos)**.

DISCRIMINAÇÃO DOS PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Proventos com integralidade, revisão pela paridade.		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	ART. 18 da Lei nº 6.201/12 c/c artigo 1º da Lei nº 8.941/2026.	R\$ 2.848,00
VPNI	Lei nº 6.201/12, artigos 25 e 26.	R\$ 10,63
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 2.858,63

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **03 de Junho de 2026**.

(Assinado Digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 006746/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE TERESINA

INTERESSADA: MARIA DEUSA DE SOUSA BEZERRA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 147/2026 – GLM

Trata-se de aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedida a servidora **MARIA DEUSA DE SOUSA BEZERRA**, CPF nº 134.*****, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional Administrativo, especialidade Auxiliar de Serviços, referência “C5”, matrícula nº 026998, da Fundação Municipal de Saúde – FMS.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria Nº 077/2026- PREV/IPMT, de 27 de abril de 2026 (fl.: 1.109), publicada no D.O.M de Teresina, ano 2026, n.º 4.243, em 27/4/2026 (fl.: 1.113), concessiva da **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição da Sr.ª MARIA DEUSA DE SOUSA BEZERRA**, nos termos dos artigos 6º e 7º, da EC n.º 41/03 c/c artigo 2º, da EC n.º 47/2005, conforme o Art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 2.831,95 (dois mil oitocentos e trinta e um reais e noventa e cinco centavos)**.

PROVENTOS MENSAIS	
VENCIMENTO com paridade, conforme LCM nº 6.324/2026.	R\$ 2.831,95
TOTAL DO PROVENTO A RECEBER	R\$ 2.831,95

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **03 de Junho de 2026**.

(Assinado Digitalmente)
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 001456/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO: RAIMUNDO CARDOSO DE AMORIM, CPF Nº 822*****

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE ESPERANTINA-PI

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

DECISÃO Nº 151/2026 – GLM

Os presentes autos tratam da concessão do benefício de Pensão por Morte, requerida por **Raimundo Cardoso de Amorim**, CPF nº 822*****, na condição de esposo, em razão do falecimento da segurada Maria da Glória Borges de Carvalho Amorim, CPF nº 338***** servidora inativa, outrora ocupante do cargo de Professor, matrícula nº 20-1, vinculada à Secretaria de Educação de Esperantina-PI, falecida em 01/10/25.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (**peça 11**) com o Parecer Ministerial (**peça 12**), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria GPME nº 11/2025, de 05/01/2025 (fls.1.32 a 1.33), com retificação para Portaria GPME nº 11/2026, de 05/01/2026 (Termo de Apostilamento nº 11/2026 de fl.1.34), publicada no Diário Oficial dos Municípios, ano XXIV, de 22/01/2026 (fl.1.35), concessiva da **Pensão por Morte** do interessado **Raimundo Cardoso de Amorim**, nos termos do art.40, §7º da Constituição Federal c/c art.40, I, da Lei Municipal nº 1075/2017, conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 9.049,18 (nove mil, quarenta e nove reais e dezoito centavos)**.

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PENSÃO MENSAL POR MORTE	
PROVENTOS de aposentadoria	R\$ 9.049,18
TOTAL DOS PROVENTOS PARA PENSÃO POR MORTE	R\$ 9.049,18

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **03 de junho de 2026**.

(Assinado digitalmente)
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO TC Nº 005835/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA A PEDIDO PARA A RESERVA REMUNERADA

INTERESSADO: REGINALDO FÉLIX DA SILVA

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 148/2026 – GLM

Trata o processo de ato de **Transferência a pedido para a Reserva Remunerada**, de **REGINALDO FÉLIX DA SILVA**, CPF nº 470.***.***.**, na patente de 3º Sargento, matrícula nº 0855456, lotado no BATALHÃO DE GUARDAS.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** o Decreto Governamental, datado de 24 de abril de 2026, às fls.: 1.156 e 1.157, a publicação ocorreu no D.O.E de nº 79, em 28/4/2026 (fl.: 1.158 e 1.159), concessiva da **Transferência a pedido para a Reserva Remunerada**, do interessado **Sr. REGINALDO FÉLIX DA SILVA**, nos termos do art. 88, inciso I e art. 89, caput, da Lei nº 3.808/1981 c/c art. 24 - G, inciso I e parágrafo único do Decreto Lei nº 667/1969, introduzido pelo art. 25 da Lei nº 13.954/19 c/c Decreto Estadual nº 18.790/2020, conforme o art. 197, inciso III, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de **R\$ R\$ 4.507,32 (quatro mil quinhentos e sete reais e trinta e dois centavos)**.

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Reserva Remunerada Integral		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
SUBSÍDIO	Anexo único da Lei nº 6.173/12, com redação dada pelo anexo II da Lei nº 7.081/2017, c/c os acréscimos dados pelo art. 1º da Lei 6.933/16, art. 1º I, II da Lei nº 7.132/18, art. 1º da Lei 7.713/2021, art. 1º da Lei nº 8.316/2024 e Lei nº 8.666/2025.	R\$ 4.386,66
VPNI – Gratificação por curso de Polícia Militar	Art. 55, inciso II da Lei nº 5.378/2004 e Art. 2º CAPUT e parágrafo único da Lei nº 6.173/2012.	R\$ 120,66
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 4.507,32

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **03 de Junho de 2026**.

Assinado digitalmente

Cons.ª Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Relatora

PROCESSO: TC Nº 006260/2026.

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO SUB JUDICE.

INTERESSADO (A): MARIA DO SOCORRO CARVALHO

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

DECISÃO 193/2026 – GKE.

Trata-se de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição Sub Judice (Regra de Transição da EC nº 47/05)**, requerida pela Sra. **Maria do Socorro Carvalho**, CPF nº 134*****, ocupante do cargo de Atendente de Enfermagem, classe III, padrão “E”, matrícula nº 0365858, da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí (SESAPI), Ato Concessório publicado no Diário Oficial do Estado nº 85/2026, em 07/05/2026 (Fls. 146, peça 04).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3 (Peça 06), com o Parecer Ministerial nº 2026LA0254 (Peça 07), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a Portaria GP nº 676/2026 – PIAUIPREV (Fl. 144, peça 04)**, concessiva de aposentadoria ao requerente, na data da sua publicação, em conformidade com **art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05 e Decisão Judicial exarada no Mandado de Segurança de nº 0755143- 47.2026.8.18.0000 do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos no valor de **R\$ 2.878,02 (Dois mil, oitocentos e setenta e oito reais e dois centavos) mensais**.

Vale ressaltar que, em atenção ao disposto no art. 40, § 8º da CF/88, o qual estabelece o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, recomenda-se que seja atualizado o valor dos proventos a serem pagos, conforme o salário mínimo vigente.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à 1ª Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 03 de junho de 2026.

(assinado digitalmente)

KLEBER DANTAS EULÁLIO

Conselheiro Relator

PROCESSO: TC Nº 006766/2026.

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

INTERESSADO (A): AURICÉLIA PEREIRA DA SILVA.

PROCEDÊNCIA: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PAULISTANA/PI.

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

DECISÃO 194/2026 – GKE.

Trata-se de **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição** concedida à servidora **Auricelia Pereira da Silva, CPF n.º 731.*******, ocupante do cargo Professora, matrícula n.º 78-1, da Secretaria Municipal de Educação de Paulistana, Ato Concessório publicado no Diário Oficial dos Municípios, ano XXIV, edição VDLXVII, em 13/05/2026. (Fl. 35, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3 (Peça 3), com o Parecer Ministerial nº 2026RA0325 (Peça 4), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a Portaria nº 98/2026, (Fls. 33/34, peça 01)**, concessiva de aposentadoria à requerente, em conformidade com o **art. 7º da Lei Complementar nº 163/2021 que modificou o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Paulistana de acordo com a Emenda Constitucional nº 103/2019**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 8.468,66 (Oito mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e sessenta e seis centavos)**.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à 1ª Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, em 25 de maio de 2026.

(assinado digitalmente)
KLEBER DANTAS EULÁLIO
Conselheiro Relator

PROCESSO: TC Nº 006233/2026.

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE SUB JUDICE.

INTERESSADO(A)(S): TERESINHA DO BOMFIM SOARES LIMA E CARLOS EUGÊNIO DE ANDRADE SOARES LIMA.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR(A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

DECISÃO 195/2026 – GKE.

Trata-se de **Pensão por Morte de Servidor Inativo**, requerida por Teresinha do Bomfim Soares Lima, CPF nº 627***** e Carlos Eugênio de Andrade Soares Lima (filho menor nascido em 21/02/08), CPF nº 084*****, respectivamente esposa e filho menor do servidor falecido, Sr. Aldemar Soares Lima, CPF nº 011***** , outrora ocupante do cargo de Desembargador, matrícula nº 2039567, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, falecido em 08/06/2025 (certidão de óbito a fls. 22, peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadoria, Reformas e Pensões – PFPESSOAL3 (Peça 04), com o Parecer Ministerial nº 2026LA0250 (Peça 05), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a Portaria GP nº 0704/2026/PIAUIPREV (Fl. 690, Peça 02)**, publicada no Diário Oficial do Estado nº 85/2026, em 07/05/2026 (Fls. 692, peça 02), concessiva de benefício de Pensão por Morte, em vigor na data da sua publicação, com efeitos retroativos à 08/06/2025, nos termos do **art. 40, §7º da CF/88 com redação da EC nº 103/19 e art. 52, §§ 1º e 2º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/19 c/c art. 121 e seguintes da LC nº 13/94 e com o Decreto Estadual nº 16.450/16**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 39.543,98 (Trinta e nove mil, quinhentos e quarenta e três reais, e noventa e oito centavos)**, rateada entre as partes.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à 1ª Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 03 de junho de 2026.

(assinado digitalmente pelo sistema)
KLEBER DANTAS EULÁLIO
Conselheiro

N.º PROCESSO: TC/006555/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TERESINA-PI – IPMT

INTERESSADO: ESTEVAM DA SILVA BRASIL FILHO

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

Nº. DECISÃO: 168/2026-GFI

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedida ao Servidor Estevam da Silva Brasil Filho, CPF nº 096.***.***-**, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, especialidade Auxiliar de Administração, referência “C5”, matrícula nº 007585 da Superintendência de Desenvolvimento Urbano – SDU/CENTRO/NORTE de Teresina – PI, com arrimo no arts. 6º e 7º da EC nº 41/03 c/c o art. 2º da EC nº 47/05.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões–DFPESSOAL-3 (Peça nº 11), e o parecer ministerial (peça nº 12), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria 065/2026- PREV/IPMT (fl. 9, peça 30), com efeitos a partir de 01 de maio de 2026, publicada no Diário Oficial do Município de Teresina – Ano 2026, Nº 4.239 (fl. 33, peça 09), datado de 20 de abril de 2026, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 3.620,36 (Três mil, seiscentos e vinte reais e trinta e seis centavos) mensais.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio a Primeira Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Teresina, 03 de junho de 2026.

(assinado digitalmente)
Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues
RELATORA

N.º PROCESSO: TC/006949/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE TERESINA-PI – IPMT

INTERESSADO: DURVAL MARTINS OLIVEIRA

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

Nº. DECISÃO: 169/2026-GFI

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedida ao Sr. Durval Martins Oliveira, CPF nº 183.***.***-**, ocupante do cargo de Professor de Primeiro Ciclo, classe “A, Nível “II”, matrícula nº 003584, da Secretaria Municipal de Educação – SEMEC, Teresina –Pi, com arrimo nos arts. 9º, § 4º, § 5º, § 6º, I, “b” e § 7º, I, c/c o artigo 25, § 1º, todos da Lei Complementar Municipal nº 5.686/2021.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões–DFPESSOAL-3 (Peça nº 03), e o parecer ministerial (peça nº 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria 078/2026- PREV/IPMT (fl.181, peça 01), com efeitos a partir de 01 de maio de 2026, publicada no Diário Oficial do Município de Teresina – Ano 2026, Nº 4.243 (fl. 185, peça 01), datado de 27 de abril de 2026, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 13.271,17 (Treze mil, duzentos e setenta e um reais e dezessete centavos) mensais.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio a Primeira Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Teresina, 03 de junho de 2026.

(assinado digitalmente)
Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues
RELATORA

N.º PROCESSO: TC/006474/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADA: MARISTELA GONÇALVES DOS SANTOS

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

Nº. DECISÃO: 0167/2026- GFI

Trata-se de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, concedida a Sra.Maristela Gonçalves dos Santos CPF nº 647.***.***-**, ocupante do cargo de Professora, 40 horas, Classe SE, Nível IV, matrícula nº 1066293, da Secretaria de Estado da Educação, com arrimo no art. 43, III e IV, § 4º, II e § 6º, I do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/19.

Considerando a informação da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões–DFPESSOAL-3, (Peça nº 3) atestando a regularidade do ato concessório de aposentadoria e o parecer ministerial, opinando pelo registro (peça nº 4), DECIDO, com fulcro no artigo 246, II, c/c art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria GP Nº 0495/2026-PIAUIPREV (fl. 130, peça 1), datada de 25 de março de 2026, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí – nº 81/2026 (fls. 133 e 134, peça 01), datado de 30 de abril de 2026, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 5.469,59 (Cinco mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e cinquenta e nove centavos) mensais.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio a Primeira Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Teresina-PI, 03 de Junho de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues

RELATORA

N.º PROCESSO: TC/006409/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADA: RAIMUNDA CÉLIA MENESES PIMENTEL

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

Nº. DECISÃO: 0171/2026- GFI

Trata-se de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, concedida a Sra.Raimunda Célia Meneses Pimentel, CPF nº 349.***.***-**, ocupante do cargo de Professor, 40 horas, Classe SL, Nível I, matrícula nº 0651117, da Secretaria de Estado da Educação, com arrimo no art. art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03.

Considerando a informação da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões–DFPESSOAL-3, (Peça nº 3) atestando a regularidade do ato concessório de aposentadoria e o parecer ministerial, opinando pelo registro (peça nº 4), DECIDO, com fulcro no artigo 246, II, c/c art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria GP Nº 0534/2026-PIAUIPREV (fl. 162, peça 1), datada de 13 de abril de 2026, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí – nº 81/2026 (fl. 165, peça 01), datado de 30 de abril de 2026, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 5.368,04 (Cinco mil, trezentos e sessenta e oito reais e quatro centavos) mensais.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio a Primeira Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Teresina-PI, 03 de Junho de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues

RELATORA

N.º PROCESSO: TC/006587/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADA: CONCEIÇÃO DE MARIA SOUSA BATISTA COSTA

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

N.º DECISÃO: 0172/2026- GFI

Trata-se de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, concedida a Sra. Conceição de Maria Sousa Batista Costa CPF nº 217.***.***-**, ocupante do cargo de Assistente Social, Classe III, padrão “B”, matrícula nº 2126320, da Secretaria de Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (SASC), com arrimo no art. Art. 46, § 1º, inciso I, alíneas “a” e “b” do ADCT, da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/19 c/c Decreto Estadual nº 16.450/16.

Considerando a informação da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões–DFPESSOAL-3, (Peça nº 3) atestando a regularidade do ato concessório de aposentadoria e o parecer ministerial, opinando pelo registro (peça nº 4), DECIDO, com fulcro no artigo 246, II, c/c art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria GP Nº 0476/2026-PIAUIPREV (fl. 108, peça 1), datada de 24 de março de 2026, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí – nº 81/2026 (fls. 111 e 112, peça 01), datado de 30 de abril de 2026, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 3.209,73 (Três mil, duzentos e nove reais e setenta e três centavos) mensais.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio a Primeira Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Teresina-PI, 03 de Junho de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues

RELATORA

N.º PROCESSO: TC/001352/2026

REPUBLICAÇÃO

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE SOB JUDICE

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ESPEDITO ALVES DE OLIVEIRA

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

N.º DECISÃO: 163/2026-GFI

Trata-se de Pensão por Morte *Sob Judice*, requerida por Espedito Alves de Oliveira CPF nº 026.***.***-**, na condição de companheiro, em razão do falecimento da segurada, a Sra. Eduvige Alves Cardoso Mendes, CPF nº 349.***.***-**, outrora ocupante do cargo de Agente Penitenciário, 1ª Classe, inativa, matrícula nº 0302406, vinculada à Secretaria da Justiça e Direitos Humanos do Estado do Piauí (SEJUS), falecida em 24/03/17 (certidão de óbito, fl. 01, peça 13.5), com fulcro no art. nos termos do art. 40, § 7º I da CF/88 com redação da EC nº 41/2003, sem paridade.

Após, manifestação inicial do setor técnico (peça 03) e do Ministério Público de Contas (peça 04), foi constatado que a PIAUIPREV não encaminhou os seguintes documentos exigidos pela Instrução Normativa TCE nº 07, de 12 de dezembro de 2024: a) Documentos pessoais do requerente (certidão de nascimento, RG ou CPF - art. 3º, §3º, inciso II); b) Certidão de óbito da servidora (art. 3º, §3º, inciso III); c) e Certidão de casamento e/ou documentos que comprovem união estável (art. 3º, §3º, inciso IV), sendo convertido em diligências por essa Relatoria, (peças 05 e 10), contudo sendo cumprida, conforme (peças 13.1 a 13.6).

Considerando Relatório Complementar da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões–DFPESSOAL-3, (Peça nº 18) atestando a regularidade do ato concessório de aposentadoria e o parecer ministerial, opinando pelo registro (peça nº 19), DECIDO, com fulcro no artigo 246, II, c/c art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria Nº 2309/2025- PIAUIPREV (fl. 68, peça 01), datada de 26 de dezembro de 2025, com efeitos retroativos a 16 de dezembro de 2022 publicada no Diário Oficial do Estado, nº 08/2026 fls. 70 e 71, peça 1), datado de 15 de janeiro de 2026, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, “a” do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 3.041,87 (Três mil, quarenta e um reais e oitenta e sete centavos) mensais.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio a Primeira Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Teresina-PI, 29 de maio de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues

RELATORA

N.º PROCESSO: TC/006504/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ANTÔNIO DE PÁDUA DANTAS MARREIROS

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

Nº. DECISÃO: 0173/2026- GFI

Trata-se de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, concedida a Sr. Antônio de Pádua Dantas Marreiros, CPF nº 096.***.***-**, ocupante do cargo de Médico Plantão Presencial 24 horas semanais, Classe III, Padrão “E”, matrícula nº 0423831, da Secretaria da Saúde do Estado do Piauí (SESAPI), com arribo no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05.

Considerando a informação da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões–DFPESSOAL-3, (Peça nº 3) atestando a regularidade do ato concessório de aposentadoria e o parecer ministerial, opinando pelo registro (peça nº 4), DECIDO, com fulcro no artigo 246, II, c/c art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria GP Nº 0663/2026-PIAUIPREV (fl. 182, peça 1), datada de 23 de abril de 2026, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí – nº 81/2026 (fls. 185 e 186, peça 01), datado de 30 de abril de 2026, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 20.454,87 (Vinte mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e sete centavos) mensais.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio a Primeira Câmara (DAC1), para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SPJ/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Teresina-PI, 03 de Junho de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues
RELATORA

PROCESSO TC/006296/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADA: ANDRÉ GUSTAVO TELES VELOSO, CPF Nº 078.***.***-**

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ - PI

RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

DECISÃO Nº 189/2026 – GRD

Trata-se do Processo de PENSÃO POR MORTE, requerida por ANDRÉ GUSTAVO TELES VELOSO, CPF nº 078.***.***-**, na condição de filho menor da servidora, em razão do falecimento da segurada na Ativa, FABIÓLA TELES FERREIRA DE CARVALHO, CPF nº 036.***.***-**, falecida em 25/11/25 (certidão de óbito à fl. 1.4), outrora, ocupante do cargo de Fonoaudióloga, Classe “A”, Nível I, matrícula nº 190-1, da Secretaria Municipal de Saúde de São João do Piauí, com Fundamentação Legal: art. 40, §7º da CF/88 c/c art. 40, II da Lei Municipal nº 262/14.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL ([peça 03](#)), com o Parecer Ministerial ([peça 04](#)), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 78/2026, de 28/04/2026, publicada no Diário Oficial dos Municípios, Ano II, Edição 275, em 29/04/2026, que concede Pensão por Morte, ao dependente legal da Sra. Fabíola Teles Ferreira de Carvalho, com proventos mensais no valor de R\$ 1.230,66 (um mil, duzentos e trinta reais e sessenta e seis centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI, conforme tabela detalhada abaixo

DISCRIMINAÇÃO DA REMUNERAÇÃO NA INATIVIDADE	
261/2014, SALÁRIO BASE, com fundamento no art. 49, da Lei Municipal nº João do Piauí.	R\$3.692,00
TOTAL DA REMUNERAÇÃO NA ATIVIDADE	R\$3.692,00
TOTAL DOS PROVENTOS PARA PENSÃO POR MORTE	R\$3.692,00
RATEIO ENTRE TODOS OS DEPENDENTES	
ANDRE GUSTAVO TELES VELOSO	R\$ 1.230,66

Encaminhe-se o Processo à Divisão de Apoio à 1ª Câmara – DAC 1, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recrsal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 02 de junho de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias
Relatora

PROCESSO TC/006450/2026

DM RETIFICADA

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

OBJETO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM CONCORRÊNCIA Nº 013/2026 - EXECUÇÃO DE SERVIÇO DE REFORMA DO ANEXO DA PRAÇA MATRIZ DO MUNICÍPIO DE ALTO LONGÁ-PI
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2026

DENUCIANTE: AZARIAS MARQUES GOMES, SÓCIO-ADMINISTRADOR DA CONSTRUTORA FUTURA LTDA.

DENUNCIADO: SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA DO PIAUÍ-SEINFRA/PI

RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 173/2026-GRD

DECISÃO MONOCRÁTICA

I - RELATÓRIO

Trata-se de Processo de Denúncia com Pedido de Medida Cautelar formulado pelo Sr. Azarias Marques Gomes, sócio-administrador da empresa Construtora Futura Ltda., em desfavor da Secretaria de Estado da Infraestrutura do Piauí (SEINFRA/PI), onde o denunciante afirma irregularidades técnicas na fase interna da Concorrência nº 013/2026, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para execução dos serviços de Reforma do Anexo da Praça Matriz, no Município de Alto Longá/PI, com valor estimado de R\$ 1.155.682,42, e sessão inaugural designada para o dia 25 de maio de 2026, às 11 horas.

O denunciante alega que a Construtora Futura Ltda. foi a empresa executora dos serviços de construção na edificação do objeto da referida licitação, tendo realizado parcela substancial das obras hoje constatadas no imóvel e que, até a data da apresentação da denúncia, não recebeu integralmente os valores devidos pelos serviços já executados, concluindo que *“a Administração Pública pretende licitar e pagar novamente por 2 serviços que já foram realizados pela denunciante, com recursos que deveriam prioritariamente ser utilizados para quitar dívida existente com empresa que efetivamente executou a obra”*.

Diante dos fatos e argumentos noticiados na petição inicial, o Denunciante requereu:

a) A CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR de suspensão da Concorrência nº 013/2026, promovida pela SEINFRA/PI, vedando a realização da sessão inaugural designada para 25 de maio de 2026, e proibindo qualquer ato de habilitação, classificação, adjudicação ou homologação, até que esta Corte delibere definitivamente sobre as irregularidades apontadas;

b) A determinação à SEINFRA/PI para que se abstenha de praticar

quaisquer atos tendentes a consolidar o procedimento licitatório, incluindo a publicação de resultado, a celebração de contrato e a emissão de ordem de início de serviços, sob pena de nulidade dos atos eventualmente praticados em desrespeito à presente medida;

c) A determinação à SEINFRA/PI para que, no prazo a ser fixado por esta Corte, apresente justificativas técnicas detalhadas acerca da compatibilidade entre o levantamento físico que embasou o projeto executivo da Concorrência nº 013/2026 e a situação atual da edificação, instruindo a resposta com fotografias atualizadas do imóvel, relatório de vistoria técnica recente e esclarecimentos sobre a divergência identificada nesta denúncia;

d) A determinação para que seja realizada nova vistoria técnica ao imóvel, preferencialmente pela Diretoria de Engenharia desta Corte, com elaboração de laudo técnico que descreva o estado atual da edificação, identifique os serviços já executados e compare os quantitativos constantes da planilha orçamentária com a realidade física constatada in loco;

e) A determinação para que a SEINFRA/PI, caso mantida a intenção de promover a reforma do Anexo da Praça Matriz, promova a atualização integral do levantamento físico, a revisão do relatório fotográfico, a revisão dos quantitativos da planilha orçamentária e, se necessário, a adequação do projeto executivo à realidade atual da edificação, antes de qualquer retomada do procedimento licitatório;

f) Ao final, após apuração dos fatos e instrução do processo, a adoção das providências cabíveis, podendo incluir a determinação de anulação dos atos viciados do procedimento licitatório, a expedição de recomendações à SEINFRA/PI para aprimoramento dos controles internos da fase preparatória de licitações e, se identificada responsabilidade de agentes públicos, a adoção das medidas punitivas e reparatórias pertinentes, nos termos da Lei Orgânica desta Corte.

É o relatório. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO DO EXAME DE ADMISSIBILIDADE

A princípio, examinando a petição apresentada (*peça 1*), observa-se que **não estão presentes** os pressupostos necessários ao recebimento e tramitação da presente demanda, nos termos dos art. 96 da Lei 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE/PI) e art. 226 e seguintes do Regimento Interno do TCE/PI, uma vez que o Denunciante não apresentou os elementos probatórios capazes de conferir verossimilhança à alegação apresentada.

O denunciante, inconformado com o não recebimento dos pagamentos referentes à serviços realizados para a Secretaria de Estado de Infraestrutura, alega que há irregularidades em novo processo licitatório realizado pela mesma.

Ocorre que o Denunciante não apresenta fundamentação quanto as irregularidades apontadas no edital e demais etapas do processo licitatório questionado, tampouco do processo licitatório o qual alega ter executado, o que compromete a verossimilhança das alegações feitas.

Ressalta-se ainda que o Tribunal de Contas não pode ser utilizado como instância recursal administrativa em procedimentos licitatórios, tampouco como sucedâneo de recurso próprio ou via judicial. Sua atuação limita-se ao controle da legalidade, legitimidade e economicidade, não se prestando à tutela de interesses individuais de licitantes nem à reanálise de mérito administrativo já submetido às instâncias competentes.

Sobre essa questão, é pertinente mencionar precedente do Tribunal de Contas da União:

As faculdades de denunciar e de representar ao TCU não visam à tutela de interesses particulares, de forma a propiciar a revisão de atos administrativos pelo Tribunal quando não ficar evidenciada a preponderância de interesse público. Eventuais perdas reclamadas por terceiros em função de interesses privados devem ser questionadas judicialmente, fórum adequado para pleitos dessa natureza.

(Acórdão 1045/2019-Plenário. Rel. Min. Augusto Sherman)

Assim, não admito o presente Processo de Denúncia, uma vez que não restou preenchidos os requisitos dos art. 96 da Lei 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE/PI) e art. 226 e seguintes do Regimento Interno do TCE/PI.

III - DECISÃO

Face ao exposto e o que mais consta no Processo, **DECIDO**:

Determino o Arquivamento do Processo, com fulcro no art. 226, §2º, II, do Regimento Interno do TCE/PI, uma vez que não foram satisfeitos os pressupostos necessários ao recebimento e tramitação da presente demanda nos termos do art. 96 da Lei 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE/PI) e art. 226 c/c 226-A, I, do Regimento Interno do TCE/PI;

Disponibilize-se esta Decisão Monocrática para fins de publicação no Diário Eletrônico do TCE; Após trânsito em julgado, encaminhe-se o Processo à Seção de Arquivo, para as providências cabíveis.

Publique-se e cumpra-se.

Teresina-PI, 22 de maio de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO: TC/006858/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA EX OFFICIO PARA A RESERVA REMUNERADA

INTERESSADO: PAULO DE TARSO SOARES DE ARAÚJO, CPF Nº 306.***.***.***

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

RELATORA: CONS.ª REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

DECISÃO: Nº 191/2026– GRD

Trata o Processo de TRANSFERÊNCIA EX OFFICIO PARA A RESERVA REMUNERADA, concedida ao servidor Sr. PAULO DE TARSO SOARES DE ARAÚJO, CPF Nº 306.***.***.***, na patente de Coronel, matrícula nº 0160385, lotado no Quartel do Comando Geral, da Polícia Militar do Estado do Piauí (PMPI), com Fundamentação Legal: art. 88, III e art. 89, da Lei nº 3.808/81 c/c art. 4º, caput, da LC nº 17, de 08/01/1996, com redação da Lei nº 6.414, de 24/09/2013 e art. 16, § 5º, da Lei nº 6.792, de 19/04/2016, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL ([peça 03](#)), com o Parecer Ministerial ([peça 04](#)), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL o Decreto Governamental, datado de 18 de maio de 2026, concessivo da Transferência ex officio para Reserva Remunerada, do interessado, ato publicado no Diário Oficial do Estado nº96/2026, publicado em 22 de maio de 2026, com proventos mensais no valor de R\$ 23.126,97 (vinte e três mil, cento e vinte e seis reais e noventa e sete centavos), conforme tabela detalhada abaixo, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Reserva remunerada compulsória		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
SUBSIDIO	ANEXO ÚNICO DA LEI 6.173/12 C/C ART. 4º, ANEXO I, DA LEI Nº 8.941/2026	R\$22.796,57
VPNI - GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA MILITAR	ART. 55, INCISO II DA LE Nº 5.378/2004 E ART. 2º CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/2012	R\$330,40
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$23.126,97

Encaminhe-se o Processo à Divisão de Apoio à 1ª Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 03 de junho de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO: TC/006416/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO: PAULO HENRIQUE MEDEIROS COSTA, CPF Nº 240.***.***-**

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA-PIAUIPREV

RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 188/2026 – GRD

Trata o processo de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, concedida ao **Sr. PAULO HENRIQUE MEDEIROS COSTA, CPF Nº 240.***.***-****, ocupante do cargo de Consultor Legislativo, PL-CL-O, Matrícula nº 437, da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, com Fundamentação Legal Art. 3º da EC nº 47/05, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Vale ressaltar que a Divisão Técnica, em Relatório Preliminar (peça 3, item 12) concluiu que o interessado ingressou no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, sem prévia aprovação em concurso público (item 6) e tal situação teve seus efeitos atenuados pelo(a) Súmula TCE nº 05/10, razão pela qual recomendou o registro do ato concessório.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL ([peça 03](#)), com o Parecer Ministerial ([peça 04](#)). **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL a PORTARIA GP Nº 0682/2026 – PIAUIPREV**, datada em 30 de abril de 2026, publicada no Diário nº 81/2026, em 30 de abril de 2026, que **HOMOLOGA** o Ato da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí Nº 254/2019, publicado no Diário da Assembleia, Nº 113, em 30/04/2026, que concedeu **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, ao Sr. **Paulo Henrique Medeiros Costa, com os proventos de R\$ 10.304,58 (dez mil, trezentos e quatro reais e cinquenta e oito centavos) mensais**, conforme tabela detalhada abaixo, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição - Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
SALARIO BASE	LEI Nº 5.726/08 C/C LEI Nº 6.388/2013 C/C LEI Nº 6.468/13	R\$5.467,94
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GDF GRAT DESEMP FUNCIONAL	LEI Nº 5.577/06, MODIFICADA PELO ART. 25 DA LEI 5.726/08 C/C LEI 6.388/13 C/C LEI Nº 6.468/13 E LEI Nº 7.716/21	R\$1.061,31

VANTAGEM PESSOAL	ART. 11 E ART. 26 DA LEI Nº 5.726/08 C/C LEI Nº 6.468/13	RS3.775,33
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$10.304,58

Encaminhe-se o Processo à Divisão de Apoio à 1ª Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 02 de junho de 2026.

(assinado digitalmente)
Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias
Relatora

PROCESSO: TC/006584/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: VALDENICE MARIA CARVALHO LIMA, CPF Nº 386.***.***-**

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA-PIAUIPREV

RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 190/2026 – GRD

Trata o processo de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, concedida à Sra. **VALDENICE MARIA CARVALHO LIMA, CPF Nº 386.***.***-****, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, classe “III”, Padrão “E”, Matrícula nº 0275344, da Fundação Rádio e Televisão Educativa do Piauí, com Fundamentação Legal art. 49, I, II, III e IV c/c §2º, inciso I e §3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/2019, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Vale ressaltar que a Divisão Técnica, em Relatório Preliminar (peça 3, item 11) concluiu que a interessada ingressou no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, sem prévia aprovação em concurso público (item 6) e tal situação teve seus efeitos atenuados pelo(a) Súmula TCE nº 05/10, razão pela qual recomendou o registro do ato concessório.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL ([peça 03](#)), com o Parecer Ministerial ([peça 04](#)). **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL a PORTARIA GP Nº 0440/2026 – PIAUIPREV**, datada em 30 de abril de 2026, publicada no Diário nº 81/2026, em 30 de abril de 2026, que concedeu **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, à Sra. Valdenice Maria

Carvalho Lima, com os proventos de R\$ 2.268,67 (dois mil, duzentos e sessenta e oito reais e sessenta e sete centavos) mensais, conforme tabela detalhada abaixo, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
Aposentadoria por idade e tempo de contribuição - Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 38/04, LEI Nº 6.560/14 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.941/2026	R\$2.232,6
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO	Art. 65, Lei Complementar nº 13/1994	R\$36,00
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$2.268,67

Encaminhe-se o Processo à Divisão de Apoio à 1ª Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 03 de junho de 2026.

(assinado digitalmente)
Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias
Relatora

PROCESSO: TC/006929/2026.

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO SEGURADO GERALDO DE JESUS SALES, CPF Nº 361.***.***.**,

INTERESSADA: MARIA DAS GRAÇAS MENEZES SALES, CPF Nº 609.***.***.**,

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA – PIAUIPREV.

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

DECISÃO Nº. 192/2026 - GJC.

Trata-se de benefício de Pensão por Morte, requerida por Maria das Graças Menezes Sales, CPF Nº 609.***.***.**, na condição de cônjuge, em razão do falecimento do segurado, Geraldo de Jesus Sales, CPF Nº 361.***.***.**, servidor inativo, outrora ocupante do cargo de Vigia (Agente Operacional de Serviços), Matrícula nº 0740985, da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, falecido em 01-04-21 (certidão de Óbito à peça 01, fl. 06), com fulcro nos termos do art. 40, §7º da CF/1988 com redação da EC nº 103/2019 e

art. 52, §§ 1º e 2º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/2019 c/c art. 121 e seguintes da LC nº 13/94 e com o Decreto Estadual nº 16.450/2016, sem paridade. O Ato Concessório foi publicado no D.O.E. nº. 96/2026, em 22-05-26, (peça 01, fls. 152-153).

Assim, considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peças 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2026LA0253, DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº. 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria GP Nº 0802/2026 – PIAUIPREV, de 11-05-2026 (peça 01, fl. 149), concessória da pensão em favor de Maria das Graças Menezes Sales, na condição de cônjuge do falecido, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais totalizando a quantia de R\$1.100,00 (mil e cem reais) conforme segue:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA	VALOR (R\$)
PROVENTOS 9.275/12.775 (0,72) DE (R\$566,65)=407,98 (de acordo com o Art.1º da Lei nº 10.887/04 e Art. 62 da U.N. nº 02/09)	680,75
COMP. SALÁRIO MÍNIMO (Inciso VII do Art. Da Constituição Federal)	419,25
TOTAL	
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO	
Título	
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da Média Aritmética)	1.100,00*50% = 550,00
Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 01 dependente)	110,00
Valor total do Provento da Pensão por Morte	660,00
Complemento do Salário Mínimo Nacional	440,00
Valor total do Provento da Pensão por Morte:	1.100,00
BENEFÍCIO	

NOME: MARIA DAS GRAÇAS MENEZES SALES; DATA NASC. 07-09-1952; DEP: CÔNJUGE; CPF: 609.***.***.**, DATA INÍCIO: 14-11-2025; DATA FIM: VITALÍCIO; % RATEIO: 100; VALOR (R\$): 1.100,00.

Vale ressaltar que o valor estabelecido é inferior ao salário mínimo em vigor, devendo ser concedido com base no mesmo, a fim de atender ao disposto no art. 7º, inciso VII da CF/88.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 03 de junho de 2026.

(assinado digitalmente)
Jaylson Fabianh Lopes Campelo
- Relator -

PROCESSO: TC/006694/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE EM RAZÃO DO FALECIMENTO DA SEGURADA MARIA DO CARMO SANTOS FERREIRA, CPF Nº 536.***.***-**.

INTERESSADO: BARTOLOMEU FERREIRA DA CRUZ, CPF Nº 065.***.***-**.

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA – PIAUIPREV.

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

DECISÃO Nº. 193/2026 - GJC.

Trata-se de benefício de **Pensão por Morte**, requerida por **Bartolomeu Ferreira da Cruz**, CPF Nº 065.***.***-**, na condição de cônjuge, em razão do falecimento da segurada, **Maria do Carmo Santos Ferreira**, CPF Nº 536.***.***-**, servidora inativa, outrora ocupante do cargo de Professora, 40 horas, classe “A”, nível “IV”, Matrícula nº 0591513, da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, falecida em 31-10-25 (certidão de óbito à peça 01, fl. 12), com fulcro nos termos do **art. 40, §7º da CF/1988 com redação da EC nº 103/2019 e art. 52, §§ 1º e 2º do ADCT da CE/1989, acrescido pela EC nº 54/2019 c/c art. 121 e seguintes da LC nº 13/1994 e com o Decreto Estadual nº 16.450/2016, sem paridade**. O Ato Concessório foi publicado no **D.O.E. nº 241**, em 11-05-2026, (peça 01, fl. 145).

Assim, considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peças 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2026RA0324, DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº. 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL a Portaria GP Nº 0729/2026 – PIAUIPREV**, de 05-05-2026 (peça 01, fl. 143), concessória da pensão em favor de **Bartolomeu Ferreira da Cruz**, na condição de cônjuge da falecida, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais totalizando a quantia de **R\$3.072,93(três mil, setenta e dois reais e noventa e três centavos)** conforme segue:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA	VALOR (R\$)
--------------------------	-------------

VENCIMENTO (LC Nº 71/06 C/C LEI 7.081/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.370/2024 C/C LEI Nº 8.670/2025)	4.949,10
ACRÉSCIMO LEI 4212/88 (LEI 4212/88)	12,00
GRAT. ADICIONAL (ART. 127 DA LC Nº 71/06)	160,45
TOTAL	5.121,55
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO	
Título	
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% dos Proventos)	5.121,55*50% = 2.560,78
Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 01 dependente)	512,16
Valor total do Provento da Pensão por Morte:	3.072,93
BENEFÍCIO	

NOME: BARTOLOMEU FERREIRA DA CRUZ; **DATA NASC.** 26-12-1934; **DEP:** CÔNJUGE; **CPF:** 065.***.***-**; **DATA INÍCIO:** 31-10-2025; **DATA FIM:** VITALÍCIO; **% RATEIO:** 100; **VALOR (R\$): 3.072,93.**

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 03 de junho de 2026.

(assinado digitalmente)
Jaylson Fabianh Lopes Campelo
- Relator -

PROCESSO: TC/006391/2026.

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DO PEDÁGIO DA EC Nº 54/19) - FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

INTERESSADA: MARIA DE CARVALHO REIS, CPF Nº 386.***.***-**.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

DECISÃO Nº. 194/2026 – GJC.

Versam os autos sobre APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DO PEDÁGIO DA EC Nº 54/19) - FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA, concedida a MARIA DE CARVALHO REIS, CPF nº 386.***.***-**, no cargo de Assistente Legislativo, PL-AL-P, matrícula n.º 2215, da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, com fulcro no art. 49 incisos I, II, III e IV, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/2019, regra de pedágio, garantida a paridade. A publicação ocorreu no D.O.E de nº 81/26, publicado em 30/04/26 (peça 1, fls. 147/148).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 3), com o Parecer Ministerial Nº 2026JA0321-FB (Peça 4), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal a** Portaria GP nº 0541/2026 – PIAUIPREV, em 07 de abril de 2026 (Peça 1, fl. 145), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 2.927,83 (dois mil, novecentos e vinte e sete reais e oitenta e três centavos)** mensais, conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição – Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
SALARIO BASE	LEI Nº 5.726/08, MODIFICADA PELA LEI 6.388/13, PELA LEI 6.468/13 E LEI 7.716/21	R\$2.171,54
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
VANTAGEM PESSOAL	ART. 11 E ART. 26 DA LEI Nº 5.726/08, MODIFICADA PELA LEI 6.388/13, PELA LEI 6.468/13 E LEI 7.716/21	R\$756,29
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$2.927,83

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 03 de junho de 2026.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- Relator -

PROCESSO: TC/006410/2026.

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DO PEDÁGIO).

INTERESSADA: MARIA DA GUIA PEREIRA NASCIMENTO LEMOS, CPF Nº 822.***.*-**

PROCEDÊNCIA: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE CORRENTE.

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

DECISÃO Nº. 195/2026 – GJC.

Versam os autos sobre APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DO PEDÁGIO) - FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE CORRENTE, concedida a MARIA DA GUIA PEREIRA NASCIMENTO LEMOS, CPF nº 822.***.***-**, Professora, Matrícula nº 147-1, da Secretaria de Educação de Corrente-PI, com fulcro no art. 7º, §§ 1º, 2º, inciso I e § 3º, I, da Lei Complementar Municipal nº 03/23. A publicação ocorreu no D.O.M em 29 de abril de 2026 (peça , fls. 04).

A servidora declara à peça 1, fls. 27 que acumula seu cargo de Professora no município com outro cargo de Professora na SEDUC com redução da carga horária (peça 01, fls. 28/29). Assim, a acumulação é permitida pelo art. 37, XVI, “a” da CF/88 c/c art. 139, § 3º da LC nº 13/94 e Decisão do STF (Tema 1081 - julgamento do ARE 1246685).

Verifica-se que a servidora ingressara no serviço público em 01-03-98, contratada como Professora após aprovação em concurso público (Peça 01, fls. 10/11). Em 25-09-09, a Lei Municipal nº 286/09 enquadrou os servidores municipais no Regime Jurídico Estatutário. A aposentadoria deu-se no cargo de Professora (peça 1, fls. 20/21).

A servidora contribuiu pro INSS até 31-12-09, peça 01, fls. 23), quando passou a contribuir para o RPPS do município, criado pela Lei Municipal nº 461/09, de 21-12-09.

A servidora completou 55 anos de idade e 26 anos, 01 mês e 16 dias de contribuição no Magistério (peça 01, fls. 46), cumpriu o pedágio e preencheu os demais requisitos para aposentar-se pela regra do art. 7º, §§ 1º, 2º, inciso I e § 3º, I, da Lei Complementar Municipal nº 03/23, trazida pela Reforma da Previdência Municipal (Reforma da Previdência do Município de Corrente-PI).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 4), com o Parecer Ministerial Nº 2026RA0323 (Peça 5), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal a** Portaria GP nº 60/2026 – CORRENTEPREVI, em 24 de abril de 2026 (Peça 2, fl. 02/03), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no

valor de **R\$ 9.435,20 (nove mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e vinte centavos)** mensais, conforme discriminação abaixo:

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORRENTE			
PROCESSO 019/2025			
A	Vencimento de acordo o Art. 1º da Lei Ordinária no 845, de 12 de março de 2026 dispõe sobre o reajuste do vencimento-base dos profissionais do magistério público da educação básica do Município de Corrente/PI para o ano de 2026, em conformidade com a política de valorização salarial, e dá outras providências.	R\$	5.184,18
B	Regência, de acordo com o artigo 82, VI, da Lei Municipal nº462 de 23.06.2009, que dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos, Vencimento e Remuneração dos Profissionais da Educação do Município de Corrente, em conformidade 6º da Lei com O art. 11.738/2008.	R\$	622,10
C	Adicional por Tempo de Serviço, de acordo com o artigo 76, da Lei Municipal nº 462, de 23.06.2009, que dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos, Vencimento e Remuneração dos Profissionais da Educação do Município de Corrente, em conformidade com o art. 6º da Lei 11.738/2008	R\$	1.555,25
D	Gratificação Adicional C(progressão), de acordo com o artigo 45, da Lei Municipal nº 462, de 23.06.2009, que dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos Vencimento e Remuneração dos Profissionais da Educação do Município de Corrente, em conformidade com o art. 6º da Lei 11.738 2008	R\$	2.073,67
TOTAL NA ATIVIDADE		R\$	9.435,20
VALOR DO BENEFÍCIO		R\$	9.435,20

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 03 de junho de 2026.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- Relator -

PROCESSO Nº TC/001848/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: DENÚNCIA REF. IRREGULARIDADES NA DISPENSA Nº 015/2025 (PROC. ADM. Nº 001.0000589/2025)

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE FLORIANO

DENUNCIANTE: DANIEL DA SILVA SOUSA

DENUNCIADO:

MARCONY ALISSON FERREIRA - PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL;

ANDERSON SANTOS DE OLIVEIRA – FISCAL DE CONTRATO;

RELATOR: CONS. SUBS. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADO(S): CAIO CÉSAR COELHO BORGES DE SOUSA (OAB/PI Nº 8336) PELO PRESIDENTE DA CÂMARA - PROCURAÇÃO: PEÇA 17.2.

DECISÃO Nº 162/2026 – GDC

1 RELATÓRIO

Versam os presentes autos de Denúncia apresentada pelo Sr. Daniel da Silva Sousa, em face do Sr. Marcony Alisson Ferreira, Presidente da Câmara Municipal de Floriano, e do Sr. Anderson Santos de Oliveira, Fiscal de Contrato, médico, com o objetivo de verificar supostas irregularidades na Dispensa Eletrônica nº 015/2025 (Processo Administrativo nº 001.0000589/2025), cujo objeto consiste na contratação de serviços de lavagem de veículos da frota do órgão.

Examinados os requisitos, quanto à admissibilidade, verificou-se que a referida denúncia foi formulada cumprindo os requisitos nos termos do art. 96 da Lei nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas) e dos arts. 226 e 226-A, I do Regimento Interno deste Tribunal.

Em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, norteadores da Administração Pública (art. 5º, inciso LV da CF/88), e com fulcro no art. 266, §1º, e o art. 267, inciso II, §1º, alínea b, do Regimento Interno do TCE/PI procedeu-se a citação, conforme peça 7, dos Srs. Marcony Alisson Ferreira (Presidente da Câmara Municipal de Floriano) e Anderson Santos de Oliveira (Fiscal de Contrato). Conforme certidão à peça 18, todos os citados apresentaram defesa, contudo, o Sr. Anderson Santos de Oliveira apresentou defesa intempestiva.

Após os autos foram encaminhados à Divisão de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS, a qual emitiu seu Relatório de Instrução à **peça 20**.

Posteriormente, à peça 22 consta o parecer do Ministério Público de Contas - MPC que opinou na íntegra:

Diante do exposto e fundamentado, este MPC opina pelo ARQUIVAMENTO do presente feito. É, em síntese, o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

A denúncia, em síntese, trata de supostas irregularidades na Dispensa Eletrônica nº 015/2025 (Processo Administrativo nº 001.0000589/2025), cujo objeto consiste na contratação de serviços de lavagem de veículos da frota do órgão. Alega o denunciante: a compatibilidade entre a frota oficial da Câmara Municipal e o objeto da Dispensa nº 015/2025; a regularidade da estimativa quantitativa contratada; a legalidade da liquidação parcial já realizada (R\$ 14.469,00); e o risco de dano continuado ao erário.

Acrescenta que no Processo TC/007780/2025, referente à contratação de combustíveis pela Câmara Municipal, registra que a frota oficial contém somente 01 (um) veículo modelo Chevrolet Prisma, tendo somente previsão futura — não comprovada — de aquisição de caminhonete. No entanto, o edital da Dispensa nº 015/2025 contemplou serviços de lavagem para caminhonetes e motocicletas, nas quantidades de 200 e 100 lavagens, respectivamente, totalizando, com as 300 lavagens de carro de passeio, 600 (seiscentas) lavagens estimadas para o período contratual.

Preliminarmente, argumenta a defesa que o objeto do presente processo foi analisado e julgado no bojo do Processo TC/007640/2025, autuado em 23 de junho de 2025. Assim, requereu que a presente denúncia fosse arquivada, sem resolução de mérito, devido à coisa julgada administrativa e ao princípio do *ne bis in idem*.

Apresenta ainda uma tríplice identidade entre as ações:

- identidade de partes — o denunciante (Sr. Daniel da Silva Sousa), a unidade jurisdicionada (Câmara Municipal de Floriano/PI) e os defendentes (Marcony Alisson Ferreira e Anderson Santos de Oliveira) são os mesmos em ambos os processos;
- identidade de pedido — em ambos os feitos persegue-se a apuração de irregularidades e a consequente sanção dos gestores em razão da Dispensa Eletrônica nº 015/2025;
- identidade de causa de pedir — as alegações de “incompatibilidade da frota” e “superdimensionamento do objeto” constituem mero desdobramento da tese de “ausência de justificativa técnica detalhada para o volume contratado” e “falha do Estudo Técnico Preliminar (ETP)”, já apreciadas no Processo TC/007640/2025.

Acrescenta que as supostas novas falhas coincidem com os elementos já avaliados por esta Corte de Contas no julgamento anterior a reconhecer deficiência no Estudo Técnico Preliminar. Assim, a sanção aplicada ao Presidente da Câmara pelo Acórdão nº 17/2026-2ª Câmara já decorreu da mesma falha. Alega também que o Acórdão nº 17-A/2026-2ª Câmara não aplicou nenhuma sanção ao Fiscal de Contrato. Dessa forma, a reaberta de discussão em desfavor do fiscal que representaria ofensa ainda mais grave à segurança jurídica.

Em análise à defesa, verificou a DFCONTRATOS a presença simultânea de três elementos indicadores nos autos do TC/007640/2025 (autuado em 23/06/2025) e do TC/001848/2026 (autuado em 17/02/2026):

Elemento	TC/007640/2025	TC/001848/2026
Denunciante	Daniel da Silva Sousa	Daniel da Silva Sousa
Unidade Jurisdicionada	Câmara Municipal de Floriano/PI	Câmara Municipal de Floriano/PI
Responsáveis	Marcony Alisson Ferreira; Anderson Santos de Oliveira; Juliana Alves de Oliveira; Renan de Jesus de Sousa	Marcony Alisson Ferreira; Anderson Santos de Oliveira
Objeto	Dispensa Eletrônica nº 015/2025 — lavagem de veículos	Dispensa Eletrônica nº 015/2025 — lavagem de veículos
Edital	Idêntico (peça 04 — TC/007640/2025)	Idêntico (peça 03 — TC/001848/2026)
Quantitativos	200 caminhonetes + 300 carros + 100 motocicletas + 600 lavagens	200 caminhonetes + 300 carros + 100 motocicletas + 600 lavagens
Causa de Pedir	Falha do ETP; ausência de justificativa técnica para o volume contratado; fragilidade na fiscalização	Incompatibilidade da frota; superdimensionamento; deficiência do ETP; falta de planejamento
Pedido	Apuração das irregularidades e responsabilização	Apuração das irregularidades e responsabilização

Tabela 1: Contraste das informações nos autos do TC/007640/2025 e do TC/001848/2026

Diante disso, salienta a divisão técnica que, em relação à identidade subjetiva, o denunciante, a unidade jurisdicionada e os agentes públicos são os mesmos nos dois processos. Acrescenta que o fato de o Processo TC/007640/2025 ter outros responsáveis não infirma a identidade subjetiva. Em relação à identidade objetiva, verifica que os dois processos possuem o mesmo objeto (lavagem de veículos), mesmo edital, mesmas quantidades (600 lavagens), mesmos itens de serviço, mesmo procedimento (Dispensa Eletrônica nº 015/2025) e mesma execução contratual.

Destaca a DFCONTRATOS que o fato de o denunciante argumentar “incompatibilidade entre frota oficial e objeto contratado” e a tese de “superdimensionamento do objeto” não caracterizam fato autônomo, mas apenas recorte argumentativo da mesma deficiência de planejamento.

Assim, entendeu a divisão técnica que houve a extinção do feito sem a resolução de mérito. Corroborando o entendimento da DFCONTRATOS, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento.

Desta feita, este relator, compartilhando da manifestação ministerial, entende pelo arquivamento da presente denúncia, visto que o mérito do processo já foi analisado e julgado em processo anterior.

3 CONCLUSÃO

Desta feita, **determino monocraticamente o arquivamento** dos presentes autos, com base nos arts. 236-A e 246, XI do Regimento Interno do TCE/PI – RITCE/PI.

Encaminhe-se esta decisão à Divisão de Apoio à Segunda Câmara para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 02 de junho de 2026.

Assinado digitalmente

DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

Conselheiro Substituto

-Relator-

PROCESSO: TC/006419/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADO (A): DELZIJANHA MOREIRA DO BONFIM

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº162/2026 – GJV

Trata-se de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** concedida à servidora **DELZIJANHA MOREIRA DO BONFIM, CPF Nº 479.XXX.XXX-XX**, ocupante do cargo Professor, 40 horas, classe SE, nível IV, matrícula n.º 083654X, da Secretaria de Estado da Educação, com arrimo no art. 49 incisos I, II, III e IV, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/2019, regra de pedágio, garantida a paridade.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL a Portaria GP Nº 0593/2026 - PIAUIPREV, em 14 de abril de 2026, publicada no Diário Oficial do Estado de n.º 81, em 30/04/2026**, concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição - Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C ARTS 5º, 6º, PARAGRAFO ÚNICO, ANEXO II, DA LEI Nº 8.941/2026	R\$5.994,67
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 127 DA LC Nº 71/06	R\$90,69
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$6.085,36

Encaminhem-se à **Divisão de Apoio à 1ª Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 02 de junho de 2026.

(assinado digitalmente)

JACKSON NOBRE VERAS

Conselheiro Substituto

Relator

PROCESSO: TC/004979/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE PROPORCIONAL AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE TERESINA - IPMT

INTERESSADO (A): MANOEL DA SILVA MOURA

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 164/2026 – GJV

Trata-se de **APOSENTADORIA POR IDADE PROPORCIONAL AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** concedida ao servidor **MANOEL DA SILVA MOURA, CPF nº 065.XXX.XXX-XX**, ocupante do cargo de Médico 24h, especialidade Clínico Urgentista, referência “B5”, matrícula nº 050789, da Fundação Municipal de Saúde (FMS) de Teresina-PI, com arrimo no artigo 40, §1º, III, “b” da Constituição Federal de 1988 (redação dada pela EC nº 41/2003).

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL a Portaria Nº 034/2026-PREV/IPMT, de 9 de março de 2026, publicada no Diário Oficial do Município de Teresina, ano 2026, nº 4.223, em 25/03/2026**, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS	
Remuneração do cargo efetivo	
Vencimento, conforme Lei Complementar Municipal nº 5.255/2018,	R\$ 12.652,73
Total	R\$ 12.652,73
Proventos de aposentadoria	
Valor médio, conforme art. 1º da Lei Federal nº 10.887/2004,	R\$ 12.592,60
Valor dos proventos proporcionais (50,1291%), conforme art. 40, §1º, III, “b” da CF/1988,	R\$ 6.312,56
Total dos proventos	R\$ 6.312,56

Encaminhem-se à **Divisão de Apoio à 1ª Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 02 de junho de 2026.

(assinado digitalmente)

JACKSON NOBRE VERAS

Conselheiro Substituto

PROCESSO: C/006440/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
 ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
 INTERESSADO (A): ANA PAULA DA SILVA
 RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS
 PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA
 DECISÃO Nº165/2026 – GJV

Trata-se de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** concedida à servidora **ANA PAULA DA SILVA**, CPF Nº **496.XXX.XXX-XX**, ocupante do cargo Professor, 40 horas, classe SL, nível I, matrícula n.º 0838551, da Secretaria de Estado da Educação, com arrimo no art. 49, § 1º c/c §2º, inciso I e §3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/2019, regra de pedágio, garantida a paridade.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL a Portaria GP Nº 0583/2026 - PIAUIPREV, em 13 de abril de 2026, publicada no Diário Oficial do Estado, de n.º 81, em 30/04/2026**, concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria de professor - Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C ARTS. 5º, 6º, PARÁGRAFO ÚNICO, ANEXO II, DA LEI Nº 8.941/2026	R\$5.268,21
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 127 DA LC Nº 71/06	R\$18,87
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$5.287,08

Encaminhem-se à **Divisão de Apoio à 1ª Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 03 de junho de 2026.

(assinado digitalmente)

JACKSON NOBRE VERAS

Conselheiro Substituto

Relator

PROCESSO: TC/006500/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
 ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
 INTERESSADO (A): SARA MAGALY CASTRO AMORIM
 RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS
 PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS
 DECISÃO Nº166/2026 – GJV

Trata-se de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** concedida à servidora **SARA MAGALY CASTRO AMORIM**, CPF Nº **274.XXX.XXX-XX**, ocupante do cargo de Enfermeiro, Classe III, Padrão “A”, matrícula nº 0874493, da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí (SESAPI), com arrimo no art. 43, II, III, IV, V e § 6º, I do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/19.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL a Portaria GP Nº 533/2026 - PIAUIPREV, publicada no Diário Oficial do Estado, de n.º 81, em 30/04/2026**, concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição - Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	ART. 48 DA LEI Nº 6.201/12 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.941/2026	R\$5.512,05
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
VPM - LEI Nº 6.201/12	ARTS. 23 E 26 DA LEI Nº 6.201/12	R\$14,64
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$5.526,69

Encaminhem-se à **Divisão de Apoio à 1ª Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 03 de junho de 2026.

(assinado digitalmente)

JACKSON NOBRE VERAS

Conselheiro Substituto

Relator

O SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON ARAÚJO (RELATOR):
DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: TC N.º 003.195/2026

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.^a Maria de Lourdes Gomes de Sousa, portadora da matrícula n.º 0085308, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe “III”, Padrão “E”, do quadro de pessoal da Secretaria da Assistência Social, Trabalho e Direitos Humanos do Estado do Piauí.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

- a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pçs. 3 e 14);
- b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 2.150,27 (Dois mil, cento e cinquenta reais e vinte e sete centavos) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):
 - b.1) R\$ 2.114,27 Vencimento (LC Estadual n.º 38/04 c/c Lei Estadual n.º 6.560/14);
 - b.2) R\$ 36,00 Gratificação Adicional (LC Estadual n.º 13/94).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição à Sr.^a Maria de Lourdes Gomes de Sousa.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria da servidora, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 15).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido os quais encontram amparo no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC n.º 47/05.

8. Ademais, não se constatam vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria GP n.º 0229/2026 que concede Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, no valor mensal de R\$ 2.150,27 (Dois mil, cento e cinquenta reais e vinte e sete centavos), à interessada, Sr.^a Maria de Lourdes Gomes de Sousa, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 2 de junho de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

ATO PROCESSUAL: DM N.º 024/2026 - PS

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE, SUB JUDICE

ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO: PORTARIA N.º 014/2026, DE 24.02.2026.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERESINA

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR. SIMÃO SIRINEU SAMPAIO

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):
DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por Morte, sub judice, ao Sr. Simão Sirineu Sampaio, inscrito no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 719*****, na condição de companheiro do Sr. Antônio Reis de Sousa, portador da matrícula n.º 002656, servidor ativo, outrora ocupante do cargo de Assistente Técnico Administrativo, especialidade Auxiliar de Administração, Referência “C6”, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Esportes e Lazer - SEMEL, cujo óbito ocorreu em 03.04.2023.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

- a) o interessado implementou os requisitos necessários à fruição do benefício que lhe fora concedido (pçs. 3 e 7);
- b) os proventos da pensão perfazem o montante de R\$ 904,10 (Novecentos e quatro reais e dez centavos) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):
 - b.1) R\$ 1.584,15 Vencimento (Lei Municipal n.º 5.732/2022);
 - b.2) R\$ 252,00 Produtividade Operacional de Nível Médio (Lei Municipal n.º 5.732/2022);
 - b.3) R\$ 1.637,88 Valor da Média das Contribuições (LC Municipal n.º 5.686/202);
 - b.4) R\$ 1.506,84 Valor dos Proventos (60% + 32%) - Lei Municipal n.º 5.686/2021;
 - b.5) R\$ 753,42 Valor da Cota Familiar (equivalente a 50% do valor

da média aritmética);

b.6) R\$ 150,68 Acréscimo de 10% da cota parte (referente a 1 dependente);

b.7) R\$ 904,10 Valor total do Provento de Pensão por Morte.

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Pensão por Morte, sub judice, requerida pelo Sr. Simão Sirineu Sampaio.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de pensão por morte, sub judice, do interessado, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pçs. 4 e 8).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que o interessado preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de pensão por morte, sub judice, que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art.12, II, 21, II, “F” e 23, §2º, todos da Lei Complementar Municipal n.º 5686/2021 c/c decisão judicial proferida no Processo n.º 0824811-44.2024.8.18.0140.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria n.º 014/2026 que concede Pensão por Morte, sub judice, no valor mensal de R\$ 904,10 (Novecentos e quatro reais e dez centavos) ao interessado, Sr. Simão Sirineu Sampaio, já qualificado nos autos.

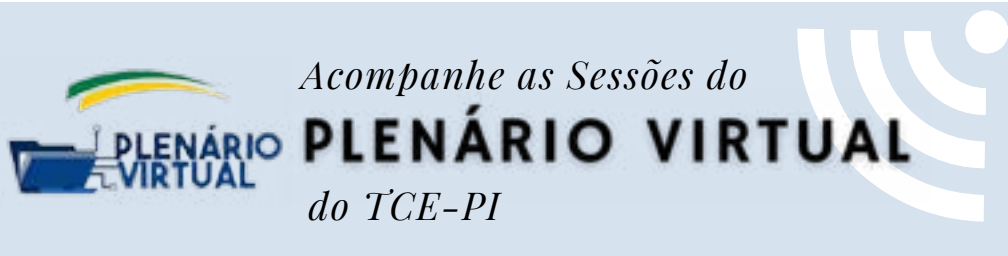
10. Publique-se.

Teresina (PI), 2 de junho de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo

Relator



ATOS DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº 347/2026

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no processo SEI nº 102662/2026,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, no período de 08.06.2026 a 09.06.2026, com o credenciamento dos auditores da equipe, nos termos do art. 190 do RITCE-PI, assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, a fim de realizarem inspeções in loco para fiscalização de licitações e contratos, nos municípios de Nazária e Palmeirais/PI. Objeto de controle: Plano Anual de Controle Externo - PACEX 2026/2027, Tema Tv 5 e Tv7, atribuindo – lhes 0,5 (meia) diária.

Nome	Cargo	Matrícula	Diárias
GIRLENE FRANCISCA FERREIRA SILVA	Auditor de Controle Externo	96521	0,5
ÉRIKA BARROS DA SILVA NUNES	Auditor de Controle Externo	97843	0,5
MAYRA CAROLINE DE OLIVEIRA FEITOSA NOLETO	Assessor de Controle Externo	98675	0,5
MARCO AURÉLIO TAVARES SANTOS	Aux. de operação	97.944	0,5

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 03 de junho de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 348/2026

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no processo SEI nº 102648/2026,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, no período de 14/06 a 19/06/2026, com o credenciamento dos auditores da equipe, nos termos do art. 190 do RITCE-PI, assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, para realizarem inspeções in loco para Fiscalização de Municípios da Região Sudeste do Piauí, em cumprimento ao PACEX 2026/2027, área temática 5.1.4, linha de atuação 6., atribuindo – lhes 5,5 (cinco e meias) diárias.

Nome	Cargo	Matrícula	Diárias
Hernane Castro de Andrade	Auditor de Controle Externo	98.260-1	5,5
Cláudio José Ribeiro Raulino	Consultor de Controle Externo de Gabinete de Conselheiro	98.343-8	5,5
Antônio José Mendes Ferreira	Auxiliar de operação	02.097-4	5,5

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 08 de junho de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 349/2026 - SP | PROCESSO Nº 102672/2026

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das suas atribuições legais, e tendo em vista o requerimento protocolado sob o SEI nº 102672/2026,

RESOLVE:

Autorizar o credenciamento, nos termos do art. 190 do Regimento Interno, a equipe composta pelos servidores abaixo discriminados, assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, para realização de procedimentos de instrução e diligências cabíveis no processo de Fiscalização/ Auditoria, devendo a ação abarcar as unidades jurisdicionadas: AGÊNCIA REGULADORA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO ESTADO DO PIAUÍ (AGRESPI), MICRORREGIAO DE AGUA E ESGOTO DO PIAUI (MRAE), referente ao exercício de 2026. Tendo como objeto de controle: Prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário à população residente em áreas rurais, no âmbito do Contrato de Concessão nº 648/2024 (MRAE/Águas do Piauí), sob regulação e fiscalização da AGRESPI.

Equipe de Servidores		
Matrícula	Nome	Cargo
98.912	ALISSON DE MOURA MACEDO	Auditor de Controle Externo
98.854	CARLOS ANDRE DA SILVA BATISTA DE SOUZA	Auditor de Controle Externo
96.968	FRANCISCO LEITE DA SILVA NETO	Auditor de Controle Externo
98.805	MATHEUS DE SOUSA GUIMARÃES	Auditor de Controle Externo
97.130	TERESA CRISTINA DE JESUS GUIMARÃES MOURA	Auditora de Controle Externo
98.082	VINÍCIUS CAVALCANTI AMORIM	Auditor de Controle Externo

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 08 de junho de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Presidente do TCE-PI

ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA

EXTRATO DE ANULAÇÃO DA NOTA DE EMPENHO - 2026NE00246

* REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO

PROCESSO SEI 100484/2026

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (CNPJ: 05.818.935/0001-01).

CONTRATADA: I.H.MARTINS SILVEIRA - ME (CNPJ: 02.687.493/0001-05).

OBJETO: NE emitida para atender anulação total da NE 2026NE00246 tendo em vista a não entrega do produto em tempo hábil para a solenidade.

VALOR: R\$ 3.900,00 (três mil e novecentos reais).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Órgão Orçamento 02 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Unidade Orçamentária 02101 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Programa de Trabalho 01.032.0114. 6130 - PROMOÇÃO DO CONTROLE SOCIAL; Natureza da Despesa 339031 - Premiações Culturais, Artísticas, Científicas, Desportivas e Outras.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei nº 4.320/1964.

DATA DA ASSINATURA: 30/03/2026.

EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO N ° 28/2025 - TCE/PI

* Republicação por incorreção

PROCESSO SEI 100834/2026

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (CNPJ: 05.818.935/0001-01).

CONTRATADA: TUDO COM EXCELÊNCIA LTDA (CNPJ: 05.060.155/0001-37).

OBJETO: Prorrogação do prazo de vigência do Contrato nº 28/2025/TCE-PI, em razão da necessidade de continuidade da execução do objeto contratado, conforme justificativa técnica constante nos autos.

PRAZO DE VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, contados a partir de 14 de julho de 2026.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 111, Lei nº 14.133/2021.

DATA DA ASSINATURA: 02 de junho de 2026.

EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO N º 00825/2026 - TCE/PI

PROCESSO SEI 102171/2026

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (CNPJ: 05.818.935/0001-01);

CONTRATADA: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS (CNPJ: 37.138.161/0001-56);

OBJETO: participação de Procurador de Contas no XIII Fórum Nacional do Ministério Público de Contas, que será organizado pela ASSOCIACAO NACIONAL DO MINISTERIO PUBLICO DE CONTAS - AMP-CON, nos dias 26 a 28 de agosto de 2026, em São Paulo – SP.

PRAZO DE VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, a partir da data da sua assinatura.

VALOR: R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Órgão Orçamento 02 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Unidade Orçamentária 02101 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Programa de Trabalho 01.032. 0114. 2600 - GESTÃO DE PESSOAS; Natureza da Despesa 339039 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 74, inciso III, letra f, § 3º, da lei nº 14.133/2021.

DATA DA ASSINATURA: 29 de maio de 2026.

EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO Nº 2026NE00828 - TCE/PI

PROCESSO SEI 102429/2026

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUI (CNPJ: 05.818.935/0001-01);

CONTRATADA: AMAZONAS COMÉRCIO DE ADESIVOS E BRINDES LTDA (CNPJ: 11.383.230/0001-01);

OBJETO: contratação de serviços de confecção de materiais gráficos contidos na Ata de Registro de Preços nº 23/2025 – Pregão Eletrônico SRP nº 90004/2025-TCE/PI SEI: 102429/2026;

PRAZO DE VIGÊNCIA: 12 (doze) meses, a partir da data da sua assinatura;

VALOR: R\$ 3.373,50 (três mil e trezentos e setenta e três reais e cinquenta centavos);

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Órgão Orçamento 02 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Unidade Orçamentária 02101 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Programa de Trabalho 01.032. 0114. 2000 - ADMINISTRAÇÃO DA UNIDADE; Natureza da Despesa 339032 - Material de Distribuição Gratuita;

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: art. 28, I, da Lei nº 14.133/2021;

DATA DA ASSINATURA: 1 de junho de 2026.

EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO N º 2026NE00854 - TCE/PI

PROCESSO SEI 102438/2026

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (CNPJ: 05.818.935/0001-01).

CONTRATADA: INSTITUTO BRASILEIRO DE AUDITORIA DE OBRAS PÚBLICAS (CNPJ: 04.716.733/0001-88).

OBJETO: Inscrição de 3 servidores desta Corte de Contas para participarem do Encontro Nacional de Auditoria de Obras Públicas ENAOP 2026, em Curitiba-PR.

VALOR: R\$ 8.850,00 (oito mil e oitocentos e cinquenta reais).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Órgão Orçamento 02 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Unidade Orçamentária 02101 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Programa de Trabalho 01.032.0114.2600 - GESTÃO DE PESSOAS; Natureza da Despesa 339039 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Inexigibilidade de Licitação nº 26/2026, com fulcro no art. 74, inciso III, f, § 3º, Lei nº 14.133/21.

DATA DA ASSINATURA: 03/06/2026.

EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO N º 2026NE00855 - TCE/PI

PROCESSO SEI 102449/2026

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (CNPJ: 05.818.935/0001-01).

CONTRATADA: EXTAND MONTAGENS E EVENTOS LTDA (CNPJ: 07.230.596/0001-65).

OBJETO: Locação de estande institucional com montagem no Salão do Livro do Piauí (SALIPI), com o objetivo de viabilizar a participação do Projeto TCE-PI no SALIPI.

VALOR: R\$ 20.250,00 (vinte mil e duzentos e cinquenta reais).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Órgão Orçamento 02 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Unidade Orçamentária 02101 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Programa de Trabalho 01.032.0114.6130 - PROMOÇÃO DO CONTROLE SOCIAL; Natureza da Despesa 339039 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Inexigibilidade de Licitação nº 25/2026 com fulcro no art. 74, caput, Lei nº 14.133/21.

DATA DA ASSINATURA: 03/06/2026.

EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO N ° 2026NE00856 - TCE/PI

PORTARIA N° 281/2026-SA

PROCESSO SEI 102467/2026

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (CNPJ: 05.818.935/0001-01).

CONTRATADA: I H MARTINS SILVEIRA - ME (CNPJ: 02.687.493/0001-05).

OBJETO: Contratação do serviço de personalização de stand institucional, conforme detalhado no projeto do TCE-PI, no SALIPI 2026.

VALOR: R\$ 11.980,00 (onze mil e novecentos e oitenta reais).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Órgão Orçamento 02 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Unidade Orçamentária 02101 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Programa de Trabalho 01.032.0114. 6130 - PROMOÇÃO DO CONTROLE SOCIAL; Natureza da Despesa 339030 - Material de Consumo.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Dispensa de Licitação nº 12/2026, com fulcro no art. 75, II, Lei nº 14.133/2021.

DATA DA ASSINATURA: 03/06/2026.

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOe-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo SEI nº 102037/2026.

Considerando o art. 117 da Lei 14.133/2021 de 1º de abril de 2021;

Considerando o art. 4º, incisos XI e XIII, da Resolução TCE/PI nº 28, de 3 de novembro de 2016;

Considerando o art. 83, inciso XVIII, da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023.

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores abaixo relacionados, para fiscalizar o Contrato 20/2026, firmado em 26/05/2026, disponibilizado no DOe TCE-PI nº 95/2026, de 26/05/2026, p. 50, celebrado com TORINO INFORMÁTICA LTDA, que teve como objeto a Aquisição de 30 computadores tipo notebook, nas condições estabelecidas no Termo de Referência, conforme adesão à Ata de Registro de Preços nº 01/2026-MP/BA, oriunda do Pregão Eletrônico nº 90025/2025.

SERVIDOR	MATRÍCULA	ENCARGO
FISCALIZAÇÃO TÉCNICA		
Armando de Castro Veloso Neto	98006	Titular
Laécio Silva de Moraes	97403	Suplente
FISCALIZAÇÃO ADMINISTRATIVA		
Victor Gabriel Pereira Santos	98731	Titular
Conceição de Maria Pereira Sobreira Portela Oliveira	81450	Suplente

4Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 8 de junho de 2026.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI

PORTARIA Nº 282/2026-SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOe-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo SEI nº 102204/2026.

Considerando o art. 117 da Lei 14.133/2021 de 1º de abril de 2021;

Considerando o art. 4º, incisos XI e XIII, da Resolução TCE/PI nº 28, de 3 de novembro de 2016;

Considerando o art. 83, inciso XVIII, da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023.

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores abaixo relacionados, para fiscalizar o Contrato 21/2026, firmado em 26/05/2026, disponibilizado no DOe TCE-PI nº 96/2026, de 27/05/2026, p. 33, celebrado com SR TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA, que teve como objeto a Aquisição de kits de teclados e mouses sem fio, nas condições estabelecidas no Termo de Referência, conforme Pregão Eletrônico SRP nº 90014/2025, Ata de Registro de Preços nº 07/2026.

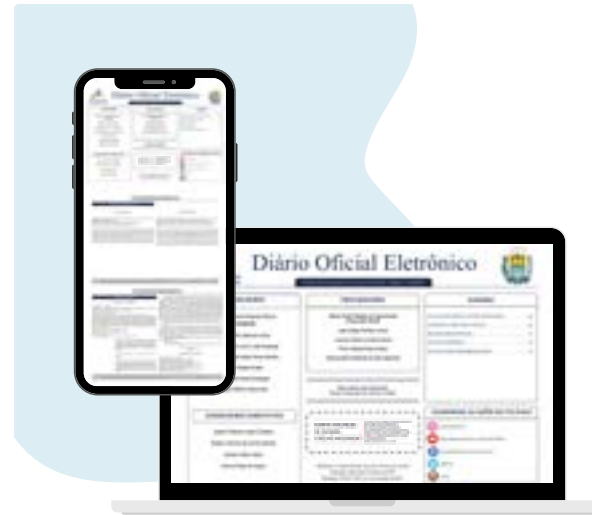
SERVIDOR	MATRÍCULA	ENCARGO
FISCALIZAÇÃO TÉCNICA		
Armando de Castro Veloso Neto	98006	Titular
Laécio Silva de Moraes	97403	Suplente
FISCALIZAÇÃO ADMINISTRATIVA		
Victor Gabriel Pereira Santos	98731	Titular
Conceição de Maria Pereira Sobreira Portela Oliveira	81450	Suplente

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 8 de junho de 2026.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos
Secretário Administrativo do TCE/PI



ACESSE O DOE TCE-PI NO SITE

www.tcepi.tc.br

O Diário Oficial Eletrônico é o veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos processuais e administrativos do TCE-PI

SUA VEICULAÇÃO É DIÁRIA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA



Conheça a biblioteca do TCE-PI



O funcionamento é das 7h30 às 20h, de segunda a sexta-feira.

PAUTAS DE JULGAMENTO

SESSÃO DO PLENO VIRTUAL
15/06/2026 A 19/06/2026

CONS. ABELARDO VILANOVA
QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)

DOS RECURSOS - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

TC/003865/2026

P. M. DE PAU DARCO DO PIAUI (EXERCÍCIO DE 2025)
Interessados: ANTONIO MILTON DE ABREU PASSOS
WYTTALO VERAS DE ALMEIDA (ADVOGADO(A))

CONSª. WALTÂNIA LEAL
QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)

DOS RECURSOS - PEDIDO DE REEXAME

TC/005392/2026

P. M. DE ITAUEIRA (EXERCÍCIO DE 2025)
Interessados: GILCEANE DE MOURA LUZ
BRAULIO ANDRE RODRIGUES DE MELO (ADVOGADO(A))

CONSª. LILIAN MARTINS
QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)

CONTAS - CONTAS DE GESTÃO

TC/013462/2025

SECRETARIA DO AGRONEGOCIO E DO EMPREENDEDORISMO RURAL (EXERCÍCIO DE 2024)
Interessados: FABIO HENRIQUE MENDONÇA XAVIER DE OLIVEIRA
MARCIO PEREIRA DA SILVA ROCHA (ADVOGADO(A))

CONSª. FLORA IZABEL
QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)

DA REVISÃO - PEDIDO DE REVISÃO

TC/014578/2025

COORD. PROG. DE MODERNIZACAO E QUALIFICACAO DE EMPREEND.PUBL (EXERCÍCIO DE 2019)

Interessados: ELZUILA ALVES CALISTO
FABIO HENRIQUE MENDONÇA XAVIER DE OLIVEIRA
BRUNO RAYEL GOMES LOPES (ADVOGADO(A))
CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA (ADVOGADO(A))
RAFAEL NEIVA NUNES DO REGO (ADVOGADO(A))

CONSª. REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS
QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)

DOS RECURSOS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

TC/007032/2026

ETIPI - EMPRESA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2025)

Interessados: ELLEN GERA DE BRITO MOURA
DIOGO JOSENNIS DO NASCIMENTO VIEIRA (ADVOGADO(A))

CONS. SUBSTITUTO JAYLSON CAMPELO
QTDE. PROCESSOS - 02 (DOIS)

DOS RECURSOS - PEDIDO DE REEXAME

TC/005755/2026:

P. M. DE NOVA SANTA RITA (EXERCÍCIO DE 2023)
Interessados: HELI MARQUES DE CARVALHO
HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO (ADVOGADO(A))

DOS RECURSOS - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

TC/006219/2026

P. M. DE SAO JOAO DA FRONTEIRA (EXERCÍCIO DE 2025)
Interessados: MARCOS ANTONIO DE ANDRADE MATEUS
DIOGO JOSENNIS DO NASCIMENTO VIEIRA (ADVOGADO(A))

CONS. SUBSTITUTO ALISSON ARAÚJO
TDE. PROCESSOS - 03 (TRÊS)

CONTAS - CONTAS DE GESTÃO

TC/012432/2025

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRACAO (EXERCÍCIO DE 2024)

Interessados: SAMUEL PONTES DO NASCIMENTO
GABRIELA SANTANA MARQUES ROCHA (ADVOGADO(A))

DOS RECURSOS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

TC/015725/2025

P. M. DE CASTELO DO PIAUI (EXERCÍCIO DE 2025)
Interessados: JOSE MAGNO SOARES DA SILVA
Marcus Vinicius Santos Spindola Rodrigues (ADVOGADO(A))

TC/002363/2026

P. M. DE PORTO (EXERCÍCIO DE 2021)
Interessados: DOMINGOS BACELAR DE CARVALHO
ROMULO DE SOUSA MENDES (ADVOGADO(A))
ATALIBA FELIPE SOUSA OLIVEIRA (ADVOGADO(A))

TOTAL DE PROCESSOS : 10

SESSÃO DA 1ª CÂMARA VIRTUAL
15/06/2026 A 19/06/2026

CONSª. REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS
QTDE. PROCESSOS - 03 (TRÊS)

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/005455/2025

P. M. DE NAZARE DO PIAUI (EXERCÍCIO DE 2024)

Interessados: RAIMUNDO NONATO COSTA
JOSE MARIA DE ARAUJO COSTA (ADVOGADO(A))

FISCALIZAÇÃO - INSPEÇÃO

TC/012200/2025

P. M. DE CARUBAS DO PIAUI (EXERCÍCIO DE 2025)

Interessados: ANDRESSA MARIA LEAL DE SOUSA
DAIANE MOURA SANTOS
CAMILA DE SOUSA FURTADO
VICENTE REIS REGO JÚNIOR (ADVOGADO(A))

TC/004865/2025

P. M. DE CORONEL JOSE DIAS (EXERCÍCIO DE 2025)

Interessados: VICTOR CÉSAR DE CARVALHO
NILTAVIO REIS DAMASCENO OLIVEIRA
ALINE OLIVEIRA RIBEIRO
HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO
(ADVOGADO(A))

CONS. KLEBER EULÁLIO
QTDE. PROCESSOS - 02 (DOIS)

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/005440/2025:

P. M. DE MADEIRO (EXERCÍCIO DE 2024)

Interessados: PEDRO TEXEIRA JUNIOR
LUANNA GOMES PORTELA (ADVOGADO(A))
MARJORIE ANDRESSA BARROS MOREIRA LIMA (ADVOGADO(A))
THIAGO DOS SANTOS TEIXEIRA MEDEIROS (ADVOGADO(A))

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/000695/2026:

P. M. DE RIBEIRO GONCALVES (EXERCÍCIO DE 2025)

Interessados: AGAMENON PINHEIRO FRANCO
SAYONARA GONCALVES DA SILVA
FERNANDO FERREIRA CORREIA LIMA (ADVOGADO(A))

CONSª. FLORA IZABEL
QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/015047/2025

P. M. DE MATIAS OLIMPIO (EXERCÍCIO DE 2025)

Interessados: MIGUEL DE ARAUJO BRITO
RUTEN KELIANE DA COSTA LIMA
GENIVALDO NASCIMENTO ALMEIDA
WALBER COELHO DE ALMEIDA RODRIGUES (ADVOGADO(A))

CONS. SUBSTITUTO JAYLSON CAMPELO
QTDE. PROCESSOS - 03 (TRÊS)

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/005362/2025

P. M. DE CAMPINAS DO PIAUI (EXERCÍCIO DE 2024)

Interessados: JOMARIO FERREIRA DOS SANTOS
DIOGO JOSENNIS DO NASCIMENTO VIEIRA (ADVOGADO(A))

TC/005389/2025

P. M. DE CURRAL NOVO DO PIAUI (EXERCÍCIO DE 2024)

Interessados: ABEL FRANCISCO DE OLIVEIRA JUNIOR
TIAGO SAUNDERS MARTINS (ADVOGADO(A))

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/000295/2026

P. M. DE REDENCAO DO GURGUEIA
(EXERCÍCIO DE 2026)

Interessados: ARLEI FIGUEIREDO BORGES
DIOGO JOSENNIS DO NASCIMENTO VIEIRA (ADVOGADO(A))
VALDECIR RODRIGUES DE ALBUQUERQUE JUNIOR (ADVOGADO(A))
LUIZ RICARDO MEIRELES MACEDO (ADVOGADO(A))

TOTAL DE PROCESSOS : 9

SESSÃO DA 2ª CÂMARA VIRTUAL
15/06/2026 A 19/06/2026

CONSª. WALTÂNIA LEAL
QTDE. PROCESSOS - 07 (SETE)

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/005324/2025

P. M. DE ALEGRETE DO PIAUI (EXERCÍCIO DE 2024)
Interessados: MARIA LILIAN DE ALENCAR

TC/005470/2025

P. M. DE PARNAGUA (EXERCÍCIO DE 2024)
Interessados: JONDSON CASTRO FÉ
UANDERSON FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO(A))

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/012570/2025

P. M. DE PARNAIBA (EXERCÍCIO DE 2025)
Interessados: JOSE DE SALES SOBRINHO
JAILSON CASTRO SILVA
DANILO DE ANDRADE REGO
NAYARA DE CASTRO VIEIRA SILVA
FRANCISCO EMANUEL CUNHA DE BRITO
FRANCISCO EUDES FONTENELE ARAGAO
IGOR SILVA AZEVEDO
GRAFCOLOR INDÚSTRIA DE PAPEL LTDA
GRAFICA J S SOBRINHO LTDA
REI GRÁFICA E EDITORA LTDA
LAIS COSTA RODRIGUES (ADVOGADO(A))
THYAGO ANDRE ALVES DE BRITO MELO (ADVOGADO(A))
UANDERSON FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO(A))
HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO (ADVOGADO(A))

HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO (ADVOGADO(A))
HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO (ADVOGADO(A))
HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO (ADVOGADO(A))

TC/015708/2025

P. M. DE PEDRO LAURENTINO (EXERCÍCIO DE 2025)
Interessados: CARLOS HENRIQUE COELHO REIS
CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA MARQUES
CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA MARQUES (ADVOGADO(A))

CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

TC/000930/2026

P. M. DE BARRAS (EXERCÍCIO DE 2026)
Interessados: EDILSON SERVULO DE SOUSA
HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO (ADVOGADO(A))

TC/008500/2025

P. M. DE REDENCAO DO GURGUEIA (EXERCÍCIO DE 2024)
Interessados: ANGELO JOSE SENA SANTOS
ARLEI FIGUEIREDO BORGES (ADVOGADO(A))
WELSON DE ALMEIDA OLIVEIRA SOUSA (ADVOGADO(A))
CATARINA QUEIROZ FEIJO (ADVOGADO(A))
BRUNA FERREIRA DE ANDRADE PEDROSA (ADVOGADO(A))
LANA FERNANDA SILVA COSTA (ADVOGADO(A))
FELLIPE RONEY DE CARVALHO ALENCAR (ADVOGADO(A))
ERICO MALTA PACHECO (ADVOGADO(A))
RAYMONYCE DOS REIS COELHO (ADVOGADO(A))
MARCOS ANDRÉ LIMA RAMOS (ADVOGADO(A))
CARLA DANIELLE LIMA RAMOS (ADVOGADO(A))
FERNANDO ANTONIO ANDRADE DE ARAUJO FILHO (ADVOGADO(A))

TC/014369/2025

P. M. DE SAO JOAO DO PIAUI (EXERCÍCIO DE 2023)
Interessados: EDNEI MODESTO AMORIM

CONS. ABELARDO VILANOVA
QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/011215/2024

FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAUDE DE TERESINA (EXERCÍCIO DE 2024)

Interessados: LEOPOLDINA CIPRIANO FEITOSA
NEFROLIFE LTDA
GILVAN CARNEIRO DE ANDRADE FILHO (ADVOGADO(A))
RAFAEL FONSECA LUSTOSA (ADVOGADO(A))
KAIRON RUBENS NOGUEIRA DE CASTRO CARVALHO (ADVOGADO(A))
PABLO FORLAN NOGUEIRA HOLANDA (ADVOGADO(A))
GILVAN CARNEIRO DE ANDRADE FILHO (ADVOGADO(A))
KAIRON RUBENS NOGUEIRA DE CASTRO CARVALHO (ADVOGADO(A))
PABLO FORLAN NOGUEIRA HOLANDA (ADVOGADO(A))
RAFAEL FONSECA LUSTOSA (ADVOGADO(A))
MARCELO FANCO DAMASCENO DOS SANTOS (ADVOGADO(A))
Rodrigo Lima Correia (ADVOGADO(A))

CONSª. LILIAN MARTINS
QTDE. PROCESSOS - 03 (TRÊS)

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/005421/2025

P. M. DE JARDIM DO MULATO (EXERCÍCIO DE 2024)
Interessados: DEJAIR LIMA DE SOUSA
ANTONIO JOSE VIANA GOMES (ADVOGADO(A))

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/000746/2026

P. M. DE CAPITAO DE CAMPOS (EXERCÍCIO DE 2026)

Interessados: MARIA ERONEIDE DOS SANTOS GOMES
THALISSON BRUNO DE OLIVEIRA
BRUNO FERREIRA CORREIA LIMA (ADVOGADO(A))
FERNANDO FERREIRA CORREIA LIMA (ADVOGADO(A))
BRUNO FERREIRA CORREIA LIMA (ADVOGADO(A))
FERNANDO FERREIRA CORREIA LIMA (ADVOGADO(A))

TC/001397/2026

P. M. DE MONSENHOR HIPOLITO (EXERCÍCIO DE 2024)

Interessados: ANTONIO DJALMA BEZERRA POLICARPO

CONS. SUBSTITUTO ALISSON ARAÚJO
QTDE. PROCESSOS - 04 (QUATRO)

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/005397/2025

P. M. DE ELISEU MARTINS (EXERCÍCIO DE 2024)

Interessados: ALDIMAR DE SOUSA DIAS
TERESA CHRISTINA ARAUJO DA SILVA (ADVOGADO(A))
VALMIR MARTINS FALCAO SOBRINHO (ADVOGADO(A))
CAIO BENVINDO MARTINS PAULO (ADVOGADO(A))

TC/005446/2025

P. M. DE MIGUEL ALVES (EXERCÍCIO DE 2024)

Interessados: FRANCISCO ANTONIO REBELO DE PAIVA
HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO
(ADVOGADO(A))

TC/005485/2025

P. M. DE PORTO ALEGRE DO PIAUI
(EXERCÍCIO DE 2024)

Interessados: MARCIO NEIVA MARTINS
DANIELLE MARIA DE SOUSA ASSUNCAO REINALDO (ADVO-
GADO(A))
PABLO RODRIGUES REINALDO (ADVOGADO(A))
VALBER DE ASSUNCAO MELO (ADVOGADO(A))

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/008753/2025

P. M. DE BURITI DOS LOPES (EXERCÍCIO DE 2025)

Interessados: LAURA ROSA COLLINS DE OLIVEIRA PORTELA
RAIMUNDO WILSON PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR (ADVO-
GADO(A))
DIEGO ALENCAR DA SILVEIRA (ADVOGADO(A))

TOTAL DE PROCESSOS : 15

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO



ACESSE O DOE
TCE-PI NO SITE

www.tcepi.tc.br

O Diário Oficial Eletrônico é o veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos processuais e administrativos do TCE-PI

SUA VEICULAÇÃO É DIÁRIA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA



Acompanhe as Sessões do

PLENÁRIO VIRTUAL

do TCE-PI